

INTRODUÇÃO

O debate acerca da efetivação dos direitos e garantias da pessoa humana perpassa pelo seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos e obrigações. No plano internacional, por longos anos, foi negada ao indivíduo a condição de sujeito, sendo admitido tão somente enquanto objeto das normas internacionais formuladas pelos Estados. Desse modo, entendia-se por Direito das Gentes o conjunto de princípios e normas que regulavam as relações entre os Estados.

O Direito Internacional Público (DIP) baseava-se no elemento volitivo estatal a determinar sua atuação com abuso de autoridade e poder, em detrimento dos direitos da pessoa humana. Essa concepção clássica do DIP não se mostrou eficaz para impedir os excessos praticados pelos Estados, principalmente, durante as duas Guerras Mundiais e que levou à necessidade de reformulação das bases do Direito das Gentes, desta feita, fundamentado no respeito e na proteção dos direitos dos seres humanos.

A consagração da pessoa humana enquanto como de direitos coincide com o grande impulso da internacionalização dos Direitos Humanos (DH) na segunda metade do século XX. Não seria mesmo coerente estabelecer direitos em tratados internacionais aos indivíduos e estes não poderem reivindicá-los. A partir da progressiva internacionalização dos direitos da pessoa humana e da emancipação desta do próprio Estado é que se verifica a reação na conjuntura internacional contra as atrocidades cometidas pelos Países.

Nesse contexto, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos à pessoa humana, foram criados mecanismos universais e regionais de proteção dos Direitos Humanos, ante a clara insuficiência dos Estados em promover a efetivação de tais direitos. A atuação desses mecanismos dá-se pela promoção dos direitos, pelo monitoramento da situação dos direitos da pessoa humana no território dos Países e pela responsabilização dos Estados violadores.

Nesse sentido, os sistemas internacionais de proteção e defesa dos DH exercem importante função, a fim de fiscalizar a aplicação e o respeito aos tratados internacionais, inclusive penalizando os Estados infratores. Ressalte-se que a utilização dos mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos não apresenta o abandono dos sistemas nacionais, mas sim, a sua complementação, quando estes se mostrem insuficientes ou ineficazes.

A evolução da proteção da pessoa humana pelo Direito das Gentes, atualmente, é marcada pela atuação dos sistemas global e regionais, sendo que estes atuam com objetivos

específicos em determinado continente. É assim com os sistemas americano, africano e europeu de proteção aos Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano tem por função precípua zelar pelo cumprimento dos pactos de Direitos Humanos no continente americano, especialmente as obrigações contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. O Brasil aderiu em 1992 à referida Convenção, assumindo internacionalmente o dever de efetivar e promover os direitos da pessoa humana em seu território, no entanto, depara-se, a todo o momento, com a prática de crimes contra os Direitos Humanos, sem que o País, por meio de seus órgãos e agentes, ofereça resposta rápida e útil para tais casos.

Desse modo, o Estado brasileiro falha ao não promover os direitos da pessoa humana em seu território, evitando que as infrações ocorram e peca por não reparar os direitos da vítima, após a ocorrência dos fatos. A situação de impunidade dos responsáveis pelos crimes contra os Direitos Humanos aumenta a responsabilidade do País, que não coloca à disposição das vítimas e de seus familiares um mecanismo jurisdicional célere e eficaz, perpetuando a condição de violação.

A presente pesquisa tem por propósito analisar os casos de violação ocorridos na Paraíba e que foram admitidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais sejam: os homicídios de Margarida Maria Alves, Manoel Luís da Silva e Márcia Barbosa de Souza. Cuidam-se, pois, de assassinatos ocorridos no território brasileiro que apresentam uma característica em comum: a impunidade dos responsáveis.

Em um contexto de omissão do Estado, existe desídia em apurar e processar os crimes contra os Direitos Humanos, implicando em negação do acesso à justiça às vítimas, ou seus familiares, que não dispõem de recursos administrativos ou judiciais eficazes no direito interno a garantir a reparação pelos males experimentados. Nessa conjuntura, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta-se como complemento à jurisdição nacional, a fim de fiscalizar o cumprimento de pactos internacionais, a partir da análise de casos ou através da emissão de relatórios.

O fato é que a análise das violações ocorridas na Paraíba mostra-se de grande relevância no que concerne ao exame de mecanismos internacionais de concretização dos direitos da pessoa humana, que partem da visão do ser humano enquanto sujeito de direitos e obrigações e não apenas mero objeto a depender da atuação do seu respectivo Estado.

Para a consecução desses objetivos, foi adotada a base metodológica de natureza qualitativa. Nesse sentido, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo de um problema, qual seja: analisar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos

Humanos, a partir da análise da pessoa humana como sujeito de direitos e do exame de casos de violações ocorridas no Estado da Paraíba.

Os métodos de procedimento empregados foram o monográfico e o histórico. Dessa forma, foi investigada a evolução histórica da proteção internacional dos Direitos Humanos, especificamente no que concerne à posição do indivíduo enquanto sujeito de direitos, a fim de delimitar a questão na atualidade. Também foi pesquisada a história da Paraíba, no sentido de identificar os fatores sociais, econômicos e culturais influentes para a ocorrência dos crimes contra os DH ou para sua impunidade.

A técnica de pesquisa é de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica. Foram usados recursos de pesquisa disponíveis na literatura, legislação e jurisprudência acerca da atuação dos seres humanos, no cenário internacional, e da responsabilização dos Estados, no plano internacional. Foram consultados, então, três processos envolvendo o Brasil perante o Sistema Interamericano por violações ocorridas no Estado da Paraíba.

Para a consecução de pesquisa bibliográfica, além de livros e periódicos adquiridos, foram utilizadas as bibliotecas da Universidade de São Paulo, da Universidade de Brasília, da Universidade Federal da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa.

Desta forma, através da pesquisa em legislação, doutrina e jurisprudência, bem como a coleta de dados junto à Organização dos Estados Americanos acerca de processos envolvendo o Brasil e ocorridos na Paraíba, foi analisado o trâmite do procedimento perante a Comissão Interamericana, traçando perspectivas para a atuação do mecanismo regional, no intuito de promover a proteção e a defesa dos direitos e garantias individuais.

A presente dissertação divide-se em três capítulos. O primeiro aborda os sujeitos do Direito das Gentes, dando especial atenção à evolução do direito internacional a partir do século XX, que culminou com o reconhecimento da pessoa humana enquanto sujeito de direitos no plano externo. O capítulo inicial demonstra a forma de participação dos indivíduos no mecanismo regional interamericano, sugerindo perspectivas para o fortalecimento da capacidade processual do ser humano, que se daria com a garantia de acesso direto da pessoa humana ao órgão jurisdicional, qual seja a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo capítulo trata do Sistema Interamericano de Direitos Humanos propriamente dito. É feita a exposição dos órgãos que compõem o mecanismo e suas formas de atuação, estabelecendo um paralelo entre a atuação e o procedimento da Corte Interamericana e o da Corte Européia de Direitos Humanos.

Já o terceiro capítulo cuida da análise das violações ocorridas na Paraíba e admitidas pela CIDH. Inicialmente, é feito um retrospecto histórico das condições políticas, econômicas e sociais no Estado que culminaram com a situação atual de disparidades. Em seguida, passa-se ao exame do caso Margarida Maria Alves, assassinada em 1983 e que até hoje não houve solução para o crime. O segundo caso analisado é do agricultor Manoel Luís da Silva também assassinado a mando de fazendeiros, sendo que até a presente data ninguém foi punido. O terceiro caso, referente ao homicídio de Márcia Barbosa da Silva também continua impune, após mais de nove anos do fato.

1 A PESSOA HUMANA COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

A análise de casos de violações de Direitos Humanos que tramitam perante o mecanismo regional de proteção exige conhecimento anterior dos antecedentes históricos da sociedade internacional e de seus atores. O reconhecimento dos direitos da pessoa humana no plano externo é fenômeno recente, especialmente desenvolvido com o término da Segunda Guerra Mundial.

Até o século XIX, a proteção do ser humano estava adstrita ao âmbito interno dos Países, que apenas reconheciam direitos ao indivíduo em tempos de paz e em governos democráticos. Desse modo, a pessoa humana não teria qualquer direito ou dever no plano externo, senão em decorrência de sua condição de súdito do Estado. Por consequência, as violações cometidas pelo País não poderiam ser reclamadas perante qualquer tribunal ou organismo internacional.

A problemática acerca da definição dos sujeitos do Direito das Gentes alcançou novo patamar a partir da segunda metade do século XX. Os abusos praticados pelos Estados durante as duas Guerras Mundiais em detrimento dos direitos da pessoa humana levaram a sociedade internacional a reagir, no sentido de reconhecer o ser humano enquanto sujeito de direitos nesse plano normativo. Reconheceu-se, então, a fragilidade da proteção dos seres humanos, já que esses tinham seus direitos mitigados por seus próprios Países e não possuíam qualquer remédio jurídico para impugnar ou impedir as situações de violação.

O Direito Internacional Público clássico, que preconizou o voluntarismo estatal em concluir tratados, não admitia o indivíduo enquanto sujeito de direitos, mas como objeto das normas jurídicas elaboradas pelos Países. Nesse contexto, a atuação da pessoa humana no cenário internacional apenas era admitida por meio do Estado, o que implicava em uma relação de sujeição e dependência.

Também denominada de teoria da autolimitação, o estatismo consistia em corrente doutrinária segundo a qual apenas o Estado, enquanto entidade soberana, poderia impor a si mesmo um dever ou uma obrigação. Gerson Boson (2000, p. 85) assim caracteriza essa teoria:

Enquanto entidade soberana, o Estado não se subordina a nenhuma autoridade. Mas para que seu poder possa ser juridicamente contemplado, deve estar ligado à observação do Direito, e como nada poderia constrangê-lo a isto – soberano que é –, deve o Estado impor-se a si mesmo a obrigação, a fim de vincular-se ao Direito interno e internacional. Essa limitação voluntária é uma manifestação de seu poder, pela qual o Estado demonstra ser livre.

A doutrina do estatismo ilimitado não encontra respaldo na realidade atual que demonstra a participação cada vez maior da pessoa humana na ordem jurídica internacional, seja como sujeito de obrigações, como o exemplo do Tribunal Penal Internacional ou como

sujeito de direitos, exigindo o cumprimento dos tratados internacionais de Direitos Humanos concluídos pelos Estados.

Importante destacar que o reconhecimento da personalidade internacional do ser humano não se deu de forma estanque e completa, mas atravessou um processo gradativo que partiu da proteção das minorias pela Sociedade das Nações e teve como importante referência a Corte de Justiça Centro-Americana, que tinha como função a análise de demandas apresentadas por particulares em face dos Estados-partes, independente de se tratar de violação aos direitos da pessoa humana ou não. Essa evolução passou pela adoção de diversos tratados internacionais sobre Direitos Humanos e culminou com a criação de organismos internacionais, a exemplo dos sistemas regionais de proteção.

A análise de casos de violações ocorridos na Paraíba e que foram admitidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos exige o exame aprofundado da questão do reconhecimento da pessoa humana no plano internacional, dos mecanismos de proteção e garantia de tais direitos e das formas de participação do indivíduo no procedimento perante um tribunal internacional.

Assim, para que sejam examinadas corretamente as violações ocorridas na Paraíba e que tramitam perante a Comissão Interamericana, é importante partir do exame das teorias que orientaram o Direito das Gentes e os seus sujeitos, especialmente a doutrina tradicional, excludente do ser humano e o novo *jus gentium*, este não apenas inclui a pessoa humana como sujeito de direitos como a coloca em posição central na proteção internacional na atualidade.

É necessário, portanto, fazer uma análise acerca dos agentes do direito internacional, iniciando pela concepção restritiva e clássica, que apenas admitia os Estados como sujeitos desse ramo do direito, culminando com a doutrina atual que admite a pessoa humana como sujeito de direitos e obrigações no plano internacional.

1.1 Sujeitos do Direito das Gentes

A proposta de discussão da validade pessoal do Direito das Gentes diz respeito à definição dos sujeitos do direito no plano externo, ou seja, a quem se destinam as normas internacionais. O sujeito do direito internacional é aquele ente que tem obrigações e direitos no plano externo. O problema da delimitação dos sujeitos do Direito das Gentes está intimamente relacionado ou dependente da conceituação desse ramo do direito. A variação e amplitude do conceito de direito internacional leva a considerar como sujeito de direitos,

nesse âmbito, apenas os Estados, ou os indivíduos, ou as organizações internacionais, ou ainda todos.

A definição que se adota para o Direito das Gentes influencia, ou melhor, determina quais são os sujeitos no ordenamento jurídico internacional. Nesse aspecto, evidenciam-se três doutrinas principais: o estatismo, o individualismo e o polipersonalismo, sendo esta última a que mais se aproxima da atual sociedade internacional.

Ao se tomar por base, por exemplo, o conceito tradicional e restritivo do direito internacional como o conjunto de normas e de princípios que regulamenta as relações entre os Estados, ter-se-á por consequência um limitado número de sujeitos. Por essa aceção, apenas os Estados são detentores de direitos e de obrigações na ordem jurídica internacional.

Trata-se, como afirma Boson (1958, p. 142), da doutrina do estatismo no direito internacional, segundo a qual, os Estados cumprem os tratados não por haver a subordinação, mas por sua vontade livre e por sua autodeterminação. Os Estados, por suas próprias consciências livres, decidem concluir um tratado internacional e, apenas por essa vontade, pretendem cumpri-lo. Dessa maneira, a sociedade internacional seria formada apenas por Estados e o Direito das Gentes regularia tão somente a relação entre tais sujeitos, excluindo-se os indivíduos que só exerceriam direitos por meio dos Países.

Franz Von Liszt (1929, p. 82) considerava que apenas os Estados eram os sujeitos de deveres e de direitos no plano externo, tendo em vista serem os únicos entes dotados de soberania. O fator determinante da personalidade internacional era justamente a soberania, portanto, as pessoas não possuíam qualquer ingerência no Direito das Gentes, que as alcançava tão somente enquanto pertencentes a um Estado.

Cançado Trindade (2006, p. 120) identifica forte influência do positivismo jurídico sobre a concepção tradicional ou clássica do Direito das Gentes, na medida em que tomava por base o Estado dotado de elemento volitivo, isto é, limitava o direito internacional às obrigações assumidas pelos Estados, a partir de sua vontade livre. Apenas os Países, por sua vontade própria, firmavam tratados que geravam obrigações entre si e que apenas atingiam a pessoa humana por via reflexa, isto é, enquanto objeto do direito elaborado pelos Estados.

Pérez-Léon (2008, p. 600) especifica duas finalidades na aceção clássica do Direito das Gentes: a primeira era regular as relações entre os Países e a segunda distribuir as competências entre os Estados. Desse modo, não existia qualquer relação do direito internacional com os seres humanos, senão por meio dos reconhecidos sujeitos, ou seja, através dos Estados. Ao regular as relações entre os Países, toda a referência feita à pessoa

humana era por meio do Estado e não enquanto destinatários de normas internacionais, ou participantes ativos.

De acordo com a aceção clássica, o direito internacional é, portanto, essencialmente o direito dos Estados e ignora a pessoa humana enquanto sujeito de direitos e obrigações. Tais Estados são pessoas coletivas e soberanas e, portanto, apenas se submetem às normas por meio de seu consentimento livre e ilimitado (SPIROPOULOS, 1929, p. 196).

A doutrina do estatismo tem como preceito que apenas os Estados assumem obrigações internacionais que regulam suas próprias relações e só atingem os seres humanos quando estes passam a fazer parte do direito interno. A atuação dos particulares no plano externo dar-se-ia sob responsabilidade e controle do Estado ao qual estão vinculados. As normas do Direito das Gentes não obrigariam, então, os seres humanos enquanto permanecessem restritas ao ordenamento internacional, constituindo um direito ou um dever à pessoa humana somente quando chegasse até ela como norma interna, isto é, através da legislação nacional.

Conforme leciona Celso de Albuquerque Mello (2000, p. 137), a teoria da autolimitação apresentava um problema primordial, qual seja: se os Países resolviam impor, por suas próprias vontades, limitação a suas atuações, poderiam também, a qualquer tempo, decidir, por suas liberdades, descumprir as restrições. Desse modo, seria insustentável afirmar que o elemento volitivo ilimitado dos Estados é que fundamentaria, ou tornaria obrigatória, uma norma do Direito das Gentes.

A doutrina individualista é diametralmente oposta ao estatismo e considera apenas os seres humanos como únicos sujeitos de direito, tanto no âmbito privado quanto no domínio público, seja interno ou internacional. Para essa aceção, as normas jurídicas são aplicáveis tão somente a vontades conscientes e, como o ser humano é o único detentor dessa vontade, é também o único sujeito de direito (BOSON, 1958, p. 144).

Seguidor dessa corrente, Politis (1921, p. 77, apud BOSON, 1958, p. 145) afirma que os fins da sociedade são a felicidade e a perfeição da humanidade. Desse modo, a existência da sociedade internacional justifica-se pela necessidade de garantir à pessoa humana a possibilidade viver e desenvolver-se plenamente. As normas internacionais têm como destinatário o ser humano, primordialmente, e os Estados apresentam-se tão somente como meios para a realização dos indivíduos enquanto seres politicamente agrupados.

Boson (1958, p. 145) classifica essa teoria como a aceção surrealista do Direito das Gentes, que trata o Estado como abstração e o indivíduo como verdadeiro destinatário de regras jurídicas, seja no âmbito interno, ou no internacional. De acordo com a doutrina

individualista, o direito internacional seria, então, o conjunto de princípios e de normas que regulam as relações entre seres humanos pertencentes a diferentes grupos políticos, relegando aos Estados o papel de meio para a consecução do objetivo principal, que seria a felicidade da pessoa humana.

Por simples análise da atual conjuntura internacional, verifica-se que essa teoria não encontrou espaço e não se afirma de forma pragmática. De fato, em que pese o grande desenvolvimento da proteção da pessoa humana pelo Direito das Gentes, notadamente com o reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos, continuam os Estados sendo os principais atores internacionais, pelo que sua exclusão, atualmente, se mostra não apenas impraticável, mas surreal.

Boson (1958, p. 145-147) aponta ainda uma terceira doutrina que propõe a conciliação das duas teorias anteriores, a fim de solucionar o tema adequando-se à realidade. Cuida-se do polipersonalismo que inclui, além dos Estados, outros sujeitos de direito, tais como as organizações internacionais e o ser humano. O polipersonalismo subdivide-se, então, em duas outras correntes: a primeira delas admite outros destinatários das normas internacionais, no entanto, exclui o ser humano; a segunda compreende tanto os Estados e organizações internacionais quanto os indivíduos (BOSON, 1958, p. 145-147). Para a doutrina do polipersonalismo, o Direito das Gentes conceitua-se como o ramo do direito que rege as relações jurídicas dos Estados e de outras entidades internacionais que, dependendo da variação, inclui também a pessoa humana.

O certo é que a concepção que inclui o ser humano, além dos Estados e das organizações internacionais, é a que melhor traduz a atual realidade, na qual se evidenciam a atuação dos organismos internacionais e a proteção aos Direitos Humanos na ordem jurídica internacional. A conjuntura internacional demonstra a gradativa participação dos indivíduos, seja pela responsabilização pela violação de regras, após a criação da Organização Internacional do Trabalho, seja pelo reconhecimento de direitos da pessoa humana (Declaração Universal de Direitos Humanos), ou ainda pela criação de tribunais internacionais de Direitos Humanos. Desse modo, o polipersonalismo que exclui o ser humano como sujeito do Direito das Gentes contraria os próprios fatos e acaba por confundir-se com o estatismo, na medida em que este não admite outros destinatários das normas de direito internacional que não os Estados.

Apesar de ser uma acepção restritiva, a teoria predominante até meados do século XX foi a doutrina do voluntarismo estatal que afastava a pessoa humana enquanto sujeito de

direitos e obrigações, reconhecendo somente os Estados como destinatários das normas internacionais que eles próprios pactuavam.

Na verdade, os seguidores da doutrina clássica do direito internacional negam a própria realidade, esquecendo que o ser humano é o destinatário último das normas jurídicas e relegando o seu papel a meros objetos do Direito das Gentes. Corroborando com esse entendimento, Abranches (1964, p. 20) afirma que:

Da mesma forma, os elaboradores do Direito Internacional clássico, esquecidos de que o homem é o destinatário último de todo o direito e de que este só pode existir em função daquele, apartaram-se da realidade quando procuram ignorar a existência do homem. Entretanto, esse fato não impediu que os próprios Estados, como criadores que são do DI convencional, através de uma série de tratados e convenções, fossem editando normas que importam em atribuir personalidade internacional ao indivíduo, ainda que por exceção e sem prejuízo da regra de que os ditos Estados continuam a ser os principais sujeitos de DI.

Herdegen (2005, p. 66) caracteriza os Estados como sujeitos originários do Direito das Gentes, que possuem personalidade plena e capacidade jurisdicional. Apesar de os Países continuarem sendo os principais atores, no plano externo, por possuírem personalidade internacional plena, ou seja, pelo fato não haver restrições a seus direitos e deveres e também possuírem capacidade internacional, não se pode negar que outros entes também são sujeitos de direitos e obrigações, na sociedade internacional, mesmo que, às vezes, de forma limitada.

Negar ao ser humano a condição de sujeito do Direito das Gentes, de acordo com Celso de Albuquerque Mello (2000, p. 766), implicaria em retirar o caráter social das normas de DIP, já que o indivíduo é o objetivo final de qualquer ramo do direito. Assim, afirmar que os sujeitos do Direito Internacional Público são apenas os Estados resulta em desumanização do próprio direito, na medida em que este constitui uma obra voltada para regular as relações dos seres humanos.

Também crítico do voluntarismo estatal absoluto, Gerson Bason (1951, p. 69) busca afirmar a posição da pessoa humana enquanto sujeito do Direito das Gentes, partindo da fundamentação para o próprio direito. Desse modo, expõe três teorias do direito: como elemento formal; como regulamentação justa; ou como conjunto de regras que efetivamente regem a vida de uma comunidade.

A primeira doutrina tem por fundamento do direito o elemento formal, isto quer dizer que, o processo de elaboração das leis deve se dar de acordo com os requisitos previamente estabelecidos para a sua vigência. O direito é, pois, algo outorgado pelo Estado, no qual não

se cogita indagar sobre a justiça ou conveniência do que fora estabelecido, mas tão somente observar os requisitos formais para elaboração das normas.

O direito internacional seguiria, pois, a mesma conceituação, limitando-se à elaboração de tratados pelos Estados, através de suas vontades livres. Segundo a fundamentação formalística, o Direito das Gentes constituiria, pois, um direito externo dos Estados que estaria à mercê de suas vontades, tendo em vista que não haveria qualquer poder acima do seu que os obrigasse a reconhecer e obedecer a tais normas (BOSON, 1951, p. 71).

Verifica-se, então, segundo essa teoria, a importância do elemento volitivo estatal a limitar a atuação dos sujeitos no plano internacional. O Direito das Gentes estaria restrito às normas elaboradas pelos Estados que sequer admitiam dúvidas quanto à justiça, desde que emanado das vontades livres dos Países. Essa fundamentação do direito, enquanto elemento formal, também não encontra respaldo na atualidade, considerando que os próprios Estados não são dotados de soberania absoluta que justifique poder e autoridade ilimitada. Essa relativização está caracterizada pelo surgimento de organizações internacionais, pelos processos de integração regional □ cujo exemplo mais bem sucedido é a União Europeia □ e pela humanização do Direito das Gentes.

A segunda doutrina procura fundamentar o direito na validade das normas jurídicas, isto é, conceitua o direito como conjunto de normas que possuem validade material, que se constituem preceitos justos. Boson (1951, p. 71-72) afirma que essa teoria é sustentada por jusnaturalistas, que comungam da ideia de existência de um direito inerente, seja fundamentado em Deus, na razão ou na força.

Já a terceira acepção fundamenta a existência do direito na realidade social. Desse modo, “[...] direito é a regra que a sociedade aceita como tal e os seus membros, de modo geral a cumprem, encontre-se ou não reconhecida pelo Poder” (BOSON, 1951, p. 73). A obrigatoriedade da norma jurídica advém, então, de sua efetividade no seio social, ou seja, o direito é aquele vivido em um dado lugar e momento histórico e não se fundamenta em atributos materiais ou formais, como nas duas outras teorias.

Essa corrente tem o direito como fenômeno social, assim, o direito fundamenta-se na realidade social, na qual os legisladores buscam as bases legais e positivam, transformando o fato social em norma jurídica. A efetividade da norma jurídica depende, portanto, do reconhecimento por parte dos seres humanos, como componentes da sociedade e destinatários das normas, que atribuem, ou não, a estes preceitos o caráter de juridicidade. Acerca da obrigatoriedade das normas jurídicas, dispõe Boson (1951, p. 75):

Mas são os indivíduos, como destinatários dos preceitos, que atribuem ou não a estes o caráter de juridicidade. A fundamentação do jurídico se acha subjetivada nos indivíduos, mesmo quando projetada no exterior, □ na autoridade legítima que postula as regras. Se há normas obedecidas – embora não reconhecidas como Direito – a sua obrigatoriedade não lhe é imanente, mas a elas por medo se submetem os destinatários.

De acordo com Boson (1951, p. 85-87), não é o direito um fenômeno social, como afirma o positivismo, mas a sociedade é que é um fenômeno jurídico, compreendendo um tecido de relações jurídicas. Desse modo, para que se tenha uma fundamentação empírica, tem de se partir da análise da relação jurídica, a fim de identificar os elementos constantes e comuns a todas elas. Tal observação implicaria na identificação de três elementos integrantes do fenômeno jurídico: pessoas vinculadas, vínculos jurídicos e objetivo da vinculação.

A personalidade, de acordo com Boson (1951, p. 88), é um atributo essencial e constitutivo da relação jurídica, tendo em vista que a própria personalidade não existe fora da sociedade. Segundo essa teoria, as pessoas vinculadas são os próprios sujeitos de direito e, na qualidade de seres sociais, os indivíduos são os destinatários de toda e qualquer norma jurídica, seja no plano interno ou internacional.

Observa-se que a fundamentação do direito na realidade social atribui à pessoa humana papel decisivo, que, como ser social, é o destinatário último das normas e não mero objeto de preceitos elaborados pelos Estados. Dos três fundamentos, portanto, este último é o que traz o ser humano para o centro da discussão, ressaltando sua qualidade de sujeito das relações sociais e jurídicas.

Apesar da complexidade de teorias e fundamentações acima expostas, incluindo, ou não, a pessoa humana como sujeito de direitos e obrigações do Direito das Gentes, a conjuntura internacional demonstra a gradativa participação do indivíduo. Desconsiderando essa realidade, especialmente a partir das transformações ocorridas após a Segunda Guerra Mundial, internacionalistas ainda filiam-se, hodiernamente, à corrente doutrinária do voluntarismo estatal.

Nesse sentido, Francisco Rezek (2006, p. 153) afirma que, diferentemente dos Estados e das organizações internacionais, os seres humanos não participam, a título próprio e diretamente, da produção do acervo normativo do Direito das Gentes, nem guardam qualquer relação imediata com a ordem internacional, o que excluiria os indivíduos como sujeitos e os colocariam na posição de objeto do direito internacional elaborado pelos Estados. Essa acepção vai de encontro à própria realidade da sociedade internacional que, progressivamente,

vem resguardando os direitos da pessoa humana, prevendo inclusive sua capacidade processual, perante os mecanismos internacionais de proteção.

Cançado Trindade figura-se como um dos mais severos opositores da teoria do estatismo ilimitado, defendendo, em suas obras, o reconhecimento cada vez mais pleno do ser humano como sujeito de direitos. De acordo com Trindade (2006, p. 120, tradução nossa), “[...] a personificação do Estado todo-poderoso, inspirada na filosofia do direito de Hegel, teve uma influência nefasta na evolução do Direito Internacional (reduzido a um direito interestatal) no final século XIX e nas primeiras décadas do século XX”.

A negação do voluntarismo estatal tem por base a própria insuficiência deste no sentido de evitar, ou impedir, a prática de sucessivos abusos e violações por parte dos Países, em detrimento da pessoa humana, especialmente, durante as duas Guerras Mundiais (TRINDADE, 2006, p. 120). De modo inverso, o conceito de soberania absoluta e de voluntarismo ilimitado dos Estados servia como justificativa para tais atos, vez que à pessoa humana não restavam recursos legais para impedir a atuação dos Países que agiam livremente de acordo com suas vontades. Apesar de serem os destinatários últimos de toda e qualquer norma jurídica, os indivíduos estavam em situação de dependência e de subordinação em relação aos Estados e, por isso mesmo, foram impedidos de exercer seus direitos.

As violações aos direitos da pessoa humana, ocorridas especialmente durante as duas Guerras Mundiais, impulsionaram o desenvolvimento do Direito das Gentes focado na proteção dos seres humanos, com da adoção de declarações e tratados, especificamente a partir da segunda metade do século XX. Desse modo, o estatismo foi gradualmente cedendo lugar ao polipersonalismo e à humanização do direito internacional, e a razão do Estado, antes ilimitada, passou a conhecer barreiras fixadas pelas necessidades e aspirações dos indivíduos.

Cançado Trindade afirma o despertar da consciência universal, após os horrores das duas Guerras, que está modificando o panorama do direito internacional, assim esclarece:

As atrocidades e abusos que têm vitimado, nas últimas décadas, milhões de seres humanos, em todas as partes, têm despertado, definitivamente, a *consciência jurídica universal* (como fonte material de todo o Direito) para a urgente necessidade de reconceituar as próprias bases do direito internacional. Este último não se reduz em absoluto a um instrumento a serviço do poder; seu destinatário final é o ser humano, devendo atender às suas necessidades básicas, entre as quais se destaca a realização da justiça (TRINDADE, 2006, p. 171, tradução nossa).

A consciência jurídica universal seria, portanto, a fonte material última de todo direito, transformadora das bases do Direito das Gentes. É essa fonte que transformaria, gradativamente, a posição dos sujeitos e modificaria o próprio conceito do DI, a fim de

excluir a vontade e o poder ilimitados do Estado e incluir a pessoa humana como elemento central. A pessoa humana passa a ser o orientador da conduta dos Países, que não podem abusar da suas autoridades em detrimento dos verdadeiros destinatários de toda norma jurídica, mas devem atuar na realização das necessidades e expectativas dos indivíduos.

Em um mundo marcado por diferenças culturais e por desigualdades sociais profundas, afirmar a existência da consciência jurídica universal não significa impor os conceitos ocidentais de Direitos Humanos, desenvolvidos principalmente após as duas Guerras Mundiais. Desse modo, não se quer dizer que todos os direitos até hoje declarados e reconhecidos sejam aplicados de modo uniforme e universal a todos os Países, mas que um mínimo de direitos da pessoa humana é universalmente adotado, a exemplo do direito à vida, à liberdade, o direito de não ser torturado e o acesso à justiça. Tem-se, pois, que a partir do reconhecimento de um núcleo mínimo de tais direitos é que se buscará, progressivamente, o ideal perseguido pela Declaração Universal.

A consagração do ser humano na condição de sujeito do Direito das Gentes, após a Segunda Guerra Mundial, marca a volta dos fundamentos do *jus gentium*, propostos por Francisco de Vitória, Francisco Suarez, Alberico Gentili e Hugo Grotius, cujas teorias têm, por elemento central, o dever dos Estados em respeitar os direitos da pessoa humana, que limitariam seus próprios poderes e autoridades.

O processo segundo o qual o ser humano passou a ser elemento essencial do ordenamento jurídico internacional teve grande impulso em decorrência da repulsa aos horrores da guerra, que levaram à necessidade de discutir e proteger, internacionalmente, os direitos da pessoa humana, retornando às antigas bases de limitação da autoridade estatal.

O reconhecimento do papel da pessoa humana no cenário internacional e a formação da consciência jurídica universal não ocorrem de forma estanque e de uma vez por todas, na verdade, decorreram de conquistas graduais, iniciadas com a atuação da Corte de Justiça Centro-Americana e com a proteção das minorias pela Sociedade das Nações.

O grande impulso no desenvolvimento do Direito das Gentes voltado à proteção da pessoa humana, deu-se a partir da adoção de declarações e de tratados na segunda metade do século XX, notadamente, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal de Direitos Humanos. O estágio atual na evolução do direito internacional aponta para a atividade de mecanismos universais e regionais de proteção aos direitos da pessoa humana, que atuam no monitoramento, prevenção e responsabilização dos Países violadores.

O fato é que, apesar de os Estados continuarem sendo os principais sujeitos de DI, isso não implica na exclusão da personalidade dos indivíduos nesse plano normativo, vez que os seres humanos são os destinatários últimos de qualquer norma jurídica. Os próprios Estados, na qualidade de criadores do Direito das Gentes convencional, firmam tratados que têm por objeto a garantia dos direitos da pessoa humana, pelo que, a negação da personalidade internacional dos seres humanos demonstra desarmonia com a própria realidade e descompasso com a evolução da sociedade internacional, especialmente após a segunda metade do século XX.

1.2 Internacionalização dos Direitos Humanos

O desenvolvimento da proteção da pessoa humana, no plano externo, decorreu da ausência de instrumentos e recursos, no ordenamento jurídico dos Países, a fim de evitar, ou impedir, a prática de violações aos seres humanos pelo próprio Estado. A sociedade internacional não dispunha de mecanismos e normas que impedissem as situações de abuso no interior dos territórios, já que estes se regiam pela vontade estatal. Para que essa evolução acontecesse, foi necessário redefinir a soberania estatal, reconhecendo os Direitos Humanos como questão de interesse internacional, que regula a atuação dos Estados na medida em que limita suas autoridades e seus poderes.

No âmbito interno, Abranches (1964, p. 13) destaca algumas garantias, em defesa da pessoa humana, contra os abusos do próprio Estado, tais como a Magna Carta de 1215, o “Habeas-Corpus Act” de 1679, o “Bill of Rights” de 1689, a Declaração da Virgínia de 1776 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que estabeleceram de alguma forma a proteção do ser humano nos ordenamentos jurídicos internos.

A problemática dos sistemas internos de garantias residia no fato de que eram eficazes apenas em momentos de estabilidade e de preservação da estrutura normativa do Estado, isto é, em regimes democráticos em pleno funcionamento (ABRANCHES, 1964, p. 15). Ocorre que as mais graves violações e abusos ocorreram em regimes não-democráticos, ou seja, que não asseguravam os direitos da pessoa humana e implicavam abuso do poder estatal em detrimento dos cidadãos. A ausência de limitação do poder, bem como a falta de meios de controle jurisdicional acarretavam na prática de violações aos direitos dos seres humanos, por parte dos próprios Estados, sem que houvesse qualquer obrigação externa e consequente responsabilização pelos abusos.

A principal falha no sistema consistia, então, em garantir os direitos da pessoa humana apenas no âmbito interno, sem que houvesse qualquer solução jurídica contra os desvios e abusos praticados pelo Estado, já que a supressão de direitos dava-se por pura liberalidade do poder estatal. Abranches (1964, p. 16) aponta que, diante da soberania estatal, só restava aos indivíduos, ou grupos que tinham seus direitos violados sistematicamente, o uso da força e a resistência à tirania, pois os recursos do direito existentes não ofereciam solução para os excessos cometidos pelo Estado. A soberania absoluta restringia os sujeitos do Direito das Gentes aos Estados, que praticavam abusos, em detrimento dos indivíduos, em seu território, acobertados pelo manto da soberania.

Ao discorrer sobre as deficiências na proteção à pessoa humana pelo direito interno, Abranches (1964, p. 15) afirma que:

A debilidade do sistema resultava, exclusivamente, do caráter *interno* das garantias concebidas pelo jurista, em favor das prerrogativas inalienáveis do ser humano. No caso de serem suprimidos ou de falharem os órgãos *nacionais*, encarregados da defesa do indivíduo contra os excessos ou desvios do poder público, não havia solução outra que a insurreição contra a autoridade liberticida.

O desenvolvimento do direito internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do direito internacional humanitário deu-se em decorrência da oposição à soberania absoluta dos Estados, ou seja, como tentativa de limitar a atuação dos Países em sua relação com os seres humanos. A adoção da concepção do estatismo, no direito internacional, aliada às práticas dos Estados levaram juristas a se contraporem aos abusos praticados internamente e a criarem normas internacionais, para que os Países não pudessem negar aos próprios nacionais os direitos fundamentais da pessoa humana, mas que assumissem obrigações de proteção e garantia de tais direitos. Criou-se, então, um direito que ia de encontro ao voluntarismo ilimitado dos Estados, que atuavam como senhores dos destinos de seus nacionais, em detrimento dos direitos elementares dos indivíduos.

No processo de reconhecimento internacional dos direitos da pessoa humana, Abranches (1964, p. 17) aponta que tais direitos são inseparáveis dos indivíduos e não são concessões dos Países aos seres humanos, posto que seriam anteriores ao próprio Estado. Nesse sentido, destaca que a função do Estado é zelar pelo bem comum e pela felicidade pessoal, por isso mesmo, o conceito de soberania não poderia impedir o estabelecimento de direitos e garantias aos indivíduos acima da jurisdição estatal (ABRANCHES, 1964, p. 17). A jurisdição internacional seria justificada, pois, pelo descumprimento dos Estados do dever de protegerem as prerrogativas dos seres humanos.

A proteção internacional contra os excessos cometidos pelos Estados só seria possível, portanto, com o reconhecimento da pessoa humana como sujeito do Direito das Gentes, isto é, como destinatários de toda e qualquer norma jurídica. Assim, os seres humanos, a partir desses tratados internacionais, são considerados não apenas meros objetos do Direito das Gentes, dependentes da atuação de seus Estados, mas como sujeitos internacionais, em decorrência dos direitos que gozam, proclamados na normativa internacional.

Mesmo antes da consagração dos Direitos Humanos em tratados internacionais, algumas convenções e projetos reconheceram, de alguma forma, a personalidade internacional dos indivíduos, tais como: a Convenção Internacional para a Proteção dos Cabos Telegráficos Submarinos (1884); a Convenção n° 12 da Conferência de Haia (1907)¹; o Tratado de Washington (1907) e a Convenção especial sobre a Corte de Justiça Centro-Americana; o Tratado de Versalhes (1919), os tratados e declarações sobre proteção de minorias, formuladas a partir de 1919, no âmbito da Sociedade das Nações; a Convenção Germano-Polonesa (1922).

A Convenção Internacional para a Proteção dos Cabos Telegráficos Submarinos de 1884 determinava, em seu artigo 2º, sanção, tanto civil quanto penal, para o particular que rompesse ou deteriorasse cabo submarino. Era reconhecida, portanto, a subjetividade passiva internacional da pessoa humana, devendo o indivíduo abster-se de praticar atos que implicassem deterioração dos cabos submarinos, sob pena de ser responsabilizado por tais atos (ABRANCHES, 1964, p. 21).

A criação da Corte de Justiça Centro-Americana (CJCA) consistiu em um marco no desenvolvimento dos métodos de solução pacífica de litígios, representando o primeiro tribunal internacional a reconhecer o acesso direto da pessoa humana à jurisdição internacional.

O Tratado de Washington de 1907 e a Convenção especial sobre a Corte Centro-Americana estabeleceram a competência da Corte para apreciar questões iniciadas pelos particulares de um País centro-americano, contra qualquer dos Estados contratantes (Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua e Costa Rica), quer o governo apoiasse, ou não, a reclamação, desde que esgotados os recursos internos (ABRANCHES, 1964, p. 21-22).

Competia ordinariamente à CJCA decidir as questões submetidas às chancelarias dos Estados e não resolvidas e as ações submetidas pelos indivíduos contra os Estados

¹ A Convenção n° 12 da Conferência de Haia estabelecia a criação de uma Corte Internacional de Presas e autorizava os súditos a reclamar seus direitos diretamente contra um Estado estrangeiro perante a Corte, no entanto, o referido tratado não entrou em vigor por ausência de ratificação (ABRANCHES, 1964, p. 21).

contratantes², independentemente da natureza da controvérsia, respeitando o requisito do esgotamento da jurisdição interna (SORTO, 1999, p. 294).

A Corte Centro-Americana constituiu em grande avanço no plano internacional, no que diz respeito à resolução de conflitos, já que, na época, os Estados contavam tão somente com meios de arbitragem. Foi também o primeiro tribunal a reconhecer, além da personalidade do ser humano, a sua capacidade processual no internacional. Cançado Trindade (1997a, p. 87) descreve a CJCA da seguinte forma:

Em seus dez anos de existência (1907-1917) tornou-se a Corte Centro-Americana o primeiro órgão internacional judicial da história moderna, dotado de funções *contínuas*, a conceder capacidade processual e acesso direto a indivíduos, em uma época em que os Estados normalmente se valeriam da arbitragem, encontrava-se a Corte aberta a indivíduos que poderiam buscar ou exercer um recurso judicial.

Além da competência ordinária, a Corte Centro-Americana possuía jurisdição extraordinária para apreciar litígios submetidos por Estados estrangeiros em face de um País centro-americano, quando fosse definido em Convenção que o caso deveria ser submetido à Corte (SORTO, 1999, p. 294).

Durante a sua atuação, a CJCA recebeu dez casos, sendo cinco apresentados por indivíduos e cinco questões referentes a litígios entre Estados. Dos cinco casos apresentados individualmente, apenas um teve o mérito apreciado, sendo rejeitado, por ausência de fundamento, os demais foram inadmitidos, por ausência do preenchimento dos requisitos, especificamente no que diz respeito ao esgotamento dos recursos internos (TRINDADE, 1997a, p. 88).

Apesar disso, o simples fato de ter sido instituído um tribunal internacional que reconheceu ao ser humano o acesso direto à jurisdição, no âmbito externo, significou uma evolução sem precedentes no reconhecimento da personalidade do ser humano para o Direito das Gentes. O modelo da Corte também influenciou a criação posterior de tribunais de Direitos Humanos, a exemplo das Cortes Americana e Européia.

Posteriormente, o Tratado de Versalhes de 1919 estabeleceu o direito pessoal dos indivíduos, nacionais das Potências Aliadas, de reclamar diretamente da Alemanha os danos sofridos pela aplicação de medidas excepcionais de guerra. O referido tratado constituiu

² O artigo 2º da Convenção estabelecia a capacidade processual ativa da pessoa humana nos seguintes termos: “Esta Corte conhecerá, do mesmo modo, as questões que iniciem os particulares de um Estado Centro-Americano contra quaisquer dos governos contratantes, por violação de tratados ou de convenções, além dos casos de caráter internacional, quer o seu governo apóie ou não a reclamação; desde que se tenham esgotado os recursos que as leis do respectivo país concedam para tal violação, ou se demonstre denegação de justiça”.

também um Tribunal Arbitral Misto, entre a Alemanha e cada Potência Aliada e Associada, assegurando o acesso direto aos súditos das referidas potências. Os Tribunais Arbitrais Mistos funcionaram com êxito até 1931, recebendo inúmeras reclamações contra os mencionados Estados (ABRANCHES, 1964, p. 22).

Já as convenções e declarações sobre proteção de minorias, formuladas a partir de 1919 na esfera da Sociedade das Nações, previam o direito de petição do particular pertencente a determinada minoria contra o Estado violador, por meio de reclamação à Sociedade das Nações. Os tratados de proteção às minorias foram celebrados com o fito de proteger as minorias, contra ações de Estados que tentavam subjugar-las, após vencerem a guerra. O objetivo principal de tais pactos foi, portanto, garantir direitos especiais às minorias com o intuito de preservar sua integridade étnica, linguística e religiosa, incluindo o direito a manter suas escolas, sua língua e suas práticas religiosas (BUERGENTHAL; SHELTON; STEWART, 2004, p. 11).

A pessoa humana, porém, não detinha o direito de querela perante o Conselho, porque a atuação deste dependia da iniciativa de um dos seus membros (ABRANCHES, 1964, p. 23). Desse modo, apenas os membros do Conselho poderiam instalar um processo perante este órgão. Aos seres humanos era garantido o direito de petição diretamente à Sociedade das Nações e, caso a petição satisfizesse determinados requisitos, era analisada por um comitê. Para que chegasse ao Conselho, era necessário que um de seus membros decidisse acolher a reclamação.

O regime de proteção das minorias, segundo Abranches (1964, p. 43), apresentou duas discriminações injustificáveis, quais sejam: apenas os seres humanos integrantes das minorias tinham o direito de petição perante a Sociedade das Nações, contra os abusos praticados pelos Países; e apenas os Estados vencidos estavam obrigados a respeitar os direitos das minorias, os vencedores não, apesar de também existirem minorias em seus territórios.

O Tratado entre a Alemanha e a Polônia, sobre a Alta Silésia, de 1922, estabeleceu, em sua Parte III, a defesa das minorias e previu o acesso da pessoa humana ao Tribunal Arbitral criado pela Convenção, para reclamar indenizações diretamente contra qualquer dos Estados signatários. O pacto tratava de minucioso sistema de petições individuais, voltado ao resguardo das minorias que tinham os direitos da pessoa humana violados (RAMOS, 2002, p. 21-22).

A Convenção Germano-Polonesa estabeleceu obrigações de caráter recíproco, instituindo o direito de agir da pessoa humana diretamente contra o Estado do qual era súdito, quando fossem extintos ou reduzidos os direitos assegurados pela Convenção.

(ABRANCHES, 1964, p. 44). Distinguiu-se, assim, a Convenção Germano-Polonesa dos demais tratados de proteção às minorias, conferindo aos seres humanos o acesso direto à jurisdição externa a fim de demandar o Estado infrator.

No processo de reconhecimento dos direitos da pessoa humana no plano internacional, dois instrumentos enunciaram o dever dos Estados em proteger tais direitos, não apenas no plano interno, e abriram caminho para a conquista ainda maior que foi a Carta das Nações Unidas³. A Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 foi firmada por 25 Países e era constituída por um programa comum de propósitos e princípios no intuito de defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa, bem como preservar a justiça e os Direitos Humanos.

A Declaração das Nações Unidas de 1942 influenciou a Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, conhecida como Conferência de Chapultepec (21 de fevereiro a 8 de março de 1945) na elaboração da Resolução XL, intitulada *Proteção Internacional aos Direitos Essenciais do Homem*.

A referida Resolução proclamava a adesão das Repúblicas Americanas aos princípios consagrados no direito internacional relativos à proteção dos direitos da pessoa humana e manifestava-se a favor de um sistema internacional de proteção de tais direitos. A Resolução XL recomendava ainda à Comissão Jurídica Interamericana a elaboração de um anteprojeto de Declaração dos Direitos e Deveres Internacionais do Homem, que seria submetido a todos os Países do continente para que apresentassem propostas e, posteriormente, fosse redigido o projeto definitivo do instrumento interamericano em referência (ABRANCHES, 1964, p. 53).

Os Tratados de Paz firmados após a Segunda Guerra Mundial apresentaram grande diferencial em relação às convenções firmadas ao final da Primeira Guerra Mundial, especialmente, porque estabeleceram garantias às minorias aplicáveis a todos os cidadãos, sem qualquer discriminação, por isso, os mencionados tratados representaram um elo para o reconhecimento geral dos direitos da pessoa humana pela Organização das Nações Unidas.

Os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos dos seres humanos foram elaborados e firmados após a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, o desenvolvimento do direito internacional dos Direitos Humanos não se deu apenas no aspecto

³ A Carta das Nações Unidas de 1942 sofreu forte influência da Carta do Atlântico, que consistia em uma declaração de princípios elaborada em 14 de agosto de 1941, pelo presidente dos Estados Unidos e pelo primeiro-ministro da Inglaterra. A Carta do Atlântico, por sua vez, foi inspirada no discurso de Franklin Roosevelt de 7 de janeiro de 1941 sobre as quatro liberdades essenciais, quais sejam: liberdade de expressão; liberdade religiosa; a liberdade contra o medo (desarmamento); e liberdade contra a necessidade ou a miséria (ABRANCHES, 1964, p. 48).

quantitativo, mas também qualitativo, a partir de uma abrangência cada vez maior dos direitos e garantias da pessoa humana.

Como anteriormente mencionado, as violações e abusos contra os seres humanos praticados pelos Estados, especialmente durante as duas Guerras Mundiais, os massacres de civis, os crimes de genocídio contra grupos étnicos, religiosos e nacionais, demonstraram a necessidade de intensificar a proteção internacional aos Direitos Humanos ante a insuficiência das legislações internas na proteção do indivíduo. Confirmando esse entendimento, Abranches (1964, p. 56) preceitua que:

Os fatos da Segunda Guerra Mundial levaram a todos os recantos do universo a convicção de que era necessário impedir a repetição dos sofrimentos impostos a milhões de seres humanos, por governos que, depois de privarem os seus cidadãos dos mais elementares direitos e garantias individuais, voltaram-se contra os Estados vizinhos e contra os que vieram em socorro deles, num delírio de dominação mundial.

Trata-se de um reflexo da consciência jurídica universal, apontada por Cançado Trindade, que veio a pressionar alterações no ordenamento jurídico internacional, a fim de reconhecer os direitos da pessoa humana e defendê-los, por meios de garantias outras que não apenas as previstas no direito interno.

Conforme anteriormente ressaltado, o principal desenvolvimento do DIDH ocorreu a partir da segunda metade do século, impulsionado por essa consciência jurídica universal. Assim, em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, foi assinada, em São Francisco, a Carta das Nações Unidas, que entrou em vigor em 24 de outubro do mesmo ano.

A Carta declara, em seu preâmbulo, a intenção de preservar as gerações futuras contra as guerras e reafirma a esperança nos direitos fundamentais da pessoa humana e no valor do ser humano, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres. O real propósito das Nações Unidas não se restringe à fé nos direitos fundamentais dos seres humanos, mas em fazer com que tais direitos sejam respeitados de modo efetivo no âmbito universal. Desse modo, a atuação das Nações Unidas não está limitada a estimular o respeito aos direitos da pessoa humana, mas deve atuar na promoção e efetivação dos direitos elencados naquele documento.

A Carta prevê, em seu artigo 2º item 7, a impossibilidade de interferência das Nações Unidas em assuntos que são, essencialmente, da competência interna do Estado. Trata-se do domínio reservado do Estado que, certamente, não engloba os direitos da pessoa humana, já

que estes estão consagrados na própria Carta como propósito da Organização. Declarar a intenção de promover o respeito aos Direitos Humanos e, posteriormente, não poder interferir no assunto não faria sentido. Dessa maneira, o respeito aos Direitos Humanos não está sob o domínio reservado do Estado, ou acobertado pelo manto da soberania, mas é matéria de competência internacional.

A Carta das Nações Unidas representou, portanto, a ruptura do princípio de que um Estado poderia tratar seus nacionais da maneira que lhe aprouvesse, ficando a decisão sob seu livre arbítrio, e implicou a adoção de um novo princípio, segundo o qual, a proteção dos DH é questão essencialmente internacional. Desse modo, não pode Estado desviar dos princípios elencados na referida Carta, alegando tratar-se de assunto restrito à sua competência exclusiva. A partir de então, cabe à sociedade internacional proteger e promover os direitos dos seres humanos, limitando a atuação e o poder dos Estados com vistas à promoção de tais objetivos.

A Carta de 1945 significou uma importante quebra na doutrina do estatismo ilimitado, dotado de grande força até a Segunda Guerra Mundial. O direito dos Estados não mais consistia em atuação ilimitada, mas a partir daquele momento, os Países deveriam agir respeitando e promovendo os direitos da pessoa humana.

Apesar de sua grande relevância, a Carta das Nações Unidas foi alvo de críticas, especificamente no que concerne à falta de definição de quais seriam os direitos e liberdades protegidos por aquele instrumento, à ausência de normas prescrevendo as medidas da execução e à inexistência de uma jurisdição internacional, para a qual a pessoa humana tivesse acesso direito (ABRANCHES, 1964, p. 68).

Paralelamente ao desenvolvimento do sistema global de proteção, encontra-se a proteção internacional aos Direitos Humanos em nível regional, notadamente, no continente americano. Conforme exposto anteriormente, a Resolução XL aprovada na Conferência de Chapultepec designou um Comitê Jurídico Interamericano, para a elaboração de um anteprojeto de Declaração de Direitos e Deveres Internacionais do Homem. O referido anteprojeto foi apresentado em dezembro de 1946 e, ao ser submetido aos Governos, foi alterado substancialmente (ABRANCHES, 1964, p. 79-80).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi constituída por meio da Carta da OEA, em 30 de abril de 1948, durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá. A Carta prevê os atos básicos para a constituição do sistema regional do continente americano e elenca, em seus princípios, o dever dos Estados em respeitar os direitos da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo.

Ao comparar o sistema global e regional, Abranches (1964, p. 82) conclui que, no que se refere à substância, a Carta da Organização dos Estados Americanos segue a sistemática da Carta da ONU, no entanto, diferentemente desta última, a Carta da OEA fez da proteção aos Direitos Humanos um princípio e não um propósito ou objetivo a ser alcançado. Na verdade, a Carta das Nações Unidas dispõe sobre o dever de promover o respeito aos DH, que implica uma obrigação de fazer dos Estados, enquanto a Carta da OEA trata do dever de respeitar os Direitos Humanos, isto é, constitui-se uma obrigação de não praticar atos contrários aos direitos da pessoa humana.

A Carta da OEA implicou uma evolução em relação à Carta da ONU, no que diz respeito à definição de quais Direitos Humanos eram objeto da proteção, elencando alguns direitos e liberdades, tais como: vida, liberdade, saúde, dignidade, igualdade de oportunidades, segurança econômica, liberdade de associação, entre outros a serem respeitados e protegidos pelos Estados (ABRANCHES, 1964, p. 83).

Também durante a IX Conferência Americana, em 2 de maio de 1948, foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, por meio da Resolução XXX. Na mesma oportunidade, foi adotada a Resolução XXXI que recomendava à Comissão Jurídica Interamericana a elaboração de um projeto de estatuto, para a criação e funcionamento de uma Corte Interamericana, a ser submetido ao exame e observações dos Estados e, posteriormente, à análise na X Conferência Americana (ABRANCHES, 1964, p. 85).

Apesar de se tratar de uma Declaração, ou seja, de não ter força vinculante, a Declaração Americana estabeleceu preceitos com vistas ao fortalecimento da proteção dos Direitos Humanos no continente americano, isto quer dizer que, os dispositivos na mesma contidos passaram a fazer parte dos princípios do Direito das Gentes, a serem concretizados em tratados internacionais posteriores.

Destaque-se que a Declaração Americana é anterior à própria Declaração Universal de Direitos Humanos que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris em 10 de dezembro de 1948. A Declaração Universal representa um marco na proteção internacional dos direitos da pessoa humana e constitui afirmação de princípios a serem seguidos pelos Estados e a serem observados na elaboração dos tratados internacionais referentes a Direitos Humanos.

Nesse sentido, a Assembleia Geral proclamou, na parte dispositiva, que a Declaração Universal é um ideal a ser alcançado por todos, a fim de que cada indivíduo e cada agente estatal adote medidas progressivas, tanto no plano interno quanto no internacional, para assegurar o respeito aos direitos e à liberdade consagrados na Declaração.

Assim como a Declaração Americana, a Declaração Universal elencou direitos civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais, demonstrando a indivisibilidade dos direitos da pessoa humana, apesar de, atualmente, discutir-se a questão da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A importância das Declarações Americana e Universal não pode ser minimizada por sua natureza declaratória e não vinculante, posto que estabeleceram princípios e influenciaram na elaboração de outros tratados e na prática dos Estados, induzidos a respeitar os preceitos das Declarações de boa-fé.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2008b, p. 786) assim descreve a importância advinda da Declaração Universal:

Tendo como fundamento a *dignidade da pessoa humana*, a Declaração Universal nasce como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de *ser pessoa* para que se possa vindicar e exigir a proteção dos direitos humanos, em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. Consubstancia-se na busca de um padrão *mínimo* para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos.

De fato, a adoção da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Universal deu início à construção dos sistemas internacionais de proteção da pessoa humana, o sistema global representado pela Organização das Nações Unidas e o sistema regional interamericano, bem como influenciou na elaboração de diversas convenções sobre Direitos Humanos posteriores.

Ambas as Declarações representaram a mudança de foco na sociedade internacional, antes voltada inteiramente para os direitos e deveres dos Países, agora, voltou-se para a proteção da pessoa humana e para o respeito a seus direitos. Os direitos dos seres humanos não mais se restringiam ao âmbito privado dos Estados, mas passaram a ser uma questão internacional.

No plano normativo, a contribuição das Declarações Americana e Universal é evidenciada pelo processo de generalização da proteção aos Direitos Humanos. Desse modo, a proteção internacional não estaria limitada a certas minorias, como ocorria na atuação das Sociedades das Nações, mas englobaria o indivíduo por sua própria condição de ser humano.

De acordo com Norberto Bobbio (2004, p. 48), a Declaração de 1948 representa a universalização e a positivação dos direitos da pessoa humana. Consiste em afirmação universal de direitos na medida em que os ideais e princípios nela contidos abrangem todo indivíduo, por sua condição de ser humano. Por outro lado, a partir da Declaração Universal,

iniciou-se o processo de adoção crescente de pactos internacionais de proteção, cujo objetivo não é o reconhecimento ideal dos direitos da pessoa humana, mas sua efetivação.

A Declaração Universal constitui, até a presente data, um dos instrumentos de maior relevância na afirmação internacional dos DH, tendo em vista a abrangência de direitos por esta declarados, bem como os princípios norteadores da atuação estatal, especialmente quanto à elaboração de tratados internacionais. Trata-se de uma declaração de direitos da pessoa humana tida como referencial, ou ideal a ser alcançado pelos Países, gradualmente, no reconhecimento dos seres humanos como sujeito de direitos.

Após a Declaração Universal, foram adotados diversos tratados no âmbito da Organização das Nações Unidas, a exemplo do Pacto dos Direitos Humanos e do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.⁴ Outras convenções foram, no entanto, ratificadas antes da adoção dos Pactos das Nações Unidas e também influenciadas pelas Declarações Americana e Universal, dentre as quais: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963) e a Convenção das Nações Unidas (1965).

Além do processo de generalização, identifica-se, na internacionalização dos Direitos Humanos, a multiplicação dos instrumentos de proteção, englobando maior quantidade de direitos tutelados internacionalmente. Destacam-se, nesse processo, os tratados especializados, tais como: Convenção das Nações Unidas contra Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), dentre outros.

Com a adoção de diversas convenções internacionais sobre Direitos Humanos, especialmente após a segunda metade do século XX, verifica-se que o processo de internacionalização da proteção da pessoa humana ultrapassou a fase legislativa e encontra-se na fase de efetivação, que perpassa pelo cumprimento dos tratados e a atuação dos tribunais internacionais de DH, através dos sistemas global e regionais de proteção.

⁴ Segundo Cançado Trindade (1997b, p. 38), a influência exercida pela Declaração Universal de 1948 tomou-se mais evidente porque demorou dezoito anos entre a sua proclamação e a adoção dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1966. O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entrou em vigor em 03 de janeiro de 1976 e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos em 25 de março de 1976, após as 35 ratificações necessárias.

O início da fase de implementação deu-se, segundo Cançado Trindade (1997b, p. 54-56), na I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada, em Teerã de 22 de abril a 13 de maio de 1968, onde foi feita a primeira avaliação global da experiência alcançada no plano internacional em matéria de Direitos Humanos. Na mencionada Conferência, foi adotada a Proclamação de Teerã sobre Direitos Humanos, cuja principal contribuição foi a afirmação, em seu parágrafo 13, da indivisibilidade dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais. A reavaliação global da implementação dos Direitos Humanos e do cumprimento dos respectivos tratados foi realizada em Viena, em 1993, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos.

O período entre as duas Conferências foi marcado pela atividade de órgãos internacionais de supervisão, no âmbito das Nações Unidas (Comitê de Direitos Humanos, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Comitê contra a Tortura e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), e de tribunais regionais de Direitos Humanos, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abranches (1964, p. 29) cita ainda, como exemplo do reconhecimento da personalidade internacional dos seres humanos, a decisão de 1946 do Tribunal de Nuremberg, que rejeitou o argumento da defesa dos acusados de que os indivíduos não podiam ser sujeitos do Direito das Gentes e entendeu que os delitos de direito internacional são cometidos por seres humanos e não por entidades abstratas, a exemplo do Estado.

O Tribunal de Nuremberg não representou, no entanto, avanço no reconhecimento dos direitos da pessoa humana, apesar de ter afirmado sua subjetividade passiva. O Tribunal foi criado pelos Países aliados, após a Segunda Guerra Mundial, a fim de julgar crimes cometidos pelos inimigos de guerra. Consistiu, pois, em um tribunal de exceção, criado após a prática dos atos e pelos Estados vencedores (Estados Unidos, França, Reino Unido e ex-União Soviética), em desrespeito aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal.

Atualmente, a efetivação dos direitos da pessoa humana encontra respaldo no cenário internacional, por meio da atuação da Organização das Nações Unidas e dos Sistemas Europeu, Americano e Africano de Direitos Humanos, que monitoram a atuação dos Estados, no intuito de prevenir violações ou repará-las quando praticadas. É, portanto, através da responsabilização internacional dos Estados que se busca, cada vez mais, a proteção da pessoa humana, em um claro reconhecimento a sua condição de sujeito de direitos e obrigações.

A atuação dos órgãos de supervisão e dos tribunais internacionais de Direitos Humanos, ao contrário do Tribunal de Nuremberg, implicou o reconhecimento ainda maior da pessoa humana como sujeito de direito, a partir da responsabilização internacional dos

Estados violadores. O estágio atual da proteção do indivíduo, no plano internacional, foca-se, então, na efetivação das garantias elencadas em instrumentos internacionais e no consequente monitoramento da aplicação de tais normas no âmbito interno dos Estados.

No processo de concretização de tais direitos, a garantia de acesso dos particulares às instâncias internacionais representou uma grande conquista, posto que admitiu que as próprias vítimas e seus familiares postulem, internacionalmente, a reparação pelos danos experimentados, quando esgotada a jurisdição interna. Trata-se da garantia do acesso à justiça pelos indivíduos que tiveram seus direitos desrespeitados pelos Países e não obtiveram qualquer reparação no plano interno.

1.3 Sistema Interamericano de Direitos Humanos e acesso à justiça

Os tribunais internacionais representam importante avanço na luta pela efetivação dos Direitos Humanos, bem como na emancipação do indivíduo do próprio Estado, especialmente pelo caráter central atribuído à pessoa humana. Tais mecanismos visam proteger e promover os direitos dos seres humanos no âmbito interno dos Estados, partindo da responsabilização destes no plano internacional.

A partir da internacionalização dos DH, o próprio Direito das Gentes não está mais restrito à regulação das relações entre os Estados, abarca antes de tudo a defesa da pessoa humana, destinatária final de toda norma jurídica. De acordo com Herdegen (2005, p. 108), a personalidade internacional dos indivíduos é especificamente demonstrada quando um tratado, além de estabelecer direitos e obrigações à pessoa humana, prevê o acesso desta à jurisdição internacional quando tenha qualquer daqueles direitos violados.

Nesse diapasão, o Sistema Interamericano e o Sistema Europeu de Direitos Humanos, por exemplo, não se limitam à apreciação de litígios entre Estados, isto é, não resguardam direitos interestatais, mas têm por objeto a defesa e a proteção dos DH, apreciando denúncias de particulares contra os Estados ou de um País em relação a outro, porém com o foco na proteção às vítimas de violações de direitos da pessoa humana.

Tanto a Corte Interamericana quanto a Corte Européia de Direitos Humanos têm demonstrado claramente que não se limitam ou submetem ao voluntarismo estatal, posto que protegem direitos, que são anteriores e superiores ao Estado, ou seja, resguardam os direitos da pessoa humana (TRINDADE, 2006, p. 132). Os referidos Tribunais são guiados por considerações de ordem pública, acima da vontade dos Estados, e representam a

concretização do acesso à justiça, tanto no plano interno quanto na ordem jurídica internacional.

O Sistema Interamericano consiste em um organismo regional de proteção dos Direitos Humanos, que se encontra fundamentado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos adotaram a Convenção em fevereiro de 1969, através de tratado multilateral, conhecido como *Pacto de São José da Costa Rica*, visto que a conferência que resultou no referido Acordo ocorreu naquele País. A Convenção Americana só entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando Granada depositou o décimo primeiro instrumento de ratificação.

A Organização dos Estados Americanos conta com uma Assembleia Geral, Conselhos e Comissões. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é especificamente voltado para a proteção e defesa dos direitos da pessoa humana, no continente americano, e compreende dois órgãos principais, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Estado brasileiro assumiu, internacionalmente, obrigações concernentes à proteção da pessoa humana, através de tratados de alcance universal e regional, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A adesão ao referido tratado ocorreu tardiamente em 1992, em decorrência do regime ditatorial vigente no País que limitava, ou extinguiu, os direitos da pessoa humana. A partir da adesão à Convenção Americana e do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Brasil admitiu a jurisdição internacional para processamento de denúncias sobre violações aos direitos dos seres humanos praticadas em seu território. Desse modo, abriu espaço para a conquista ainda maior dos indivíduos, ao reconhecer a competência do Sistema Interamericano para responsabilizá-lo, internacionalmente, por desrespeito aos tratados de Direitos Humanos, a partir de denúncias dos próprios particulares.

No processo de reconhecimento da pessoa humana como sujeito do Direito das Gentes, o Sistema Interamericano representa importante avanço, porquanto projeta o ser humano para uma posição central, resguardando-lhe o direito de acesso à justiça e acompanhamento do processo no âmbito internacional. É assegurado ao particular o acesso à jurisdição interamericana, sempre que um Estado-parte violar os direitos da pessoa humana previstos na Convenção.

Desse modo, a Convenção Americana prevê em seu artigo 1(1) a obrigação dos Estados-partes em respeitar os direitos e as liberdades reconhecidos naquele instrumento e em garantir seu pleno exercício a toda pessoa que esteja sob sua jurisdição, sem qualquer

discriminação em razão de sexo, cor, religião, raça, opiniões públicas, idioma, nacionalidade, posição econômica ou social.

O mencionado tratado elenca direitos a serem resguardados pelos Estados, em respeito ao ser humano, tais como: direito à vida e à integridade pessoal, proibição da escravidão e servidão, direito à liberdade pessoal, proteção da honra e dignidade, liberdade de pensamento e expressão, direito ao nome, direitos da criança, direito à nacionalidade, direitos econômicos, sociais e culturais, dentre outros.

O Pacto de São José da Costa Rica estabelece em seu artigo 1(2) a abrangência do termo “pessoa”, considerando que, para efeitos da Convenção, pessoa é todo ser humano. Depreende-se do mencionado dispositivo que todo ser humano deve ter seus direitos respeitados e os Estados-partes têm o compromisso de zelar pela efetivação e proteção dos direitos da pessoa humana em seus territórios. Ao indivíduo são, pois, garantidos direitos por sua própria condição de ser humano e, caso seus direitos não sejam respeitados, poderá reivindicá-los no âmbito interno do Estado infrator e, subsidiariamente, no plano internacional.

A proteção judicial é assegurada a toda pessoa que tenha qualquer de seus direitos violados. Dessa maneira, a Convenção Americana garante em seu artigo 25 (1) o acesso da pessoa que tenha qualquer de seus direitos violados a juízes e tribunais competentes, através de recurso simples e rápido, mesmo que os atos violadores tenham sido praticados por agentes do próprio Estado. Esse preceito pode ser traduzido pela garantia do acesso à justiça em seu próprio País, quando o indivíduo tenha qualquer dos direitos fundamentais desrespeitados.

A atuação dos órgãos internacionais de proteção dos direitos da pessoa humana é, no entanto, condicionada ao preenchimento de certos requisitos. No que se refere ao Sistema Interamericano, a atuação da Comissão e da Corte Interamericana é subsidiária e complementar à jurisdição do Estado-parte, ou seja, para que o indivíduo, que tenha seus direitos infringidos, possa reclamar internacionalmente, é necessário o esgotamento dos recursos internos⁵. Essa condição traduz o princípio da subsidiariedade ou complementaridade do Direito das Gentes, que atua quando se verificar a insuficiência dos mecanismos garantidos pelo Estado.

⁵ O requisito do esgotamento interno diz respeito à necessidade de o peticionário comprovar, quando da apresentação da demanda, que recorreu às instâncias jurídicas internas, a fim de ver sanada a violação, porém não obteve êxito. Dessa maneira, a regra internacional do esgotamento interno dos recursos, exige que o lesado procure nos tribunais do Estado que cometeu o ato ilícito, a devida solução ou reparação. Essa exigência tem sido relativizada nos sistemas internacionais de proteção de Direitos Humanos, admitindo o ajuizamento da ação em casos de recursos internos falhos, demora injustificada na prestação jurisdicional ou quando seja impedido o acesso à justiça ao ofendido.

O artigo 44 do Pacto de São José prevê a legitimidade da pessoa humana ou de um grupo de indivíduos, além de organizações não-governamentais (ONGs), legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da OEA, para apresentar à Comissão Interamericana petições que versem sobre denúncias ou queixas de violações aos direitos previstos na Convenção.

O direito de petição individual no Sistema Interamericano de proteção é assegurado não apenas às vítimas, mas a qualquer pessoa ou grupo de pessoas, até mesmo em caso de violações massivas e sistemáticas de Direitos Humanos, diferentemente do Sistema Europeu de proteção que admite apenas a petição em que se demonstre a condição de vítima.

No entanto, o direito de petição perante a Corte Interamericana limita-se aos Estados e à Comissão Interamericana, que não detém a função jurisdicional. Apenas através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou dos Estados-membros é que os casos de violações podem chegar à Corte Interamericana para análise e decisão, conforme determina o artigo 61 (1) da Convenção Americana.

De acordo com Thomas Buergenthal (2004, p. 21), no período de 1979 até 1986, a Corte Interamericana não recebeu nenhum caso contencioso, seja por meio da Comissão Interamericana seja através dos Estados, a exceção do caso Viviana Gallardo. Verifica-se que a Comissão Interamericana perdeu várias oportunidades de apresentar os casos à Corte Interamericana, seja por rivalidade institucional, seja por ausência de critérios específicos definidos pela Convenção Americana para nortear a decisão da Comissão. Desse modo, ao não submeter os casos ao órgão jurisdicional, a Comissão não apenas subtraía a eficácia da Corte Interamericana, mas mitigava o seu próprio poder enquanto garantidora dos direitos constantes da Convenção Americana (BUERGENTHAL; SHELTON; STEWART, 2004, p. 21).

O certo é que o juízo exercido pela CIDH, sem que a Convenção estabelecesse quais os critérios a serem seguidos para determinar se um caso seria ou não analisado pela Corte, mostrava-se, por vezes, injusto, como a decisão da Comissão de não apresentar o caso Schmidt. Essa decisão provocou reação da própria Corte Interamericana, que se pronunciou no sentido de admitir que os casos não submetidos pela CIDH à Corte poderiam ser vistos, na condição de Opiniões Consultivas, pelo referido órgão jurisdicional.

Essa liberalidade da Comissão, quanto à submissão dos casos à Corte, teve fim quando da alteração de seu Regulamento, que passou a prever a apresentação automática dos casos, em caso de não cumprimento do Estado demandado das recomendações feitas pela Comissão.

Apesar de acabar com o critério político, para a apresentação de demandas à Corte, inexistiu alteração no que diz respeito ao protocolo de denúncias por parte dos particulares.

De todo modo, a participação da pessoa humana no procedimento contencioso foi, gradualmente, ampliada pelos Regulamentos da Corte Interamericana que, atualmente, permite a atuação dos particulares em todas as etapas, exceto na sujeição da petição inicial. Trata-se da progressiva emancipação do ser humano em relação ao Estado que passa pelo reconhecimento do mesmo como sujeito de direitos e obrigações, bem como pela conquista de sua capacidade processual tanto interna quanto internacional.

1.3.1 Participação do indivíduo na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apesar de não existir a participação direta dos indivíduos na qualidade de peticionários perante a Corte Interamericana, os Regulamentos desse Tribunal, gradativamente, passaram a estabelecer formas de participação da pessoa humana durante o procedimento perante esse órgão jurisdicional.

O primeiro Regulamento foi aprovado pela Corte Interamericana em julho de 1980 e inspirou-se no Regulamento da Corte Européia de Direitos Humanos, vigente à época, que, por sua vez, tomou por base o Regulamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ) (TRINDADE, 2001, p. 46). O referido Regulamento esteve em vigor até julho de 1991, isto é, por mais de uma década e, por ter sido influenciado pelo Regulamento da Corte Internacional de Justiça, previa um procedimento essencialmente lento (TRINDADE, 2001, p. 47).

O Regulamento de 1980 não estabelecia prazos fixos, previa apenas que, uma vez apresentado o caso à Corte, o Presidente citava os representantes do Estado demandado e da CIDH para uma reunião, em que seriam definidos os prazos e a ordem de apresentação do relatório, da réplica e da tréplica (TRINDADE, 2001, p. 47).

A inexistência de prazos fixos conferiu ao procedimento contencioso a característica de morosidade, levando à necessidade de aprovação de novo Regulamento que agilizasse os processos, já que estes demandavam respostas rápidas e eficazes. O segundo Regulamento da Corte Interamericana foi aprovado em 1991 e entrou em vigor em agosto do mesmo ano. A principal diferença do segundo para o primeiro Regulamento consiste na definição de prazos, ou seja, os prazos fixados no Regulamento deveriam ser cumpridos pelas partes, não dependendo de parecer ou anuência das mesmas (TRINDADE, 2001, p. 47-48).

O segundo Regulamento também inovou ao estabelecer uma tímida participação da pessoa humana, no procedimento perante a Corte Interamericana, sobretudo na etapa de reparações e desde que convidada por esse órgão jurisdicional. (TRINDADE, 2006, p. 135).

O processo de simplificação do procedimento perante a Corte teve grande avanço com o terceiro Regulamento, adotado em 16 de setembro de 1996, após numerosos debates naquele Tribunal. O Regulamento de 1996 continha um conjunto de regras processuais, dispostas em sequência, como um Código de Processo (TRINDADE, 2001, p. 49).

A participação da pessoa humana foi alargada pelo terceiro Regulamento, na medida em que permitiu, em seu artigo 23, aos representantes das vítimas, ou de seus familiares, apresentarem, de forma autônoma, suas próprias provas e argumentos na etapa de reparações (TRINDADE, 2006, p. 135). O Regulamento de 1996 reconheceu legitimidade ativa aos indivíduos na etapa de reparações. Anteriormente, a participação das vítimas e de seus familiares dava-se por meio da delegação da Comissão Interamericana, com a designação de assistentes, o que criou ambiguidades, tendo em vista que as funções da Comissão Interamericana e as dos indivíduos são evidentemente distintas (TRINDADE, 2001, p. 50).

A proposta de Cançado Trindade (2001, p. 52-53), para o terceiro Regulamento, foi no sentido de possibilitar o acesso das vítimas e seus familiares em todas as etapas do procedimento perante a Corte, no entanto, por maioria de votos, os juízes decidiram incluir, nesse Regulamento, a possibilidade de participação na fase de reparações e proceder por etapas a jurisdicionalização do mecanismo de proteção.

Também de acordo com o Regulamento de 1996, a Corte Interamericana passou a comunicar aos representantes das vítimas, ou de seus familiares, os principais atos processuais e as sentenças atinentes a cada etapa do procedimento. Acerca da importância dessa nova regra do terceiro Regulamento, Cançado Trindade (2001, p. 53, tradução nossa) argumentou que “Foi este o primeiro passo concreto para se chegar ao acesso direto dos indivíduos à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e assegurar sua mais ampla participação em todas as etapas do procedimento”.

A adoção do terceiro Regulamento marcou, portanto, um avanço qualitativo ao prever a atuação direta da pessoa humana na etapa de reparações e estabelecer o dever da Corte em comunicar os principais atos processuais aos verdadeiros interessados. Essa alteração determinou a participação da vítima e de seus representantes, não apenas por meio da Comissão Interamericana, mas diretamente, o que impulsionou as modificações subsequentes, advindas do quarto Regulamento da Corte.

O atual Regulamento da Corte Interamericana foi adotado em 24 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 1º de junho de 2001, representando grande salto no acesso da pessoa humana ao Tribunal. O mencionado Regulamento assegurou aos representantes das vítimas ou de seus familiares a atuação perante a Corte, em todas as etapas do procedimento, exceto na apresentação de petição inicial

O artigo 23.2. do Regulamento de 2000 prevê que, havendo pluralidade de vítimas, familiares ou representantes, os mesmos deverão escolher um representante comum, que será o único autorizado a apresentar as petições, argumentos e provas, no decorrer do processo, inclusive nas audiências públicas. Caso não haja consenso na escolha do interveniente comum, a Corte resolverá quem será o representante, conforme previsto no artigo 23.3 do Regulamento.

O quarto Regulamento garantiu aos indivíduos a legitimidade ativa em todo o processo, de maneira autônoma, exceto na apresentação da demanda, retirando-os da posição de observadores do próprio processo para assumir a capacidade processual ou a participação direta, seja apresentando petições e argumento, produzindo provas, seja na etapa de reparações. Desse modo, o Regulamento de 2000 estabeleceu diferenças claras nas posições dos sujeitos processuais perante a Corte, conforme afirma Cançado Trindade (2001, p. 58-59, tradução nossa):

Com a outorga do *locus standi in judicio* às supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes legais, em todas as etapas do processo ante a Corte, eles passam a desfrutar de todas as faculdades e obrigações em matéria processual, que, até o Regulamento de 1996, eram privativos da CIDH e do Estado demandado (exceto na etapa de reparações). Isto implica que, no procedimento perante a Corte, possam existir ou coexistir, três posturas distintas: a da suposta vítima (ou seus familiares ou representantes legais), como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos; a da CIDH, como órgão de supervisão da Convenção e auxiliar da Corte; e a do Estado demandado.

Essa evolução do Regulamento do Tribunal, a partir da atribuição de papéis distintos aos diferentes sujeitos do processo, contribuiu para o fortalecimento do contraditório, propiciando instrução processual em que a busca pela verdade seja o princípio norteador da atuação da Corte Interamericana. A Comissão Interamericana assumiu, então, sua real posição na qualidade de guardião do Pacto de São José da Costa Rica e os particulares assumiram a posição de parte processual, exceto quando da submissão do caso à Corte.

Segundo Cançado Trindade (2006, p. 136), a reforma introduzida no Regulamento de 2000, além de contribuir para a distinção dos sujeitos processuais e para a melhor instrução

processual, reconheceu o direito à livre expressão das supostas vítimas, bem como assegurou a igualdade processual às partes, em todo o procedimento perante a Corte.

Ora, assegurar aos Estados demandados a ampla participação direta, seja peticionando ou produzindo provas e admitir a participação dos particulares tão somente por meio da Comissão Interamericana, sem que produzissem as provas que pretendiam ou argumentassem durante o procedimento, figurava como grande desequilíbrio entre as partes, de modo que essa modificação no Regulamento facilitou inclusive a busca pela verdade real dos fatos e pela justiça.

A mudança no Regulamento da Corte, que outorgou o *locus standi in judicio* aos indivíduos, propiciou, pois, a realização do princípio da igualdade entre as partes, tendo em vista que a posição das vítimas e de seus familiares era de expectadores do próprio processo, atuando na fase de reparações apenas por meio da Comissão Interamericana.

De acordo com Pérez-León (2008, p. 628), não faz sentido estabelecer direitos aos seres humanos sem que estes possam reivindicá-los diretamente. Desse modo, a falta de reconhecimento do *locus standi in judicio* implicaria mitigação do próprio mecanismo internacional de proteção, criado para proteger e promover os direitos da pessoa humana, seja por meio do monitoramento, seja pelo recebimento de denúncias.

A participação da pessoa humana, como parte no procedimento perante a Corte Interamericana, não está limitada aos casos contenciosos, mas é admitida, excepcionalmente, também quanto às medidas provisórias. Desse modo, são destacados dois pedidos feitos por particulares, em processos pendentes ou em fase de supervisão de cumprimento da sentença perante a Corte Interamericana, quais sejam: caso do Tribunal Constitucional do Peru (2000) e o caso Loayza Tamayo *versus* Peru, em que foram adotadas medidas urgentes, de ofício, dada a gravidade e urgência dos casos e a fim de evitar danos irreparáveis às vítimas (TRINDADE, 2006, p. 136). Tais medidas foram adotadas pelo Presidente, porquanto a Corte Interamericana não estava em sessão, no entanto, foram ratificadas pelo Tribunal ao entrar em sessão, por meio das Resoluções sobre Medidas Provisórias de 14 de agosto de 2000 e de 3 de fevereiro de 2001 (TRINDADE, 2006, p. 137).

Com vistas a garantir a maior participação de forma autônoma das vítimas e seus representantes legais, no procedimento perante a Corte, a Resolução Geral sobre medidas provisórias de proteção (29 de agosto de 2001) permitiu que os indivíduos requeiram, de forma direta, a adoção de medidas provisórias pela Corte Interamericana, com relação aos casos que se encontrem sob o conhecimento do Tribunal (TRINDADE, 2006, p. 138).

Saliente-se que, também com relação ao procedimento consultivo, existem exemplos claros da participação da pessoa humana nas audiências públicas. Na Opinião Consultiva nº 16, fizeram o uso da palavra representantes de organizações não-governamentais, representantes de uma entidade nacional de advogados, professores universitários e três indivíduos em representação a um condenado à pena de morte. A participação dos indivíduos, em audiências públicas no procedimento consultivo da Corte, demonstra o caráter de ordem pública desse procedimento e representa um marco no acesso da pessoa humana à jurisdição internacional do Sistema Interamericano (TRINDADE, 2003, p. 35).

O Regulamento da Corte, aprovado em novembro de 2000, foi objeto de alterações parciais em janeiro de 2009, após intenso diálogo entre o Tribunal, a Comissão, os Estados-partes e representantes da sociedade civil, entrando em vigor em 24 de março de 2009. Essas reformas decorreram de consulta ampla aos envolvidos no procedimento perante a Corte, que sugeriram, inclusive por meio do sítio da Corte Interamericana, modificações do Regulamento. As alterações têm por objetivo, conferir maior eficiência ao procedimento contencioso, garantir equidade entre as partes, fortalecendo, assim o Sistema Interamericano.

As mudanças nos Regulamentos da Corte Interamericana evidenciam a posição do ser humano como sujeito de direito internacional, garantindo-lhe, gradativamente, a capacidade processual na jurisdição internacional. A jurisprudência da Corte Interamericana corrobora com esse entendimento, manifestando a evolução do direito internacional para um novo *jus gentium*, no qual ao ser humano é assegurado o acesso direito à justiça internacional.

1.3.2 Jurisprudência da Corte Interamericana

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm manifestado o entendimento de que se deve propiciar à pessoa humana não apenas a atuação na jurisdição interna em seu País, mas também o acesso e a capacidade processual plena na ordem jurídica internacional. Os tribunais internacionais de DH têm a função de dizer o direito no caso concreto, não apenas aplicando os tratados internacionais de Direitos Humanos, mas, verdadeiramente, criando direitos através de sua jurisprudência.

A criação dos tribunais internacionais assinala o primado do direito sobre a força, para a solução de controvérsias também no plano internacional e a jurisprudência da Corte Interamericana, em sua função contenciosa, tem contribuído para o fortalecimento da jurisdição internacional (TRINDADE, 2006, p. 161).

Os votos de Cançado Trindade, nas sentenças prolatadas pelo Tribunal, demonstram a perspectiva de emancipação da pessoa humana e da participação direta dos indivíduos nos procedimentos internacionais, especificamente no Sistema Interamericano de proteção. As decisões de Trindade ressaltam a luta que tem travado na ampliação progressiva da capacidade processual dos seres humanos no cenário internacional. É, pois, por meio do acesso à justiça, que as vítimas de violações, ou seus familiares, fazem valer os seus direitos internacionalmente reconhecidos.

Em 30 de janeiro de 1996, ou seja, antes da adoção do terceiro Regulamento, a Corte Interamericana prolatou sentença sobre exceções preliminares do caso Castillo Páez *versus* Peru, rejeitando as exceções preliminares apresentadas pelo Estado demandado. As exceções preliminares apresentadas pelo Peru diziam respeito ao requisito de admissibilidade do prévio esgotamento dos recursos internos e buscavam rediscutir a análise do tema, que já havia sido observado pela Comissão Interamericana, que assinalou para o cumprimento do requisito do prévio esgotamento dos recursos internos e declarou a demanda admissível.

Cançado Trindade (2007, p. 108), em seu voto, anuiu com a decisão do Tribunal que rejeitou as exceções preliminares apresentadas pelo Estado demandado e ressaltou que tais alegações, por fazerem parte do juízo de admissibilidade, devem integrar as alegações apresentadas à Comissão Interamericana, na fase de admissibilidade da demanda, não devendo ser invocada posteriormente pelo Estado. Na verdade, a alegação de inexistência do esgotamento dos recursos internos foi apresentada pelo Peru fora do prazo, em uma fase avançada do processo perante a Comissão, quando da consideração da preparação do Informe sobre o caso.

Para Cançado Trindade (2007, p. 108), não se pode admitir também que o Estado tente reformar a decisão de admissibilidade da Comissão Interamericana porque a decisão de inadmissibilidade das petições e comunicações é irrecorrível. Assim, se não é permitido ao indivíduo questionar uma decisão de inadmissibilidade prolatada pela Comissão, também não é possível que o Estado tente reabrir a discussão acerca da admissibilidade do caso perante a Corte Interamericana.

A possível rediscussão da matéria perante a Corte Interamericana geraria um desequilíbrio entre as partes, em favor dos Estados demandados, tendo em vista que, à época, os indivíduos sequer possuíam *locus standi* perante o Tribunal. Ora, se não era garantido à vítima, aos familiares e aos seus representantes recorrerem da decisão que inadmitia a petição, também não se poderia aceitar o recurso do Estado demandado quando a petição era admitida.

No entendimento de Cançado Trindade (2007, p. 109), a Corte não é um tribunal de recursos e apelações das decisões de admissibilidade da Comissão, devendo concentrar-se nas questões de fundo, para cumprir, com maior celeridade e segurança jurídica, sua função de interpretar e aplicar a Convenção Americana. O mencionado entendimento demonstra a finalidade de evitar o desequilíbrio entre as partes e de possibilitar maior economia processual, impedindo o questionamento, ou a impugnação das decisões de admissibilidade da Comissão Interamericana.

Ao fundamentar seu voto no caso Castillo Páez, Cançado Trindade afirmou que a negação da capacidade processual do indivíduo perante a Corte adveio de considerações dogmáticas passadas que não representavam aquele estágio do mecanismo internacional de proteção. Ressalte-se, mais uma vez, que esse caso foi sentenciado antes da adoção do terceiro Regulamento da Corte e, desse modo, não existia a participação da pessoa humana, senão na fase de reparações e por meio da Comissão. Nesse sentido, relatou o juiz:

Em nosso sistema regional de proteção, o espectro da persistente denegação da capacidade processual do indivíduo petionário perante a Corte Interamericana, verdadeira *capitis diminutio*, emanou de considerações dogmáticas próprias de outra época histórica tendentes a evitar seu acesso à instância judicial internacional – considerações estas que, em nossos dias, a meu modo de ver, carecem de sustentação ou sentido, ainda mais se tratando de um tribunal internacional de *Direitos Humanos* (TRINDADE, 2007, p. 111)⁶.

As regras processuais do mecanismo interamericano anteriores à vigência do terceiro Regulamento afrontavam a igualdade entre as partes e mitigavam a eficácia do sistema da Convenção Americana, já que as vítimas, seus familiares ou representantes só atuavam indiretamente na etapa de reparações.

Já na vigência do terceiro Regulamento, foi prolatada sentença sobre Exceções Preliminares no caso Castillo Petruzzi e outros *versus* Peru, especificamente, em 4 de setembro de 1998, rejeitando as exceções preliminares apresentadas pelo País demandado. Tal caso suscitou a questão da legitimidade *ad causam*, bem como o direito de petição individual, o que levou Cançado Trindade, em seu voto concordante, a afirmar a importância da participação do ser humano, inclusive através da apresentação de petição individual.

Em seu voto, Cançado Trindade destacou que o pleno exercício do direito de petição individual representa a garantia de acesso do indivíduo à justiça internacional. O direito de

⁶ Tanto essa negação não fazia sentido que, em setembro de 1996, foi adotado o terceiro Regulamento da Corte que previu a participação das vítimas ou de seus familiares, no procedimento de reparação, sem a mediação da CIDH.

petição individual, garantido pelo artigo 44 da Convenção Americana, expressa uma conquista do direito internacional dos Direitos Humanos, caracterizada pelo resgate da posição do ser humano como sujeito de direito internacional e dotado de plena capacidade processual (TRINDADE, 2007, p. 171).

Ao relatar seu voto, Cançado Trindade parte da análise histórica da insuficiência das soberanias estatais no sentido de evitar os excessos praticados pelos Estados em detrimento dos indivíduos. Assim, a cristalização do ordenamento internacional, baseado na justaposição de Estados independentes e soberanos, a partir dos tratados de paz de Vestfália (1648), justificou a exclusão do ser humano como sujeito de direitos durante séculos (TRINDADE, 2007, p. 171). Desse modo, o exercício internacional de direitos ocorria apenas com a intermediação discricionária dos Estados, o que excluía o destinatário último das normas, isto é, a pessoa humana

Como anteriormente destacado (cf. 1.2), o ordenamento internacional, baseado no elemento volitivo estatal e em soberanias absolutas, não foi capaz de evitar os excessos e infrações dos Estados aos Direitos Humanos, o que levou à necessidade de reconstrução das bases do Direito das Gentes, desta feita, fundamentado nos direitos da pessoa humana e na garantia coletiva de sua realização. O direito internacional não mais constitui o ramo do direito a regular as relações entre Estados soberanos, elaborado unicamente segundo o elemento volitivo estatal e destinado a esses mesmos Países, na condição de signatários dos tratados.

A nova conjuntura internacional é marcada pela emancipação do ser humano e de seu reconhecimento na qualidade de sujeito internacional, desvinculado de seu Estado. Impõe-se, a partir da normativa internacional, limites à atuação estatal que, agora, deve estar centrada na proteção da pessoa humana e na promoção de seus direitos no âmbito interno.

De acordo com Cançado Trindade (2007, p. 174), essa transformação do Direito das Gentes, responsabilizando os Estados, nesse plano normativo, corresponde à necessidade de evitar que os Países pratiquem novas violações aos Direitos Humanos. Não haveria, pois, outro modo de garantir a prestação de contas dos Estados senão assegurando à pessoa humana o mecanismo de petição individual. É por meio desse procedimento que os seres humanos, sejam as vítimas, ou não, das violações⁷, fiscalizam e denunciam os Estados infratores que,

⁷ O direito de petição individual perante a Comissão Interamericana é assegurado a toda pessoa, grupo de pessoas ou organização não-governamental, reconhecida em um ou mais Estados-partes da OEA. Dessa maneira, diferentemente da Corte Européia, não se exige que o peticionário comprove a condição de vítima para iniciar o procedimento perante a CIDH. Essa previsão constitui uma evolução em relação ao Sistema Europeu, pois

constatada a responsabilidade, são obrigados a reparar os danos causados, minimizando os efeitos da ofensa.

O direito de petição individual, mesmo que motivado pela busca da indenização, contribui para assegurar o respeito às obrigações objetivas assumidas pelos Estados, através dos tratados internacionais de DH (TRINDADE, 2007, p. 172). É certo que, mesmo que as vítimas ou seus familiares utilizem o mecanismo internacional de proteção para conseguir uma reparação pelas violações sofridas, é através desse processo que os órgãos internacionais podem aferir as responsabilidades estatais, pelo descumprimento das obrigações assumidas internacionalmente. O Estado, ao tornar-se parte de uma convenção de Direitos Humanos, assume, internacionalmente, a obrigação de proteger e efetivar tais direitos em seu território, seja através da legislação, seja por práticas nacionais.

A proteção internacional não se limita aos nacionais dos Estados-partes, bastando que o indivíduo esteja sob a jurisdição, ainda que temporariamente, de qualquer País que seja membro da Convenção. Trata-se, pois, de traço marcante da emancipação do ser humano, pois não é exigido o vínculo jurídico com o País, para que seja protegido internacionalmente, basta que se encontre sob a jurisdição de qualquer dos Estados-membros (TRINDADE, 2007, p. 180).

No caso *Castillo Petruzzi e outros versus Peru*, Cançado Trindade (2007, p. 182) afirmou que o direito de petição individual e o consequente acesso à justiça internacional são os meios pelos quais os direitos consagrados na Convenção Americana tornam-se efetivos. Em sua opinião, o acesso à justiça internacional constitui a última esperança daqueles que não encontraram justiça no ordenamento jurídico interno.

O juiz defende ainda, em seu voto, a evolução do Sistema Interamericano, a fim de permitir o acesso pleno do indivíduo ao mecanismo internacional, ou seja, o direito de petição individual diretamente à Corte Interamericana e não apenas através da CIDH, o que representa a mudança do *locus standi* para o *jus standi* da pessoa humana (TRINDADE, 2007, p. 183).

O primeiro caso contencioso julgado pela Corte Interamericana e que tramitou inteiramente sob o quarto Regulamento, adotado em 24 de novembro de 2000 e vigente a partir de 1º junho de 2001, é o caso dos Cinco Pensionistas *versus Peru*, cuja decisão de Reparação foi prolatada em 28 de fevereiro de 2003.

objetiva assegurar o acesso ao mecanismo internacional de proteção quando a vítima esteja impossibilitada ou impedida de atuar no processo internacional por conta própria.

O voto concordante de Cançado Trindade (2007, p. 355) destaca o alcance do direito de acesso à justiça, tanto no plano nacional quanto no plano internacional. Nesse contexto, o conceito de acesso à justiça não pode ser entendido estritamente como o acesso formal à instância judicial, mas corresponde ao próprio direito de obter justiça, constitui um direito autônomo à prestação jurisdicional, isto é, a própria realização da justiça.

Ressaltou Trindade (2007, p. 356) que ao adotar o quarto Regulamento que outorgou o *locus standi in judicio* aos indivíduos em todas as etapas do procedimento, a Corte teve presentes os imperativos da realização da justiça, a preservação da igualdade entre as partes e a segurança jurídico-processual nos procedimentos do Tribunal.

Decidiu a Corte, no caso dos Cinco Pensionistas, que os representantes das vítimas e de seus familiares não podem suscitar novas alegações de fatos, mas suas petições, argumentos e provas devem basear-se nos elementos fáticos contidos na demanda interposta pela Comissão. Já no que diz respeito aos elementos jurídicos, a Corte entendeu que os petionários podem invocar outros direitos, não se limitando aos alegados pela Comissão. De acordo com esse entendimento, os seres humanos são os titulares dos direitos consagrados na Convenção Americana e, por esse motivo, não admitir o exercício de tais direitos seria uma restrição indevida a sua condição de sujeito de direito internacional (TRINDADE, 2007, p. 357).

Ora, se a própria Corte Interamericana pode analisar os fatos e enquadrá-los juridicamente sob outro dispositivo, sem que esteja adstrita às violações alegadas pelas partes, não se pode impedir que a vítima, ou seus familiares, aduza, dentre os fatos narrados pela Comissão, a ocorrência de outra violação que não aquelas qualificadas pela CIDH. Na verdade, são as vítimas e seus familiares quem melhor podem qualificar as violações sofridas, não havendo que se limitar as suas alegações de direito àquelas apresentadas pela Comissão, no ajuizamento do caso, mesmo porque a própria Corte Interamericana pode considerar outras ofensas aos direitos da pessoa humana, sem que as partes tenham alegado.

O voto concordante de Cançado Trindade (2007, p. 362) sustenta que a evolução gradativa da personalidade e da capacidade jurídica do ser humano, no ordenamento jurídico internacional, reconhecendo o acesso da pessoa humana aos tribunais de Direitos Humanos, representa a construção de um novo *jus gentium*, fundamentado nos direitos da pessoa humana.

A jurisprudência da Corte Interamericana acerca da pessoa humana como sujeito do Direito das Gentes e a garantia de acesso à jurisdição internacional é farta, cabendo destacar

ainda os casos *Hermanos Gómez Paquiyauri versus Peru*, Instituto de Reeducação del Menor *versus Paraguai*, *Yatama versus Nicarágua* e *Ximenes Lopes versus Brasil*.

Os casos acima expostos, a partir dos votos do então juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, demonstram a evolução do Direito das Gentes, especialmente no que se refere à personalidade e à capacidade processual da pessoa humana perante a jurisdição internacional. O fato é que as mudanças sofridas pelo ordenamento internacional decorreram da própria relativização da soberania estatal e da conseqüente emancipação do ser humano na ordem jurídica internacional, consagrando a pessoa humana como sujeito de direitos tanto no âmbito interno quanto internacional.

A jurisprudência da Corte Interamericana também se desenvolve no sentido de limitar o voluntarismo dos Estados, como no caso do Tribunal Constitucional e o de Ivcher Bronstein *versus Peru* (1999) nos quais a Corte Interamericana afirmou que sua competência não poderia ser limitada por atos que não do próprio Tribunal, julgando inadmissível o pedido de retirada, com efeitos imediatos, feito pelo Estado demandado (TRINDADE, 2006, p. 158).

A Corte Interamericana prolatou sentenças sobre exceções preliminares, nos casos Hilaire, Benjamin e Constantine *versus Trinidad e Tobago* (2001), rejeitando as alegações do Estado demandado que pretendia subordinar a aplicação da Convenção Americana à Constituição. O Tribunal esclareceu que o instrumento de aceitação da competência contenciosa da Corte, previsto no artigo 62(2) da Convenção Americana, não poderia conter restrições que não aquelas previstas no próprio Pacto de São José (TRINDADE, 2006, p. 159).

Verifica-se, portanto, a grande evolução da jurisprudência da Corte Interamericana, acompanhada das sucessivas modificações em seu Regulamento, a fim de permitir a gradual atuação da pessoa humana perante o procedimento da Corte Interamericana. Esse processo está longe de acabar e o próximo passo a ser dado pelo Sistema Interamericano de proteção constitui em garantir aos seres humanos o direito de petição individual diretamente à Corte Interamericana, assegurando a capacidade plena e o acesso direto à jurisdição contenciosa do mecanismo regional de proteção.

1.3.3 Perspectivas para o fortalecimento da capacidade processual

O fortalecimento da capacidade processual do ser humano nos mecanismos regionais de proteção, especialmente no Sistema Interamericano, implica em alterações no sentido de reconhecer ao indivíduo a capacidade de estar em juízo em todas as fases do processo,

inclusive no início do procedimento, apresentando a petição diretamente perante a Corte Interamericana.

Atualmente, o início do procedimento contencioso perante a Corte Interamericana ocorre com a apresentação da demanda pela Comissão Interamericana, ou pelos Estados. Dessa maneira, a pessoa humana, obrigatoriamente, tem que submeter o caso à Comissão que, após exame acurado dos requisitos de admissibilidade e prolongado trâmite, denuncia o Estado demandado ante o órgão jurisdicional. O fato é que, apesar de demandar urgência e apresentar gravidade, as violações de Direitos Humanos têm demorado a chegar ao conhecimento da Corte e a serem sentenciados por esta.

Sugere Pérez-Léon (2008, p. 631) alterações na Convenção Americana, especificamente no artigo 62, a fim de tornar a jurisdição da Corte Interamericana obrigatória para todos os Estados-membros da CADH, bem como garantir o acesso da pessoa humana diretamente à Corte Interamericana, passando-se do *locus standi in judicio* para o *jus standi*.

Também Cançado Trindade sustenta que a consolidação da personalidade e da capacidade processual, no âmbito internacional, depende do reconhecimento do *jus standi* dos indivíduos diretamente ao órgão jurisdicional, o qual terá competência para analisar também os requisitos de admissibilidade do caso, além da necessidade de alteração do artigo 62 da Convenção Americana, que dispõe sobre a cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte (TRINDADE, 2006, p. 140).

De acordo com essa proposta, a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos seria automática a todos os Estados-membros da Convenção Americana, independentemente de manifestação adicional de consentimento posterior à Convenção. Já a capacidade processual dos indivíduos seria estendida também para a petição inicial perante a Corte, assim como ocorre na Corte Européia, desde a entrada em vigor do Protocolo 11 da Convenção Européia de Direitos Humanos, em 1º de novembro de 1998.

Segundo Cançado Trindade (2002, p. 538), a intangibilidade de jurisdição da Corte Interamericana e o acesso direto da pessoa humana a esse órgão jurisdicional constituem verdadeiras cláusulas pétreas na proteção dos Direitos Humanos no âmbito internacional. Tais cláusulas traduzem-se no direito de acesso direto e menos burocrático do indivíduo a um tribunal internacional e na obrigação dos Estados-partes no cumprimento de direitos elencados nos tratados, sob pena de responsabilização internacional.

É importante esclarecer que o reconhecimento do direito de petição da pessoa humana diretamente à Corte Interamericana não implicaria a extinção da Comissão que, na condição de guardiã da Convenção Americana, conservaria suas funções não-contenciosas, tais como:

observações *in loco*, informes e relatórios, com a função precípua de prevenir novas ocorrências de crimes de DH.

No Sistema Interamericano, a plena capacidade processual dos indivíduos depende da garantia de acesso direto à função contenciosa do Tribunal, o que implicaria em economia processual e eficiência do mecanismo, já que o julgamento tardio dos casos compromete inclusive o resultado útil almejado no processo. Nesse sentido, Cançado Trindade mostra-se um dos principais defensores da consagração do *jus standi* aos indivíduos, manifestando o seguinte entendimento:

O ser humano passa a ocupar, em nosso tempo, a posição central que lhe corresponde, como sujeito do direito tanto interno como internacional, em meio ao processo de humanização do direito internacional, o qual passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores. A titularidade jurídica internacional do ser humano é hoje uma realidade inegável, cabendo agora consolidar sua plena capacidade jurídica processual no plano internacional (2006, p. 142, tradução nossa).

Para a concretização dessa proposta, que acarretaria em maior número de processos tramitando perante a Corte Interamericana, Flávia Piovesan (2007, p. 262) aponta para a necessidade de mudança logística, concernente à instituição do funcionamento permanente, tanto da Corte quanto da Comissão, com recursos técnicos, financeiros e administrativos suficientes.

Decerto que o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos e obrigações não representa a solução definitiva para a efetivação e garantia dos Direitos Humanos, mas o direito de reclamar internacionalmente, por violações sofridas e não reparadas, constitui avanço na emancipação dos seres humanos em relação ao Estado e representa a concretização do primado do acesso à justiça. Existe, portanto, a necessidade de garantir aos seres humanos o acesso a um mecanismo judicial eficiente, quando seu País se mostra infrator e não repara os danos causados.

Nesse sentido, será examinado o mecanismo interamericano de proteção de Direitos Humanos e sua atuação na responsabilização do Brasil por ofensas ocorridas no Estado da Paraíba, que não foram solucionadas a contento ou em tempo hábil. Trata-se de exemplos de reconhecimento dos direitos da pessoa humana no plano externo, obrigando o Estado a responder pelos danos causados.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como será observado, atua na proteção e promoção dos direitos dos seres humanos no continente americano, garantindo o acesso do indivíduo à instância internacional, por meio da Comissão Interamericana, quando

o Estado não reparou a situação de violação. Cuida-se de mecanismo complementar e subsidiário, acionado quando demonstrada a insuficiência do Estado na solução do caso.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os mecanismos de proteção fundamentam-se na responsabilização dos Países, por descumprimento às obrigações assumidas no âmbito internacional, no que concerne à defesa e promoção dos direitos da pessoa humana. Além do sistema universal, o monitoramento e a responsabilização do Estado brasileiro, por infrações cometidas em seu território, são realizados pelo organismo interamericano de proteção aos Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano tem por base a solução pacífica de conflitos no continente americano e compreende a Organização dos Estados Americanos (OEA), constituída por meio da Carta da OEA, o Tratado Americano de Soluções Pacíficas, denominado Pacto de Bogotá (1948) e o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, examinado na presente pesquisa, consiste em mecanismo integrante a Organização dos Estados Americanos, com o objetivo primordial de proteger e promover os direitos da pessoa humana no continente americano.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é responsável pela promoção dos direitos consagrados no Pacto de São José da Costa Rica, pela prevenção de ofensas aos direitos da pessoa humana e pela punição dos Estados violadores no continente americano. A atuação desse organismo dá-se por meio de dois órgãos principais, além da Assembleia Geral: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana tem por objetivo a guarda dos direitos consagrados na Convenção Americana e, para tanto, realiza visitas *in loco*, elabora relatórios, recebe petições individuais e emite recomendações aos Países. A CIDH desenvolve suas atividades no sentido de estimular a promoção dos Direitos Humanos no continente americano, emitindo informes e formulando recomendações para que os Estados respeitem e promovam os direitos da pessoa humana em seus territórios. A Comissão atua ainda como peticionária, submetendo os casos para análise da Corte.

A Corte Interamericana é o órgão eminentemente jurisdicional do Sistema Interamericano e tem como principal atribuição a análise de casos contenciosos e a consequente responsabilização dos Estados infratores. Além da função judicial, a Corte possui ainda a função consultiva, por meio da qual emite pareceres interpretativos acerca de dispositivos dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

É certo que o mecanismo regional representou importante avanço para a concretização dos direitos da pessoa humana no continente americano e, especialmente, no Brasil. Até o presente momento, apenas um caso foi sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Brasil foi condenado a reparar as violações sofridas por Damião

Ximenes, representado por seus familiares. Outros casos encontram-se sob jurisdição da Corte e já foram adotadas Medidas Provisórias em face do Estado brasileiro, tais como: Fundação Estadual de Bem-estar do Menor (FEBEM) – Tatuapé e Presídio Urso Branco. A influência do Sistema Interamericano também é notada no que se refere à atuação da Comissão Interamericana que, no caso Maria da Penha, por exemplo, recomendou a adoção de diversas medidas, a fim de evitar novas infrações aos direitos das mulheres e de sanar aquelas já ocorridas.

O Brasil também tem sido demandado perante a Comissão Interamericana em decorrência de violações aos direitos dos seres humanos ocorridas no Estado da Paraíba. Nesse contexto, encontram-se os casos de Margarida Maria Alves, Márcia Barbosa de Souza e Manoel Luiz da Silva. Trata-se de crimes cometidos no Estado da Paraíba, onde até a data de apresentação das denúncias perante a Comissão, não haviam sido reparados os danos e nem sancionados os responsáveis. Na verdade, a demora na prestação jurisdicional e na punição dos responsáveis pelos crimes consistia em violação continuada, porquanto negava às vítimas e aos seus familiares o direito a resposta jurídica adequada e rápida.

Nesse sentido, a garantia de acesso do ser humano à jurisdição internacional sem a influência de fatores econômicos, sociais ou políticos, constitui esperança para os que têm seus direitos mitigados e não encontram solução no direito interno que, por muitas vezes, mostra-se lento, parcial e ineficaz.

O Sistema Interamericano representa a perspectiva das vítimas, dos familiares e dos defensores dos direitos da pessoa humana, na efetivação de tais direitos no território brasileiro, quando todas as medidas possíveis já foram esgotadas no âmbito interno e o ideal de justiça ainda não foi concretizado.

2.1 Responsabilidade do Estado por violações de Direitos Humanos

A questão da responsabilidade internacional do Estado figura como tema central do Direito das Gentes, posto que diz respeito ao alcance das obrigações e às consequências jurídicas de sua violação. O Estado, como sujeito internacional, é detentor de direitos e lhe são exigidas algumas obrigações, com o intuito de manter o equilíbrio e a segurança das relações internacionais. Para tanto, ao ratificar um tratado internacional, o País obriga-se a cumprir os ajustes pactuados, bem como se sujeita a determinadas responsabilidades, caso venha, a partir de seus atos ou omissões, causar dano a terceiro.

Segundo Geraldo Eulálio do Nascimento (ACCIOLY; SILVA, 1996, p. 1003), o princípio fundamental da justiça é concretizado pela obrigação de cumprir os compromissos assumidos e pelo dever de reparar os danos injustamente causados a outrem. Desta forma, a fim de garantir a ordem jurídica e a segurança nas relações internacionais, o Estado pode ser responsabilizado, dependendo da ação, ou omissão praticada, e dos males causados.

A responsabilização internacional de um País decorre da infração ou violação a uma obrigação assumida por meio de um tratado, ou ainda, quando o Estado exerce atividade que, mesmo sendo lícita, oferece perigo. Assim, todo País que comete um ilícito no âmbito externo, ou quando desenvolver atividades lícitas, porém perigosas, arcará com as consequências jurídicas de seus atos.

No âmbito do DIDH, interessa o estudo da responsabilidade decorrente de infrações aos tratados, tendo em vista que trata de sanções aplicáveis aos Países que não cumprem as convenções de Direitos Humanos. A responsabilidade internacional é o meio de garantir a coercitividade das normas que foram adotadas pelos Estados livremente, ou seja, é o instrumento pelo qual os Países são obrigados a cumprir o que foi pactuado, sob pena de ser sancionado internacionalmente.

Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2008b, p. 502), a responsabilização internacional é o meio pelo qual se busca manter a estabilidade nas relações entre os Países, garantindo um princípio mínimo de justiça, ao determinar que o Estado que cometeu um ato ilícito tem a obrigação de arcar com as consequências e reparar os prejuízos causados. O instituto visa, portanto, limitar a atuação estatal, estabelecendo que as condutas contrárias às normas do Direito das Gentes serão punidas e o lesado terá seus danos reparados.

Mathias Herdegen (2005, p. 412) elenca dois requisitos à responsabilização de um País por ilícito internacional, quais sejam: quando a ação, ou omissão, seja atribuída ao Estado e quando esta conduta constitua-se em infração a um compromisso internacionalmente assumido. Ocorre, então, quando um Estado, mesmo tendo contraído obrigações perante a sociedade internacional, ratificando ou aderindo a um tratado, descumpra essa norma, seja por meio de ação ou de omissão.

O instituto jurídico da responsabilidade do Estado, assim como as sanções de direito interno, possui dois objetivos principais, quais sejam: obrigar os Países a cumprirem os tratados internacionais e compensar aquele que teve seus direitos violados (MAZZUOLI, 2008b, p. 503). Apresenta, então, duas vertentes: a preventiva, no sentido de que previne a ocorrência de atos ilícitos e, quando estes já aconteceram, demonstra o caráter repressivo, a fim de obrigar o Estado a recompor os danos causados.

Desse modo, concretização dos direitos da pessoa humana, no plano internacional, exige o reconhecimento da responsabilidade internacional dos Estados, em decorrência de violações aos tratados internacionais dos quais são signatários. A efetivação dos direitos do ser humano na ordem jurídica internacional depende, pois, da eficiência dos mecanismos de responsabilização dos Estados, pelas violações perpetradas contra os indivíduos.

Quando um Estado ratifica um tratado internacional que versa sobre Direitos Humanos, não se compromete apenas perante outro País, havendo relações de reciprocidade, baseadas nos interesses pactuados: diferentemente dos tratados bilaterais, as convenções sobre direitos da pessoa humana obrigam os Estados perante a sociedade internacional, seja por meio da responsabilização global ou regional.

A responsabilização, seja no plano global seja no plano regional, exige esforços para a implementação e a proteção de tais direitos, sendo necessária a atuação conjunta da sociedade civil e do poder público, para efetivação do acordado. Desse modo, as obrigações de Direitos Humanos contraídas pelos Estados, por meio de convenções internacionais, obrigam não apenas os Governos, mas os Estados por meio de seus órgãos.

Os Países, em sua completude, devem adotar medidas no sentido de realizar o propósito comum de proteção e efetivação dos Direitos Humanos, por meio da atuação eficaz dos três Poderes. O Poder Executivo deve tomar medidas administrativas em sua esfera de competência, a fim de cumprir as obrigações pactuadas (TRINDADE, 1997b, p. 442). Ao Poder Legislativo incumbe a tarefa de editar normas, seja para regulamentar tratados, seja para harmonizá-los com o direito interno. O Poder Judiciário tem o dever de aplicar os pactos internacionais de Direitos Humanos, no âmbito do direito interno, assegurando o seu cumprimento no território nacional (TRINDADE, 1997b, p. 442).

Conclui-se, pois, que ao ratificar ou aderir a um tratado, o Estado o faz de forma una, devendo todos os seus órgãos e agentes atuar no cumprimento de tais obrigações, seja por meio de ações do Poder Executivo, ou por meio da edição de leis em conformidade com o que fora pactuado, bem como através da aplicação das normas do Direito das Gentes em todo o território nacional.

As obrigações internacionais assumidas pelos Países não estão limitadas por determinado Governo, mas transferem-se aos Governos sucessivos, segundo afirma Cançado Trindade (1997b, p. 442):

As obrigações convencionais de proteção vinculam os *Estados Partes*, e não só seus Governos. Ao Poder Executivo incumbe tomar todas as medidas – administrativas e outras – a seu alcance para dar fiel cumprimento àqueles obrigações. A

responsabilidade internacional pelas violações dos Direitos Humanos sobrevive aos Governos, e se transfere a Governos sucessivos, precisamente por se tratar de responsabilidade do Estado.

O que se depreende do exposto, é que o País deve atuar de forma homogênea, unindo esforços para a efetivação dos direitos consagrados em tratados internacionais, seja adotando medidas administrativas, elaborando leis em conformidade com os pactos, ou garantindo a prestação jurisdicional rápida e útil em situações de violação. Em caso de descumprimento das normas no plano externo, independente do Governo que tenha violado ou tolerado as infrações, o Estado será responsabilizado internacionalmente, através do devido procedimento.

A conduta comissiva ou omissiva de qualquer órgão municipal, estadual ou federal, que infrinja uma obrigação internacional, é considerada uma ilicitude do Estado. A infração praticada por qualquer órgão público, seja integrante do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário é, portanto, atribuída ao Estado signatário do tratado. Essa responsabilidade deriva do princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os pactos devem ser respeitados e cumpridos.

Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados foi adotada em maio de 1969, mas entrou em vigor somente em 27 de janeiro de 1980, estabelecendo, em seu artigo 26, a regra *pacta sunt servanda*, determinado que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Conclui-se dessa regra que, caso o contratante não cumpra o acordado, arcará com as consequências jurídicas de sua conduta, obrigando-se a eliminar a situação de violação e a restabelecer, quando possível, o *status* anterior, isto é, atuará na reparação dos danos causados.

O Estado não pode negar-se a aplicar as regras de direito internacional sob o argumento de que contraria o direito interno. Nesse diapasão, a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados proíbe, em seu artigo 27, que uma Parte invoque dispositivos do direito interno a fim de justificar o descumprimento de um tratado. A admissibilidade do descumprimento de um pacto internacional, por um dos Países contratantes, implicaria a negação do próprio direito internacional e representaria mitigação dos princípios da boa-fé dos contratantes e do *pacta sunt servanda*.

O fato é que as convenções, uma vez ratificadas pelo Estado e incorporadas ao direito interno, passam a fazer parte do ordenamento jurídico do País e obrigam a todos, inclusive juízes e legisladores, que não podem alegar ofensa ao ordenamento jurídico nacional para descumprir as obrigações internacionais. O Estado é responsabilizado no plano externo, em

decorrência de atos ou omissões de qualquer dos seus órgãos ou agentes, por isso, o ordenamento jurídico interno deve ser adequado às disposições convencionais e não o contrário.

Saliente-se ainda que, em Estados sob a forma federativa, como é o caso do Brasil, apesar de a implementação dos direitos da pessoa humana representar um trabalho conjunto da União, dos Estados e dos Municípios, a responsabilidade internacional recai sobre a União, posto que, quando um País ratifica um tratado de Direitos Humanos, assume a obrigação internacional de prevenir, investigar e reparar todas as violações e abusos praticados em seu território.

No campo dos direitos da pessoa humana, o Direito das Gentes e o direito interno não podem ser abordados de forma estanque e individualizada. Exige-se, na proteção dos direitos da pessoa humana, a atuação conjunta dos Estados contratantes e, sobretudo, a atuação em seu território protegendo e garantindo a eficácia dos Direitos Humanos (TRINDADE, 1997b, p. 439).

Nesse sentido, a Convenção Americana de 1969 estabelece, em seu artigo 28, a Cláusula Federal, ou seja, determina que, quando se tratar de Estado-membro constituído sob a forma federal, o Governo do Estado-parte cumprirá as determinações da Convenção, seja em matéria legislativa, seja judicial. Estabelece, portanto, a responsabilidade da União sobre as infrações aos direitos elencados na Convenção, ocorridas em seu território.

Não se pode conceber, na atualidade, que qualquer Estado deixe de responder internacionalmente pelas transgressões às obrigações de DH em detrimento de seus habitantes. Dessa maneira, não se admite a antiga alegação de que se trata de domínio reservado dos Estados, já que os direitos da pessoa humana constituem matéria de interesse da própria sociedade internacional.

De acordo com André Ramos (2002, p. 10), a proteção dos Direitos Humanos no plano internacional, sem a responsabilização dos Estados violadores, retiraria do Direito das Gentes o caráter obrigacional ou a juridicidade e a coercitividade das normas, para dotá-lo de meros conselhos, ou indicações morais da proteção dos direitos da pessoa humana na ordem internacional.

O autor identifica dois modos reconhecidos pelos Países para a constatação da responsabilidade do Estado, pelas violações aos tratados internacionais, quais sejam: o mecanismo unilateral e o mecanismo coletivo (RAMOS, 2002, p. 39-40). O mecanismo unilateral é aquele em que o Estado que tem seus direitos violados requer a reparação ao País ofensor diretamente e, caso não seja atendido, sanciona unilateralmente esse Estado. O Estado

ofendido é, no mecanismo unilateral, o juiz e a parte, o que implica mitigação da objetividade e da imparcialidade na responsabilização do País dito ofensor. Este, por sua vez, pode considerar as sanções injustas ou ilegais e, de acordo com o princípio da igualdade soberana entre os Estados, também aplicar sanções unilaterais, causando riscos à paz mundial e à segurança internacional (RAMOS, 2002, p. 39-40).

Já o mecanismo coletivo ou institucional representa a eliminação dos riscos do modo individual de responsabilização do Estado, a partir da criação, por meio de convenções, de órgãos internacionais compostos por pessoas independentes e imparciais que analisam o caso e aferem a responsabilidade do País supostamente violador (RAMOS, 2002, p. 40).

De acordo com André de Carvalho Ramos (2002, p. 40), a responsabilidade dos Estados, por descumprimento a pactos internacionais sobre DH, deve ser avaliada segundo o modo institucional, a fim de evitar a seletividade e a parcialidade do mecanismo unilateral e garantir, tanto ao País dito violador quanto à pretensa vítima, o devido processo legal internacional. O mecanismo coletivo representa a garantia de imparcialidade e consagra o princípio de equidade entre as partes, já que o Estado não assume a posição de juiz, mas atua como parte e tem o caso apreciado por julgadores independentes.

Não seria razoável, na proteção dos direitos da pessoa humana, estabelecer a responsabilização unilateral, já que os indivíduos, os grupos de pessoas e as organizações não-governamentais agiriam como meros coadjuvantes, esperando pela atuação do Estado para penalizar o País descumpridor das obrigações. O certo é que esse mecanismo causaria instabilidade internacional ainda maior, fazendo com que cada Estado agisse como julgador e sancionador do outro.

O modo coletivo de apuração da responsabilidade estatal funciona como instrumento de controle, por parte de organismos internacionais da atuação dos Estados, avaliando se as práticas internas estão de acordo com as obrigações assumidas no plano externo. Com a função de fiscalizar, apurar e punir os Estados, pelo descumprimento das normas internacionais de proteção e efetivação dos direitos da pessoa humana, foram estabelecidos os mecanismos global e regionais de Direitos Humanos, ou seja, foram criados a Organização das Nações Unidas, o Sistema Europeu, o Sistema Interamericano e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

A atuação dos tribunais internacionais de Direitos Humanos baseia-se na aplicação de sanções civis, que têm como destinatários os Países violadores dos direitos da pessoa humana. É certo que, para que se configure o dever reparatorio do Estado, assim como dita o direito

civil, é necessária a constatação de certos requisitos, quais sejam: ação ou omissão estatal, de natureza antijurídica, que produza prejuízos e com base em um nexo de causalidade.

Desse modo, os sistemas de proteção exercem controle sobre o respeito aos direitos da pessoa humana por parte dos Países e, ao constatar qualquer ilicitude na atuação destes, poderá puni-lo e determinar que o Estado repare os danos cometidos, restabeleça a situação anterior, sempre que possível, e indenize as vítimas dos males praticados. Os tribunais de DH atuam no sentido de minimizar os efeitos da ação ou omissão estatal que acarretou em infração aos direitos da pessoa humana, fazendo com que a situação de violação cesse e que a vítima, de alguma forma, tenha o dano reparado.

As violações ocorridas no território brasileiro são monitoradas e processadas pela pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cuja jurisdição contenciosa foi reconhecida pelo Brasil, por meio do Decreto nº 89, em 4 de dezembro de 1998. Assim, as violações ocorridas na Paraíba podem ser objeto de processo perante o Sistema Interamericano, caso o País, por meio de seus órgãos e entes federativos não tenham combatido de forma eficaz as infrações constatadas.

Com base nesse entendimento, os casos de violação praticados em face de Margarida Maria Alves, Márcia Barbosa e Manoel Luís da Silva, que foram assassinados na Paraíba, e em que os responsáveis não foram punidos, foram denunciados e admitidos pela Comissão Interamericana, na qual os petionários buscam a responsabilização do Brasil pelos abusos cometidos.

A fim de melhor analisar tais casos, incumbe, primeiramente, examinar o mecanismo interamericano de proteção dos Direitos Humanos, sua constituição, a forma de atuação e o modo pelo qual esse sistema tem contribuído para a efetivação dos direitos da pessoa humana no continente americano, especialmente no Brasil.

Serão também detectadas, ao longo da exposição, as dificuldades atualmente enfrentadas pela Comissão e pela Corte, no uso de suas atribuições e as possíveis formas de aprimoramento do mecanismo, a fim de estabelecer o monitoramento, controle e responsabilização dos Estados de forma mais rápida e eficaz.

2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Como visto anteriormente (cf. 1.3.1), a criação de sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos representou importante avanço no processo de concretização de tais direitos, especialmente por partir da responsabilidade do Estado-parte, por violações aos

direitos da pessoa humana. Nesse panorama, além do sistema global de proteção, representado pela Organização das Nações Unidas, foram instituídos sistemas regionais de proteção, tais como o europeu, o interamericano e o africano, voltados às peculiaridades e valores históricos de cada região.

A proteção aos direitos da pessoa humana, no âmbito do continente americano, representou um processo histórico e gradativo de reconhecimento de tais direitos, que tem como principais instrumentos a Carta da OEA, a Declaração Americana de Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

A Convenção Americana foi adotada em 1969, na Conferência Especializada de Direitos Humanos celebrada pela Organização dos Estados Americanos, e realizada em São José da Costa Rica. A referida Convenção apenas entrou em vigor em julho de 1978, quando o 11º instrumento de adesão foi depositado (PIOVESAN, 2007, p. 235). O Brasil aderiu tardiamente à Convenção Americana, precisamente em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678.⁸

Antes mesmo da adoção da Convenção Americana, a Organização dos Estados Americanos criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, durante a 5ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores, em 1959, por meio da Resolução VIII. A Comissão passou a ser órgão formal da Organização dos Estados Americanos em 1970, a partir da entrada em vigor do Protocolo de Buenos Aires da Carta da OEA, adotado em 1967 (VERDUZCO, 2000, p. 2).

A Comissão Interamericana foi concebida para promover a proteção aos direitos da pessoa humana, servindo de órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos para tal assunto. Inicialmente enquadrada como entidade autônoma da OEA, adquiriu legitimidade institucional com a vigência do Protocolo de Buenos Aires.

A Assembleia Geral da OEA adotou o Estatuto da Comissão Interamericana, em La Paz em 1979, durante o 9º Período Ordinário de Sessões. O referido Estatuto estabeleceu, em seu artigo 2º, quais os Direitos Humanos a serem protegidos pela Comissão, determinando que os direitos tutelados são aqueles constantes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (La Paz, 1979).

⁸ Por meio do artigo 2º do Decreto nº 678 de 1992, o Brasil consignou sua Declaração Interpretativa aos artigos 43 e 48, alínea “d” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresentada quando do depósito do instrumento de adesão ao mencionado tratado em 25 de setembro de 1992. A Declaração Interpretativa do Brasil restringe a aplicação dos artigos 43 e 48, “d” da Convenção, dispondo que o Governo brasileiro não reconhece o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana, que dependerão da concordância expressa do Estado.

O Estatuto da Comissão de 1979 estabelece sua composição, estrutura e atribuições, dispondo sobre o modo de funcionamento do órgão e suas competências. A CIDH é composta por sete membros de alta autoridade moral e notório saber em matéria de Direitos Humanos que são eleitos para um mandato de quatro anos, podendo cada um ser reeleito uma única vez.

Os artigos 3 (1) e (2) e o artigo 5 do Estatuto da Comissão estabelecem que a eleição dos membros se inicia com a indicação de até três nomes por cada Governo. Os indicados podem ser nacionais do País que os propõem, ou de qualquer Estado-membro da OEA, e são eleitos mediante votação secreta da Assembleia Geral, sendo declarados eleitos os que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos Estados-partes. O artigo 7 veda a participação de dois nacionais do mesmo Estado na condição de membros da Comissão.

A Comissão reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias e está sediada em Washington D.C., mas pode reunir-se em qualquer Estado americano, desde que seja decidido por maioria absoluta de votos e a convite, ou com a anuência do Governo que receberá a reunião.

A CIDH representa todos os Países que compõem a Organização dos Estados Americanos e detém funções que visam oferecer indicações e recomendações aos Estados, para que adotem medidas de prevenção e reparação de violações, bem como reestruturação do sistema interno de proteção aos Direitos Humanos, fazendo cumprir os ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2.2.1 Atribuições

A Comissão Interamericana é a guardiã do Pacto de São José da Costa Rica no continente Americano, no entanto, não dispõe de função jurisdicional. As atribuições da Comissão estão elencadas pelo seu Estatuto, que distingue as funções em relação aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (artigo 18), aquelas referentes aos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 19) e as atribuições da Comissão, no que concerne aos Estados-membros da OEA que não são parte na Convenção Americana (artigo 20).

As funções da CIDH, perante os Estados-membros da OEA, estão definidas no artigo 18 do Estatuto e são dirigidas tanto aos Países que ratificaram a Convenção quanto aqueles que não o fizeram. Estabelece o artigo 18 as atribuições gerais da Comissão, quais sejam: a) estimular a consciência dos Direitos Humanos; b) elaborar recomendações aos Estados-partes,

a fim de que adotem medidas progressivas em favor dos Direitos Humanos; c) preparar estudos e relatórios; d) requisitar aos Governos dos Estados informações acerca das medidas adotadas em seu território; e) responder a consultas por meio de sua Secretaria Geral e elaborar um relatório anual a ser apresentado à Assembleia Geral; f) realizar visitas e observações *in loco* nos Estados, desde que a convite do mesmo ou com a sua anuência.

Já no que se refere aos Estados-partes da Convenção Americana, a Comissão detém as funções acima elencadas, bem como as funções relacionadas à Corte Interamericana, como solicitar à Corte que adote medidas provisórias, em casos graves e urgentes, consultar a Corte a respeito da interpretação da Convenção e outros tratados de Direitos Humanos, submeter à Assembleia Geral propostas de emendas à CADH e, principalmente, comparecer perante a Corte nos casos estabelecidos pela Convenção.

É, portanto, através da CIDH que os casos relativos a violações de direitos da pessoa humana chegam para análise da Corte Interamericana, tendo em vista que não se reconhece o acesso direto do indivíduo à função jurisdicional do mecanismo interamericano de proteção.

Por fim, as atribuições da Comissão em relação aos Estados que não fazem parte da Convenção são aquelas definidas do artigo 18 mais as funções estabelecidas no artigo 20 do seu Estatuto, dentre as quais, o exame de comunicações que lhe são dirigidas, solicitando informações aos Países e emitindo recomendações para a observância aos Direitos Humanos seja efetiva.

De acordo com Héctor Fix-Zamudio (1991, p. 83, apud PIOVESAN, 2007, p. 240), a Comissão Interamericana conjuga as funções conciliadora, assessora, crítica, legitimadora, promotora e protetora. A CIDH atua como conciliadora quando promove acordos entre as partes, em caso de violação de Direitos Humanos, enquanto a função assessora evidencia-se quando a Comissão recomenda aos Estados a adoção de medidas a fim de promover a proteção aos direitos da pessoa humana.

A Comissão atua como crítica quando elabora informes acerca da situação dos Direitos Humanos, em determinado Estado da OEA, após tomar ciência dos argumentos e observações do Governo interessado, quando a situação de violação persistir. Já a função legitimadora resta configurada quando o Governo interessado, depois de cientificado dos informes elaborados pela Comissão acerca de uma visita ou um exame, resolver reparar o sistema interno de proteção e sanar a situação de violação. A atuação da CIDH, na qualidade de promotora, traduz-se na elaboração de estudos sobre temas de Direitos Humanos e, finalmente, a função protetora desenvolve-se em casos urgentes, quando a Comissão solicita ao Estado para que suspenda a sua ação e envie informações acerca dos atos praticados.

A jurisdição da Comissão Interamericana para o recebimento de petições é compulsória para todo Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção Americana, isto é, a partir do momento em que País ratifica a Convenção, reconhece a jurisdição da CIDH para o recebimento e trâmite de petições e denúncias que contenham violações aos Direitos Humanos. De modo diverso, a competência da Comissão, para receber comunicações em que o Estado-parte alegue violação por parte de outro País, é facultativa e exige o reconhecimento do Estado quando do depósito da ratificação, ou adesão, ou ainda, em momento posterior, conforme determinam os artigos 45 (1) e (2) do Pacto de São José da Costa Rica.

É por meio da CIDH que as denúncias de abusos contra os Direitos Humanos chegam até o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano. Como visto anteriormente (cf. 1.3.1), apenas os Estados e a Comissão Interamericana são competentes para apresentar os casos de violação à Corte Interamericana, o que limita a participação do indivíduo perante o órgão jurisdicional e maximiza a importância da Comissão no mecanismo interamericano.

2.2.2 Procedimento de denúncias

O procedimento de queixas inicia-se com a apresentação da denúncia, por qualquer dos legitimados perante a Comissão Interamericana. Têm legitimidade para apresentação petições qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental, reconhecida legalmente por um ou mais Estados-membros da OEA (cf. 1.3.1).

Não se pode, no entanto, confundir o recebimento da denúncia com a admissibilidade da denúncia, que é um ato posterior e decorre da análise do preenchimento das condições elencadas na Convenção (RAMÍREZ, 2004, p. 9). O recebimento da queixa deriva de ato do denunciante e a admissibilidade da demanda é o ato pela qual a Comissão avoca, para si, o conhecimento do problema.

O processamento da denúncia perante a Comissão pode ser dividida em duas fases: análise dos requisitos de admissibilidade e a análise de fundo, que corresponde ao exame da matéria. Assim, após receber a denúncia, a CIDH realiza um juízo de admissibilidade da petição, analisando se a mesma preenche os requisitos elencados nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana e, após o exercício do contraditório, procede com o exame acurado da matéria. A admissibilidade da petição não significa dizer, portanto, que a Comissão analisou o mérito e chegou à conclusão de que os fatos ali descritos configuram violação às normas internacionais de Direitos Humanos.

O procedimento de admissão corresponde à análise dos requisitos formais de admissibilidade descritos no artigo 46 do Pacto de São José da Costa Rica e a averiguação de se os fatos delineados, aparentemente ou potencialmente, podem constituir ofensa aos direitos da pessoa humana. Nesse sentido, a Comissão, ao exercer o juízo de admissibilidade, poderá rejeitar a petição, manifestamente improcedente, ou infundada, e ainda, quando os fatos delineados não constituírem violação aos direitos consagrados pela Convenção Americana, conforme preceitua o artigo 47 deste Pacto.⁹

O primeiro requisito formal de admissibilidade diz respeito ao esgotamento dos recursos internos, isto é, para ingressar no sistema internacional de proteção, o peticionário deverá demonstrar que buscou, de todas as formas, a solução para o caso no ordenamento jurídico interno. Essa condição justifica-se pelo caráter complementar e subsidiário dos mecanismos internacionais de proteção, que não podem suprimir ou substituir as competências e a jurisdição nacional.

Ora, os tratados internacionais de Direitos Humanos estabelecem o dever do Estado em adotar medidas e recursos eficazes no direito interno, a fim de prevenir e reparar os abusos contra direitos da pessoa humana. Desse modo, no sentido de estimular e exigir dos Estados-partes o cumprimento de obrigações internacionalmente assumidas, fortalecendo as instituições nacionais, é que se estabelece, como requisito da atuação dos mecanismos internacionais, o esgotamento dos recursos internos. Espera-se, pois, que o Estado seja capaz de solucionar internamente os casos de violação e apenas subsidiariamente os casos são levados à análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na opinião de Del Toro Huerta (2007, p. 24), o princípio da subsidiariedade é um marco para o direito internacional dos Direitos Humanos porque balanceia e esclarece a relação entre o princípio da soberania e o princípio da proteção dos DH. Não obstante existirem normas e procedimentos internacionais para zelar pelos direitos da pessoa humana, ou mesmo em virtude deles, é que os Estados são os primeiros encarregados em respeitar e promover tais direitos em seu âmbito de jurisdição. Nesse sentido, apenas quando os Países

⁹ A Convenção Americana estabelece o procedimento de admissibilidade da petição em seu artigo 47: “Artigo 47 – A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.”

não asseguram uma proteção adequada ou efetiva, é que a jurisdição internacional pode e deve exercer a sua competência.

Além do requisito do esgotamento da jurisdição nacional, a Convenção Americana determina o prazo para apresentação da denúncia, que é de até seis meses, a partir do momento em que o suposto prejudicado tenha tomado ciência da decisão definitiva no âmbito nacional. Os requisitos acima mencionados não são interpretados restritivamente, ao contrário, o artigo 46 (2) da Convenção Americana prevê exceções às condições de esgotamento da jurisdição interna e o prazo de seis meses após a decisão final.

É dispensada a comprovação de tais requisitos em três casos: quando não existir na legislação interna, o devido processo legal para proteção do direito que se afirma violado; quando não for permitido ao suposto prejudicado o acesso aos recursos do ordenamento jurídico interno, ou quando tenha sido impedido de esgotar tais meios; e quando se demonstrar que houve retardo injustificado na decisão dos referidos recursos.

Destaque-se, pois, que não basta a previsão formal dos recursos na legislação nacional, é necessário que estes sejam eficazes e adequados, no sentido de responder, em tempo hábil, às demandas, fazendo sustar a situação de violação e reparando os danos dela advindos. Entende-se por adequado o recurso que seja idôneo, para proteger a situação jurídica infringida, e eficaz, quando é capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido, em um período razoável de tempo. Portanto, os recursos que acarretem demora no julgamento, ou que não permitam o acesso judicial da vítima ou de seus familiares, mostram-se ineficazes e insuficientes aos propósitos de proteção e garantia dos Direitos Humanos, previstos na Convenção Americana.

A terceira condição de admissibilidade da denúncia é a inexistência de litispendência internacional, ou seja, não pode existir outro processo no âmbito internacional, pendente de decisão sobre a mesma matéria constante na petição. Esse requisito traduz-se na limitação do uso de vários mecanismos internacionais de proteção para a mesma violação. Assim, não pode o indivíduo fazer uso do sistema global de proteção, representado pela Organização das Nações Unidas e, ao mesmo tempo, apresentar o caso para análise pelo sistema regional interamericano. Justifica-se esse critério de admissibilidade pela própria segurança jurídica das relações e pela necessidade de evitar decisões conflitantes dos órgãos internacionais de proteção. Busca-se, portanto, a coerência e a harmonia de pontos de vista e de decisão por parte dos diversos mecanismos internacionais de proteção.

André Ramos (2002, p. 232) destaca duas exceções a esse requisito, quando o indivíduo desistir do outro processo, ou quando o procedimento perante outro órgão

internacional diga respeito tão somente ao exame de situação geral dos Direitos Humanos no Estado violador, sem que haja decisão sobre os fatos específicos da petição submetida à Comissão.

A Convenção Americana dispõe ainda sobre o requisito da qualificação do peticionário, exigindo que a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e assinatura do peticionário, ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

O último requisito de admissibilidade está descrito no artigo 47 (d) do Pacto de São José e diz respeito à incoerência de coisa julgada internacional, isto quer dizer que, será inadmitida a denúncia que for reprodução substancial de outra petição, ou comunicação, já analisada pela Comissão, ou por qualquer outro organismo internacional.

Verificando a existência dos requisitos, a Comissão Interamericana admite a petição e inicia a segunda fase, que consiste na observância do contraditório, solicitando informações ao Estado denunciado. Recebendo as informações, ou decorrido o prazo sem que o Estado as tenha apresentado, a Comissão avaliará se subsistem os motivos da petição ou comunicação. Caso conclua que não existem os motivos, a Comissão determinará o arquivamento do feito, conforme determina o artigo 48 (1) (b) da Convenção Americana. Se, de modo diverso, o expediente não for arquivado, a CIDH passará a examinar o assunto e, se necessário, realizará a investigação dos fatos.

Após realizar o exame da matéria, a Comissão Interamericana tentará a solução amistosa do litígio, respeitando os direitos contidos na Convenção Americana. Se as partes (Estado e denunciante) chegarem a um acordo, a CIDH elaborará um relatório que contenha a exposição dos fatos e da solução alcançada, sendo o informe transmitido ao peticionário e aos Estados-partes da Convenção e, posteriormente enviado ao Secretário-Geral da OEA para publicação, é o que dispõe o artigo 49 do Pacto de São José da Costa Rica.

Determina o artigo 50 (1) da Convenção Americana que, ao contrário, não sendo possível a solução amistosa entre as partes, a Comissão Interamericana redigirá um relatório, expondo os fatos e suas conclusões, a ser encaminhado aos Estados interessados. Ao encaminhar o referido relatório, a Comissão poderá formular proposições e recomendações ao Estado-parte.

O Estado denunciado tem o prazo de três meses para cumprir as recomendações constantes no relatório. Durante esse prazo, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana. Segundo os ditames do artigo 51 (1) da Convenção, caso não aconteça qualquer dessas hipóteses, a Comissão, por maioria absoluta, poderá emitir

sua opinião e conclusões, fazendo as recomendações que considerar pertinentes e fixando o prazo para o seu cumprimento.

O artigo 51 (3) da Convenção Americana define que, transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá também, por maioria absoluta de votos dos seus membros, se as medidas recomendadas foram cumpridas pelo Estado e se publicará, ou não, o seu informe sobre o caso no relatório anual.

Assim, caso a Comissão considere que o Estado não cumpriu com as recomendações do informe, submeterá o caso à Corte Interamericana, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Comissão em sentido contrário. Na opinião de Flávia Piovesan (2007, p. 244), trata-se de inovação trazida pelo artigo 44 do novo Regulamento da Comissão Interamericana, adotado em 1º de maio de 2001 e que eliminou o caráter discricionário de avaliação da Comissão, ao decidir se submetia, ou não, o caso à apreciação do órgão jurisdicional.

Com essa alteração, ao verificar que não houve adoção das medidas recomendadas pela Comissão, esta encaminha, direta e automaticamente, sem necessitar de um juízo discricionário, o que imbuíu o mecanismo de maior juridicidade e reduziu a seletividade política exercida anteriormente pela Comissão Interamericana (PIOVESAN, 2007, p. 245).

O que se pode concluir, através do estudo do procedimento de denúncias perante a Comissão Interamericana, é que se trata de um processo longo e demorado que, por vezes, perdura por anos sem que seja submetido à apreciação da Corte Interamericana. O procedimento prolongado pode levar à longevidade da situação de violação e à ineficácia do mecanismo internacional de proteção.

O direito de petição do indivíduo diretamente perante a Corte Interamericana garantiria, desse modo, maior efetividade do mecanismo, na medida em que reservaria ao órgão jurisdicional tanto a análise dos requisitos de admissibilidade como o processamento e decisão para o caso. Essa modificação no procedimento eliminaria diversas etapas existentes no atual processo perante a Comissão e garantiria um resultado útil em menor espaço de tempo.

2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana, órgão judicial do Sistema Interamericano, foi criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, após um processo de elaboração e discussão iniciado na 5ª Reunião de Consulta da Organização dos Estados Americanos, em 1959. Na mencionada reunião foram encomendados dois projetos ao

Conselho Interamericano de Jurisconsultos, um desses relativo a uma Convenção sobre Direitos Humanos e outro referente à criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos (VERDUZCO, 2000, p. 37).

A Corte foi criada posteriormente ao sistema inicialmente previsto pela Carta da Organização dos Estados Americanos. Consiste em instituição judicial criada pela Convenção Americana. O referido órgão tem sede em São José na Costa Rica, podendo realizar sessões em qualquer Estado-membro da OEA, desde que sejam consideradas pertinentes para a maioria de seus membros e que haja a anuência prévia do Estado que irá recebê-la.

A Convenção Americana, em seus artigos 52 a 60, dispõe sobre a organização da Corte Interamericana, que é composta por sete juízes nacionais de qualquer dos Estados-partes da OEA, eleitos a título pessoal entre juristas de reconhecida competência na matéria e de alta autoridade moral. Os membros da Corte são escolhidos através de votação secreta, por maioria absoluta dos votos dos Estados-membros da Convenção, a partir de uma lista proposta pelos mesmos. Cada Estado-parte pode sugerir até três nomes que não necessariamente são nacionais do Estado proponente, mas exige-se que pelo menos um dos candidatos seja de outro Estado, que não daquele que o indicou.

No que concerne ao mandato, diferentemente da CIDH, os juízes da Corte são eleitos para um período de atuação de seis anos, podendo haver uma reeleição, no entanto, mesmo após o término do mandato, o juiz continuará funcionando nos casos em que tenha tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença. Assim como na Comissão Interamericana, não pode haver mais de um juiz da mesma nacionalidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano e, além da análise dos casos contenciosos, engloba também a função consultiva, por meio da qual emite opiniões e interpreta a Convenção Americana e os tratados internacionais sobre DH aplicáveis aos Estados Americanos. Os objetivos principais dessa instituição judicial são a interpretação e a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Por meio da competência consultiva, a Corte Interamericana realiza interpretação dinâmica e evolutiva, seja analisando a compatibilidade da legislação doméstica em relação aos instrumentos internacionais, seja interpretando isoladamente os dispositivos da Convenção Americana e de outros tratados de Direitos Humanos. Na opinião de Flávia Piovesan (2007, p. 247), a Corte Interamericana, em sua atuação consultiva, tem buscado analisar as normas internacionais em relação à realidade do continente americano, levando em

conta o contexto temporal da interpretação e, dessa forma, contribuindo para a ampliação do rol de direitos protegidos.

No uso de sua competência consultiva, a Corte Interamericana tem elaborado estudos aprofundados acerca do alcance dos dispositivos da Convenção, realizando interpretação extensiva, baseada no princípio da norma mais favorável à vítima. É, pois, por meio da função consultiva que a Corte uniformiza as interpretações acerca das normas substantivas e processuais de Direitos Humanos no continente americano, levando em conta a realidade dos Estados-partes e a necessidade de assegurar a proteção cada vez mais ampla aos indivíduos.

Gómez-Robledo Verduzco (2000, p. 46) aduz que as Opiniões Consultivas emitidas pela Corte Interamericana possuem *force de droit* em geral, vez que, interpretado o tratado, os Estados não podem eximir-se de aplicá-lo, pretendendo ignorar que seu comportamento viola os dispositivos da Convenção Americana, ou de outros tratados internacionais. O efeito das Opiniões Consultivas deriva do próprio valor que possui a Corte Interamericana e da precisão e alcance que conferem aos pactos internacionais de Direitos Humanos, pelo que não pode o Estado alegar qualquer tipo de argumento jurídico para o seu descumprimento.

Desse modo, apesar de os pareceres emitidos pela Corte Interamericana não possuírem força vinculante, exercem influência sobre os Estados através de suas interpretações. Optando o Estado por não observar as Opiniões Consultivas da Corte, poderá incorrer em violações aos Direitos Humanos e, posteriormente, responder por tais abusos.

A competência consultiva da Corte pode ser exercida a partir de requerimento de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos, ao contrário da função contenciosa, que exige o reconhecimento, por parte do Estado, da competência da Corte Interamericana para apreciar os casos de violações ocorridos em seu território. Trata-se da cláusula facultativa da jurisdição contenciosa da Corte, prevista nos artigos 62 (1) e (3) da Convenção. De acordo com os referidos dispositivos, o Estado pode reconhecer, no momento da ratificação ou da adesão à Convenção, ou ainda em qualquer momento posterior, a competência da Corte para analisar todos os casos contenciosos a si relativos.

A partir dessa declaração específica, o Estado reconhece a competência da Corte Interamericana, aceitando como obrigatórias as decisões prolatadas pelo órgão na aplicação do Pacto de São José. Assim, a atuação contenciosa da Corte só será obrigatória em relação ao Estado que tenha declarado aceitar essa competência. Em relação ao Brasil, a jurisdição obrigatória da Corte foi adotada por meio do Decreto-Legislativo 89, de dezembro de 1998, que reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana, para os fatos ocorridos a partir do referido ato.

O artigo 78 (1) da Convenção Americana prevê a possibilidade de o Estado-parte denunciar a Convenção, depois de decorrido o prazo de cinco anos de sua entrada em vigor, e, desde que, mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral. Ressalte-se que o Estado denunciante pode ser responsabilizado por violação cometida antes da data em que a denúncia produzir efeito.

A possibilidade de denúncia prevista na própria Convenção acarreta ainda instabilidades, no que concerne ao mecanismo internacional de proteção aos DH, vez que é durante regimes ditatoriais que as pessoas vivenciam a maior repressão e restrição aos direitos e garantias fundamentais por práticas dos próprios Estados. André Ramos (2002, p. 229) cita como exemplo o caso do Peru, que denunciou em 1999 seu reconhecimento à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana e, em 2000, reconsiderou sua decisão, após a queda do governo Fujimori.

Como exposto anteriormente (cf. 1.3.3), a possibilidade de escolha da função contenciosa da Corte pelo Estado-parte deve ser modificada, a fim de consagrar o automatismo e a intangibilidade da jurisdição obrigatória da Corte. Não faz sentido prever normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos e não se poder responsabilizar o Estado que se obrigou através dos tratados a cumpri-las.

Compete à Corte Interamericana analisar os casos submetidos à jurisdição contenciosa, prolatando sentenças e exigindo o seu cumprimento por parte do Estado demandado. Além de emitir decisões, a Corte também determina, em qualquer fase do procedimento, medidas provisórias aos Estados, em casos de extrema gravidade e urgência e para evitar danos irreparáveis. A adoção de medidas provisórias justifica-se, portanto, pela necessidade de defender as vítimas iminentes (antes da concretização das violações), ou pela urgência em fazer cessar a violação. A Corte pode também ordenar a adoção de medidas provisórias, em casos ainda não submetidos à sua jurisdição, desde que a pedido da Comissão.

2.3.1 Procedimento contencioso

A jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, como dito anteriormente (cf. 1.3.1), pode ser acionada pela CIDH, ou pelos Estados-partes, sendo tal prerrogativa vedada aos indivíduos ou organizações não-governamentais. Como afirmam Thomas Buergethal, Dinah Shelton e David Stewart (2004, p. 260), uma vez submetido o caso à Corte Interamericana, esta tem o poder de rever amplamente as conclusões da Comissão, sejam de fato ou de direito.

O processo tem início com a apresentação da demanda nos idiomas de trabalho perante a Secretaria da Corte. Destaque-se que os idiomas de trabalho¹⁰ não se confundem com os idiomas oficiais adotados pela Corte Interamericana, os primeiros são adotados anualmente pela Corte, enquanto os idiomas oficiais estão estabelecidos, quais sejam: o espanhol, o inglês, o francês e o português.

Com a alteração do Regulamento em 2009, a Corte previu no artigo 34 os requisitos necessários ao escrito da demanda, que consiste na petição inicial submetida pela Comissão ou pelo Estado. De acordo com o mencionado dispositivo, o escrito conterá os fatos, as partes no caso, o trâmite perante a Comissão, as provas apresentadas, indicação das testemunhas, os fundamentos de direito, os pedidos, o nome e o endereço das vítimas e seus representantes, se possível, bem assim o nome dos Agentes ou dos Delegados.

O Estado que seja parte no caso é representado na Corte Interamericana por um Agente, devidamente acreditado, que pode ser assistido por qualquer pessoa por ele escolhida¹¹, e a Comissão Interamericana é representada pelos Delegados, designados para essa finalidade.

Caso qualquer das partes não compareça ao procedimento perante a Corte, ou abstenha-se de atuar, a Corte dará continuação ao processo até o seu término, de ofício. Se a parte comparecer tardiamente, acompanhará o processo na fase em que se encontre, segundo rezam os artigos 28 (1) e (2) do Regulamento da Corte Interamericana (2000). Durante o procedimento perante a Corte Interamericana, as partes poderão exercer o devido processo legal, seja produzindo provas, peticionando ou contestando a demanda.

A demanda, a contestação ou as petições escritas, os argumentos e provas poderão ser apresentados à Corte, acompanhados de três cópias autênticas do original, pessoalmente, via fax, correios, ou qualquer outro meio geralmente utilizado, e, em caso de mensagem por meios eletrônicos, o original deve ser apresentado à Corte em um prazo máximo de vinte e um

¹⁰ Os idiomas de trabalho são definidos pela Corte Interamericana dentre os idiomas oficiais, exigindo que o caso seja apresentado em algum dos idiomas escolhidos. O Regulamento da Corte Interamericana estabelece, em seu artigo 20 (2), a seguinte exceção: “Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o de uma das partes, sempre que seja oficial”.

¹¹ Apenas a partir da alteração parcial do Regulamento da Corte em janeiro de 2009, é que se permitiu que o Estado designe Agentes Assistentes para sua defesa. Nesse sentido, dispõe o artigo 22 (1) do Regulamento, alterado durante o Octogésimo Segundo Período Ordinário de Sessões: “Os Estados que sejam partes em um caso estarão representados por Agentes, os quais, por sua vez, poderão ser assistidos por quaisquer pessoas por ele eleitas”.

dias¹², conforme determinação dos artigos 27 (1) e (2) do Regulamento da Corte Interamericana.

Em consulta com a Comissão Permanente, o Presidente da Corte pode rejeitar liminarmente a demanda, quando a considerar manifestamente improcedente. Nesse caso, devolverá a demanda, sem qualquer trâmite, ao interessado, de acordo com o artigo 27 (3) do atual Regulamento da Corte. De outro modo, entendendo que os requisitos fundamentais não foram cumpridos, o Presidente solicitará ao demandante que sane os vícios em vinte dias.

Dispõe o artigo 37 do Regulamento de 2000, alterado em 2009, que, ao serem notificados da demanda, a vítima, seus familiares, ou seus representantes legais, terão o prazo máximo de dois meses para apresentar, de forma autônoma, à Corte, suas petições, provas e argumentos.

Por sua vez, a parte demandada, também disporá do prazo máximo de dois meses¹³, para apresentar sua contestação na forma escrita à ação, ao escrito de petições e aos argumentos e provas, em que devem ser expostas inclusive as exceções preliminares, conforme disposição do artigo 38. A resposta às exceções preliminares será apresentada pela parte interessada, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da comunicação.

O Regulamento da Corte dispõe, em seu Capítulo III, que, findo o procedimento escrito, inicia-se, perante a Corte, o procedimento oral, que compreende os debates nas audiências, como depoimento de testemunhas, peritos, ou quaisquer outras pessoas que a Corte decida ouvir. Ressalte-se que as provas só são admitidas quando apresentadas na petição inicial, ou na contestação e, caso pertinentes, na exceção preliminar, ou na contestação desta, exceto quando se tratem de medidas de instrução *ex officio* determinadas pela Corte.

Encerrado o procedimento oral, o Regulamento da Corte prevê três hipóteses: o encerramento antecipado do processo pela desistência, a extinção pela solução amistosa entre as partes, ou o prosseguimento do exame do caso. A desistência verifica-se quando a parte demandante comunica à Corte sua desistência, sendo que esta analisará, se cabe ou não a desistência, depois de ouvida a opinião das outras partes do processo. A solução amistosa é outra forma de extinção do processo, baseada no acordo realizado entre as partes, que depende de homologação da Corte, que atua como fiscal na proteção aos Direitos Humanos

¹² O prazo para apresentação dos originais e dos respectivos anexos em caso de petições protocoladas por meios digitais foi modificado também em janeiro de 2009. O prazo anteriormente previsto pelo Regulamento era de sete dias, o que motivou inúmeras sugestões de mudança durante as audiências realizadas para alteração do Regulamento, culminando com a decisão de permitir o protocolo dos originais no prazo de vinte e um dias.

¹³ O prazo para apresentação da contestação foi alterado em 2009, a fim de garantir a equidade e equilíbrio entre as partes, haja vista que, anteriormente, o Regulamento concedia prazo de quatro meses para que os Estados apresentassem contestação, enquanto o prazo para as vítimas era de somente dois meses.

elencados na Convenção. Por fim, pode a Corte decidir pelo prosseguimento do feito, mesmo verificando qualquer das hipóteses acima, em cumprimento ao seu dever de zelar pelos direitos da pessoa humana.

Resolvendo pelo prosseguimento do processo, a Corte Interamericana sentenciará o caso por meio de deliberação privada. A referida decisão será notificada às partes através do Secretário-Geral e podem ser objeto de pedido de interpretação, quanto ao alcance ou sentido realizado pelas partes, não cabendo qualquer recurso ou impugnação que vise reformar a sentença.

A Corte difere da Comissão em diversos aspectos, especialmente em relação à competência e à natureza dos atos praticados, enquanto a Comissão emite relatórios acerca das condições dos Direitos Humanos em determinado território, a Corte Interamericana emite sentenças definitivas, inapeláveis e obrigatórias. Saliente-se também que os trabalhos e relatórios emitidos pela Comissão não vinculam a Corte. Desse modo, a Corte Interamericana pode repetir toda a fase probatória e seguir seu entendimento com conclusão diversa, o que demonstra a independência jurisdicional desse órgão.

2.3.2 Aspectos da sentença

As sentenças prolatadas pela Corte Interamericana são vinculantes e não estão sujeitas a qualquer recurso e impugnação, tornando-se obrigatórias em relação às partes no processo. A Convenção Americana, em seu artigo 68 (1), prevê, pois, o compromisso dos Estados em cumprir as decisões da Corte, em todos os casos nos quais forem parte. Nesse sentido, qualquer que seja a sentença prolatada pela Corte, tenha natureza indenizatória, ou não, o Estado demandado está vinculado ao seu cumprimento imediato, devendo adotar medidas necessárias e eficazes internamente.

Caso decida pela procedência da demanda, ou seja, atestando que houve violação a qualquer direito ou liberdade disposto na Convenção, a Corte determinará que sejam assegurados os direitos ou liberdades violados, que sejam reparadas as consequências da situação de violação e ainda fixará indenização justa à parte lesada, segundo dispõe o artigo 63 do Pacto de São José.

André Ramos (2002, p. 240) afirma que no Sistema Interamericano existe o dever de cumprir integralmente a sentença prolatada pela Corte, restituindo a condição de gozo dos direitos e liberdades violados. Assim, os Países têm o dever internacional de cumprir de boa-

fê, na totalidade, as decisões emanadas da Corte, adotando inclusive obrigações de fazer, ou de não-fazer, para que a vítima possa ter seus direitos restaurados.

Além de eficácia interpartes, isto é, de vincular as partes em litígio, a sentença da Corte Interamericana possui o efeito de coisa interpretada, isto é, os órgãos internos dos Estados devem ser orientados pela interpretação da Corte, sob pena de o próprio País incorrer em responsabilidade internacional (RAMOS, 2002, p. 241).

Os meios de cumprimento da decisão da Corte Interamericana dependem do ordenamento jurídico interno de cada Estado, sendo que o artigo 68 (2) da Convenção Americana determina que, a parte da sentença que fixar indenização à parte lesada será executada no respectivo País, de acordo com o procedimento previsto na legislação interna para a execução de sentenças. Depreende-se do mencionado dispositivo que a sentença de indenização tem efeitos no ordenamento jurídico interno de título executivo judicial.

Com o objetivo de aprimorar o mecanismo e supervisionar o cumprimento das sentenças por parte dos Países, o Regulamento da Corte, alterado em janeiro de 2009, também instituiu regras para o procedimento de supervisão do cumprimento das decisões do Tribunal. Desse modo, o artigo 63 estabelece que averiguação do cumprimento das sentenças será por meio de relatórios estatais e das respectivas observações feitas pelas vítimas ou pelos seus representantes. Também serão elaboradas observações pela CIDH com base nos relatórios dos Estados e das vítimas.

O referido dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de o Tribunal convocar as partes para audiências, a fim de verificar o cumprimento das decisões. A partir de tais informações, a Corte determinará em que condição está o cumprimento da sentença, podendo, ainda, emitir resoluções que entenda adequadas.

Em caso de descumprimento da sentença por parte do Estado, o artigo 65 do Pacto de São José da Costa Rica dispõe sobre a possibilidade de a Corte Interamericana submeter os casos à Assembleia-Geral da OEA, por meio de seu relatório anual. Trata-se, pois, de um mecanismo político de que se vale o Sistema Interamericano, a fim de obrigar os Estados a cumprir as determinações da Corte.

Na opinião de Gómez-Robledo Verduzco (2000, p. 41), a simples divulgação do descumprimento da sentença no relatório anual, por parte da Assembleia-Geral, gera um grande efeito na opinião pública e o País que descumpriu a sentença fica em situação pouco enaltecida em termos políticos.

A Assembleia-Geral pode discutir o assunto com liberdade e, caso entenda pertinente, pode ainda adotar medidas políticas em face do Estado violador. Assim, apesar de não ter

força judicial, as resoluções da Assembleia-Geral da OEA têm grande peso político que se traduz em mobilização da opinião pública tanto no plano internacional quanto interno.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem promovido, ao longo de sua existência, importantes modificações nos Países, seja por meio de alterações no ordenamento jurídico interno, seja pela adoção de políticas públicas referentes à promoção dos Direitos Humanos. Segundo Cecília MacDowell Santos (2007, p. 37), o aumento do número de denúncias apresentadas à CIDH tem contribuído para que o mecanismo regional ganhe maior confiança, por parte de ONGs, e pressione os Estados-partes, no cumprimento e efetivação dos direitos da pessoa humana.

No caso do Brasil, por exemplo, algumas modificações foram verificadas, em decorrência da atuação de mecanismos internacionais de proteção, como a previsão legal do incidente de deslocamento de competência, ou federalização de crimes de Direitos Humanos, e a edição da *Lei Maria da Penha* de combate à violência doméstica, no entanto, tais medidas, por si só, não são suficientes para eliminar o cotidiano de violações existente no País.

É certo que a efetivação dos direitos da pessoa humana, no território de cada Estado, perpassa pelo fortalecimento dos mecanismos internacionais de proteção e, no caso do continente americano, implica em modificações na estrutura e procedimento da Comissão e da Corte Interamericana. A primeira dessas alterações diz respeito ao acesso direto dos particulares à Corte, o que eliminaria a demora na apreciação dos casos, ocasionada pelo longo procedimento perante a Comissão Interamericana.

Essa previsão de *jus standi* levaria à apresentação de maior número de casos ao órgão jurisdicional do sistema e, por consequência, exigiria mudanças na própria estrutura da Corte, a exemplo da necessidade de maior número de reuniões e da contratação de pessoal profissional e técnico, indispensável às suas atividades. Outra modificação estrutural diz respeito à distância geográfica entre a Comissão e a Corte Interamericana, tendo em vista que a primeira está sediada em Washington D.C. e a segunda, em São José na Costa Rica.

Não obstante tais ponderações, a atuação do mecanismo regional interamericano tem levado à progressiva observância na efetivação dos Direitos Humanos e à responsabilização dos Estados considerados violadores, dentre os quais o Brasil. É, portanto, por meio do monitoramento e punição dos Estados que se buscam aprimorar e garantir os direitos da pessoa humana no plano interno de cada País. Nesse sentido, é de salutar importância analisar a atividade desse mecanismo, no que se refere ao Brasil e, especialmente, por violações ocorridas no Estado da Paraíba.

2.4 Contribuição do Sistema Europeu de Direitos Humanos para o aperfeiçoamento do Sistema Interamericano proteção

A fim de buscar alternativas para as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a exemplo da morosidade do procedimento, bem como entraves ao acesso direto do indivíduo ao órgão jurisdicional, é relevante analisar o procedimento de denúncias perante o Sistema Europeu, estabelecendo diferenças e aspectos positivos a serem destacados. Atualmente, o Sistema Europeu é o mais desenvolvido e mais efetivo mecanismo regional de proteção dos direitos da pessoa humana, sendo que tal conceito foi alcançado, principalmente, pela capacidade de evolução e alteração do organismo.

A Convenção Européia de Direitos Humanos foi adotada em 1950, pelo Conselho da Europa, e entrou em vigor em 1953, a fim de garantir os direitos enunciados na Declaração Universal (HERDEGEN, 2005, p. 366). O artigo 19 da Convenção Européia estabelecia a Comissão Européia e a Corte Européia de Direitos Humanos. Por sua vez, o artigo 25 da Convenção determinava a competência da Comissão, para receber petições apresentadas pelos indivíduos, por grupos de pessoas, ou por organizações não-governamentais, tendo por base violações aos direitos da pessoa humana elencados na Convenção, desde que houvesse o esgotamento interno dos recursos. Já à Corte Européia competia apreciar os casos, apenas após a submissão pela Comissão, ou pelos Estados-membros da Convenção.

Quando de sua criação, o Sistema Europeu apresentava muitas semelhanças com o Sistema Interamericano, especialmente no que diz respeito à necessidade de apresentação do caso à Comissão, o que representava morosidade na apreciação das demandas. As atribuições da extinta Comissão Européia consistiam em emitir juízo de admissibilidade das petições, apurar os fatos e tentar a conciliação entre as partes, caso esta não fosse alcançada, a Comissão submetia o caso, por meio da elaboração de um relatório final (RAMOS, 2002, p. 188).

A partir da entrada em vigor do Protocolo nº 11, em novembro de 1998, que reestruturou o sistema de responsabilização, a Convenção Européia foi modificada para admitir a Corte Européia como único órgão jurisdicional do Sistema Europeu (TRINDADE, 2002, p. 562). Com a alteração da Convenção, compete à Corte Européia, além da análise de fundo da demanda, a apreciação dos requisitos de admissibilidade da petição e a tentativa de conciliação entre as partes, funções exclusivas da Comissão antes da adoção do Protocolo nº 11.

Desse modo, o procedimento jurisdicional no Sistema Europeu inicia diretamente perante a Corte, caso submetido por um Estado-membro da Convenção, pela pessoa humana, por grupos de indivíduos, ou por organizações não-governamentais, cabendo ao Tribunal fazer o juízo de admissibilidade e a análise de mérito da demanda. Conforme leciona André de Carvalho Ramos (2002, p. 203), apenas a pessoa humana pleiteia direito próprio, os demais legitimados, atuam em nome próprio, porém, defendendo interesse de terceiro.

A abolição da Comissão e o reconhecimento à pessoa humana do direito de peticionar e participar do procedimento, diante do órgão jurisdicional, consagraram o princípio da igualdade entre as partes do processo. Assim, não apenas os Estados atuavam em todas as fases do mecanismo, mas também os particulares, que antes estavam limitados ao procedimento perante a Comissão e, posteriormente, atuavam como assistentes de seu próprio caso.

É importante lembrar que a Comissão não atuava como representante da vítima, mas com total independência, o que impossibilitava o requerente de produzir suas próprias alegações diante do Tribunal. Em 1983, a adoção de novo Regimento Interno da Corte Européia possibilitou que os indivíduos participassem do processo perante o órgão jurisdicional, no entanto, na condição de assistente de seu próprio processo (RAMOS, 2002, p. 206). O reconhecimento da participação do ser humano, no processo internacional perante o Tribunal, a partir da entrada em vigor do Protocolo nº 9, garantiu a equidade entre as partes, já que o indivíduo atuava como parte e não mais como assistente do seu próprio interesse.

Essa garantia de igualdade entre as partes é exemplo a ser seguido pela Corte Interamericana, para reconhecer à pessoa humana a participação direta e integral no processo judicial. Não é razoável estabelecer um procedimento no qual o Estado possua todos os meios de defesa, enquanto o requerente não pode ajuizar a demanda diretamente à Corte e atuar durante todo o processo. Essa é uma alteração requerida não apenas pelos seres humanos, organizações não-governamentais, como por doutrinadores e internacionalistas, a exemplo de Antônio Augusto Cançado Trindade.

Diferentemente do Sistema Interamericano, a Convenção Européia exige, em seu artigo 34, que os particulares, grupos de indivíduos, ou organizações não-governamentais demonstrem a condição de vítima, para que possam apresentar o caso ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos. De acordo com Buergenthal (BUERGENTHAL; SHELTON; STEWART, 2004, p. 150) a exigência de que o queixoso demonstre a condição de vítima significa dizer que o particular, o grupo de indivíduos, ou a organização não-governamental têm que comprovarem que foram realmente atingidos pela violação objeto da denúncia.

Essa limitação de acesso à Corte consiste em desvantagem em relação ao procedimento perante o Sistema Interamericano, já que, muitas vezes, as vítimas de violações encontram-se impossibilitadas física, ou emocionalmente, de comparecerem ao Tribunal, ou sofrem diversas formas de pressão para que não denunciem o caso. Assim, apesar de reconhecer o *locus standi in judicio* ao ser humano, isto é, apesar de garantir o seu acesso direto ao mecanismo europeu, a Convenção Européia desenvolveu um requisito para o ingresso da demanda que acaba obstando o acesso àqueles que não comprovem a condição de vítima.

Outra alteração, advinda com a adoção do Protocolo nº 11, foi a instituição de um Tribunal permanente, ou seja, a Corte passou a exercer atividades ao longo do ano e não apenas em sessões esporádicas. A demora na prestação jurisdicional, ocasionada pelo lento procedimento na Comissão que se reunia ordinariamente apenas em oito sessões anuais, deu lugar à unidade no procedimento em uma Corte permanente.

A reestruturação do Sistema Europeu deu-se, em grande parte, pelo acúmulo de processos tramitando pela Comissão e pela Corte Européias e pela demora em resolução dos casos. A partir da década de 1980, o número de casos submetidos à Corte aumentou gradualmente e, com a adesão de novos Estados à Convenção, este número cresceu vertiginosamente (BUERGENTHAL; SHELTON; STEWART, 2004, p. 142). A adoção do Protocolo nº 11, além de abolir a Comissão Européia, instituiu a Corte Européia permanente, cuja jurisdição é obrigatória¹⁴, a fim de conferir celeridade ao procedimento.

Por outro lado, a extinção da Comissão Européia e simplicidade do novo procedimento implicaram aumento significativo do número de queixas, o que criaria outra dificuldade, a ausência de um mecanismo de filtragem dos casos, no entanto, grande parte desse trabalho é, atualmente, desempenhada pelos Comitês. Com a reestruturação da Corte, o regulamento desta instituiu um Comitê em cada uma das quatro Câmaras do Tribunal, a fim de desenvolver algumas responsabilidades anteriormente atribuídas à Comissão, selecionando os casos a serem apreciados pelo órgão jurisdicional, seja apreciando a admissibilidade da queixa, seja abordando o mérito do processo, caso a denúncia seja admitida.

As sentenças prolatadas pela Corte Européia têm natureza declaratória e condenatória, ou seja, o julgamento proferido pelo Tribunal declara se houve, ou não, violação aos direitos

¹⁴ Anteriormente à adoção do Protocolo nº 11, a Convenção Européia de Direitos Humanos estabelecia em seu artigo 46 a jurisdição facultativa do Tribunal: “Cada uma das Altas Partes Contratantes pode, em qualquer momento, declarar que reconhece como obrigatório de pleno direito, independentemente de qualquer convenção especial, a jurisdição do Tribunal para todos os assuntos relativos a interpretação e aplicação da presente Convenção.”

consagrados na Convenção Européia, porém, tão somente condena os Estados no pagamento de indenização. Dessa maneira, inexistente qualquer determinação da Corte que importe em obrigação de fazer ou não-fazer para o Estado violador, tendo em vista que o Tribunal se considera incompetente para realizar qualquer ingerência interna no País.

André de Carvalho Ramos (2002, p. 209) descreve da seguinte forma a postura adotada pela Corte Européia, no que diz respeito às condenações impostas aos Estados violadores:

Desse modo, a escolha dos meios para fazer cumprir a Convenção cabe somente ao Estado, sendo aceita pela Corte uma *única* exceção, que é a concessão de uma indenização pecuniária, também após a constatação da impossibilidade estatal de reparar o dano de outro modo.

Essa limitação na natureza da sentença da Corte não se pode justificar atualmente, sob pena de não haver a devida reparação dos danos praticados, tendo em vista que, muitas vezes, são necessárias determinações para que o Estado adote medidas legais, ou institucionais, para fazer cessar a situação de violação. Nesse aspecto, como visto anteriormente (cf. 2.3.2), as sentenças e medidas provisórias prolatadas pelo Sistema Interamericano apresentam importante vantagem para a concretização dos direitos internacionalmente reconhecidos, tendo em vista que determinam obrigações de fazer ou de não-fazer, além da condenação pecuniária.

A fiscalização, no cumprimento das sentenças emanadas da Corte Européia, é feita pelo Conselho de Ministros, de acordo com o disposto no artigo 46(2) da Convenção Européia. De acordo com essa norma, o Estado está obrigado a transmitir ao Comitê as providências que houver adotado para cumprir a decisão. Tendo em vista a quantidade de casos e a natureza das determinações, o Conselho de Ministros encontrou diversas dificuldades no monitoramento da execução das decisões (BUERGENTHAL; SHELTON; STEWART, 2004, p. 171). Nesse sentido, foi criada, pela Assembleia Parlamentar em 1997, uma Assembleia específica para verificar o cumprimento da Convenção Européia, das determinações do Conselho da Europa e das decisões emanadas da Corte Européia.

No uso de suas atribuições, a Assembleia poderá penalizar o Estado que, de forma reiterada, não honrar com suas obrigações e não cooperar com o processo de monitoramento. Para tanto, fará recomendações e adotará resoluções, bem como não aprovará os poderes dos delegados parlamentares do País, ou recomendando ao Conselho de Ministros que tome as medidas adequadas, de acordo com o que determina a Resolução nº 1115 da Assembleia Parlamentar.

O lapso temporal compreendido entre submissão do caso ao Tribunal e o julgamento é de quinze meses em média, o que demonstra a celeridade do procedimento (RAMOS, 2002, p. 205). Conforme será amplamente demonstrado, quando da análise dos casos de Margarida Maria Alves, Márcia Barbosa da Silva e Manoel Luís da Silva, as violações ocorridas na Paraíba e que foram submetidas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, demoraram em média cinco anos para serem admitidas pela Comissão Interamericana. Verifica-se, pois, que o Sistema Europeu apresenta grande avanço em relação ao mecanismo interamericano, já que a demora na prestação jurisdicional prejudica inclusive a utilidade do procedimento e aumenta o sentimento de impunidade em relação aos responsáveis pelos crimes contra os DH.

Dos argumentos acima expostos, pode-se concluir que o Sistema Europeu consiste no mecanismo regional de proteção dos direitos da pessoa humana mais evoluído e consolidado na sociedade internacional. Tal fato deve-se, em grande parte, à capacidade de desenvolvimento e alteração do procedimento, a fim de adequá-lo às diversas necessidades para a busca de maior efetividade do órgão jurisdicional. Essas mudanças compreenderam, em síntese, a extinção da Comissão Européia e a instituição de uma Corte Européia permanente, com competência para analisar tanto a admissibilidade, quanto apurar os fatos e julgar o mérito.

Outra alteração substancial da Convenção Européia foi o reconhecimento do acesso direto do ser humano, dos grupos de indivíduos e das organizações não-governamentais ao órgão jurisdicional do sistema, que passou a ser único. Essa capacidade de postular judicialmente, por violação aos direitos preconizados na Convenção, consagrou o princípio da equidade entre as partes e conferiu a esses sujeitos a possibilidade de pleitear diretamente seu próprio interesse em todas as fases do processo.

Enfim, as modificações a que foi submetida a Convenção Européia, especialmente com a adoção dos Protocolos nº 9 e 11, constituíram em adaptações do mecanismo ao aumento do número e da qualidade das demandas, já que estas implicaram morosidade e menor efetividade do procedimento. Tais alterações constituem exemplos a serem seguidos pelo Sistema Interamericano que, atualmente, enfrenta o grave problema da demora na prestação jurisdicional, ocasionada, principalmente, pelo longo e demorado procedimento perante a Comissão Interamericana.

O fato é que a prestação jurisdicional tardia pode prolongar a situação de violação e o sentimento de impunidade sobre os responsáveis pelos crimes de Direitos Humanos, limitando ainda a efetividade das decisões a serem proferidas pela Corte Interamericana. Portanto, as alterações, no funcionamento do Sistema Interamericano, precisam ser

enfrentadas sem conservadorismo, a fim de que haja maior simplificação e celeridade do procedimento, bem como pleno acesso da pessoa humana ao órgão jurisdicional.

3 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA PARAÍBA

O objetivo primordial da presente pesquisa é a análise de casos de violações aos direitos da pessoa humana, ocorridos na Paraíba e que foram admitidos pela Comissão Interamericana. Assim, são examinados os processos nos quais o Estado brasileiro responde, internacionalmente, por ofensas aos pactos sobre Direitos Humanos, especialmente ao Pacto de São José da Costa Rica.

O número de crimes contra os direitos da pessoa humana ocorridos na Paraíba e admitidos até junho de 2009 pela CIDH, contra o Brasil, limita-se a três, o que não implica dizer que o Estado da Paraíba esteja avançado na proteção da pessoa humana. Ao contrário, o que se verifica é que as denúncias internacionais são em limitado número porque a atuação de ONGs e defensores dos Direitos Humanos está quase estritamente voltada para o espaço interno.

Tanto isso é verdade que as petições até hoje admitidas, como se verá, foram promovidas por entidades da sociedade civil que atuam em caráter nacional, isto é, que não estão centradas principalmente na Paraíba, a exemplo do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Centro de Justiça Global (CJG). Decerto que, juntamente com tais organizações da sociedade civil, funcionaram como peticionárias, organizações que militam especificamente na Paraíba, ou na região nordeste, que, no entanto, não atuam com prioridade junto aos mecanismos internacionais de proteção da pessoa humana, como o SIDH.

O Estado da Paraíba apresenta desigualdades sociais e econômicas incrustadas em suas raízes, pelo que o capítulo terceiro é iniciado com a abordagem dos antecedentes históricos que levaram à formação de sociedade marcada por disparidades e predomínio de oligarquias políticas que se revezam no poder e exercem forte influência nas instâncias públicas.

Após a exposição dos antecedentes históricos, serão enfatizadas as questões da terra e das Ligas Camponesas, a fim de demonstrar as origens das lutas pela terra na Paraíba, bem como a repressão sofrida pelos movimentos. Tal ênfase justifica-se pelo fato de que dois casos aqui estudados foram motivados pela questão agrária e pelas diferenças econômicas e sociais no interior da Paraíba.

Em seguida, são analisados os três crimes ocorridos na Paraíba e que foram denunciados e admitidos pela Comissão Interamericana, ou seja, foi iniciado o trâmite de mérito dos casos em face do Brasil. Cuidam-se dos homicídios de Margarida Maria Alves, Manoel Luís da Silva e de Márcia Barbosa de Souza, que apresentam como principal

característica a impunidade dos responsáveis, seja por seu poder econômico, social e/ou político.

3.1 Antecedentes históricos

A compreensão dos três casos de violações de Direitos Humanos abordados na presente pesquisa exige, pois, a análise dos antecedentes históricos do Estado da Paraíba, que hoje se caracteriza por profundas desigualdades sociais, pela dominação exercida por oligarquias políticas e econômicas e, de modo geral, pela exclusão social. O cenário vivido na Paraíba, a partir das décadas de 1980 e 1990, a desnudar as violações contra os Direitos Humanos e a motivar as lutas populares, deve ser enxergado à luz do que fora, historicamente, vivenciado no Estado, principalmente no período da República Velha (1889 a 1930).

Na primeira metade do século XIX, a Paraíba já apresentava sinais de queda nos indicadores econômicos. A economia da Paraíba estava atrelada, principalmente, à produção de açúcar, algodão e couro. A indústria açucareira no Estado encontrava-se em declínio, especialmente pela ausência de renovação do modo de fabricar o açúcar, que exigia a ocupação de mais terras e a utilização de métodos ultrapassados, bem como a exploração de mão-de-obra escrava (MELLO, 2002, p. 116).

A situação econômica desfavorável logo refletiu nos indicadores sociais na Paraíba, vez que a redução na arrecadação implicou no fechamento de escolas e creches e na diminuição dos recursos destinados à saúde, além da exploração da mão-de-obra escrava. Somado a isso, o aprofundamento do capitalismo, que motivou a formação de latifúndios algodoeiros e ocasionou a perda do acesso a terra aos moradores e pequenos arrendatários, e o recrutamento forçado de homens para lutar na Guerra do Paraguai fizeram eclodir movimentos populares em várias regiões da Paraíba, dentre eles o Quebra-Quilos.

O Quebra-Quilos foi um movimento de grande importância, ocorrido no nordeste brasileiro no final do século XIX. Através da rebelião contra o sistema decimal de medidas, a população marginalizada, formada por pequenos agricultores, feirantes, sitiantes, artesãos, arrendatários e desocupados, insurgiu-se, no ano de 1874, contra os avanços do capitalismo, a alta carga de impostos e os atravessadores que auferiam grandes lucros com o trabalho dos arrendatários de terras (MELLO, 2002, p. 123).

María Verônica Secreto (2008, p. 226) identifica quatro causas principais que desencadearam a revolta de Quebra-Quilos: a condição em que vivem os posseiros, arrendatários e pequenos agricultores, em que lhes eram exigidas muitas obrigações e

conferidos poucos direitos; a questão do recrutamento militar; a relação dos camponeses pobres com os meios de subsistência; e por fim, o relacionamento destes com as autoridades. Também significou a revolta contra a maçonaria que, segundo José Octávio Mello (2002, p. 123), “[...] simbolizava estrutura político-social responsável por tudo que inquietava os humildes – escravidão, recenseamento, impostos e recrutamento”.

O historiador Luciano Mendonça de Lima (2004, p. 164) identificou também a presença de escravos na rebelião Quebra-Quilos, em Campina Grande, sendo que estes lutavam por sua liberdade, representando resistência à escravatura e, por isso mesmo, tiveram que trilhar seu próprio caminho de lutas e não tinham, necessariamente, correspondência com os objetivos iniciais do movimento.

A província da Paraíba apresentou diminuição no número de escravos, na segunda metade do século XIX, em decorrência do tráfico interprovincial, no qual escravos nordestinos eram levados para o sudeste, principalmente, e em consequência de secas, fome e pestes que recaíam sobre os escravos (MELLO, 2002, p. 132). De todo modo, a manutenção da escravidão representava o poder conservador dos grandes proprietários de terras da província, que não tinham qualquer interesse em abolir a escravatura e pagar pelo serviço dos trabalhadores.

Sem conseguir conter os avanços do movimento Quebra-Quilos, o governo provincial da Paraíba comunicou de forma alarmante a situação, solicitando a ajuda ao governo imperial que enviou tropas do Rio de Janeiro. A atuação repressora do governo foi marcada por crueldade, por meio de saques a fazendas, espancamentos e prisões, além da utilização de métodos de tortura (MELLO, 2002, p. 122). Horácio de Almeida (1978, p. 166) descreveu a atuação das tropas:

A força de linha efetuou prisões em massa, castigando por vezes pessoas inocentes. A pretexto de implantar a ordem, excedia-se em violência. Maior vexame causou à população do interior que os sediciosos. Era fato rotineiro a violação de domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, em busca de culpados, com extremo perigo para a honra da esposa ou das filhas donzelas.

Vê-se, pois, que o tratamento brutal não estava limitado ao âmbito privado, ou seja, não estava constricto aos abusos praticados nas senzalas contra os escravos, mas assumia uma postura institucionalizada, por meio da repressão e tortura praticadas pelo próprio Estado. Essa característica de abuso de poder, até hoje, encontra-se incrustada na estrutura policial brasileira que, em grande parte, viola os direitos da pessoa humana, através de tratamento desumano e degradante nos cárceres e delegacias.

A violência policial estava presente na Paraíba no período imperial, até mesmo nas eleições, que, de acordo com José Octávio Mello (2002, p. 126), não possuíam legitimidade por serem marcadas por intimidação e violência policial e eleitores fantasmas. O pleito representava, portanto, o interesse das elites políticas e econômicas nas diversas regiões da Paraíba, que utilizavam de meios ilícitos para coagir os eleitores, ou alterar o resultado das eleições.

A abolição da escravatura na província da Paraíba deu-se em três de maio de 1988, isto é, dez dias antes da assinatura da Lei Áurea e, diferentemente das províncias do sudeste, decorreu da crise enfrentada pela produção agrícola e pelos engenhos de açúcar, que não conseguiam mais manter seus escravos (MELLO, 2002, p. 133).

A abolição na Paraíba, assim como no restante do Brasil, não garantiu liberdade, ensejou o desenvolvimento de outras formas de subordinação, já que aos libertos não era dada a posse da terra e nem meios de sobrevivência. Os escravos abandonavam a condição de propriedade dos senhores de terras para serem livres, porém, sem posses, não remunerados e novamente explorados, já que os senhores não tinham mais a obrigação de mantê-los. O historiador Horácio Almeida (1978, p. 202-203) assim caracteriza a situação:

A abolição da escravatura não modificou de pronto a realidade social do negro que acabava de emergir da senzala. Criou outra espécie de escravidão, a do eito, que sugava o suor do miserável, de sol a sol, a troco de um salário que mal chegava para matar a fome. Os mais novos arribavam das fazendas para as cidades onde viviam de biscates.

As mudanças trazidas pela Lei Áurea e pela Proclamação da República não representaram alteração na estrutura social, política e econômica na Paraíba, pois tiveram como consequência o aprofundamento das desigualdades, por meio da consolidação das oligarquias. O historiador José Octávio Mello (2002, p. 143) discorreu da seguinte forma sobre a transição do período imperial para o republicano:

A maneira como se processaram a Abolição e a República, ainda no século XIX, delineou a trajetória da Paraíba nas primeiras décadas do século seguinte. Como as coisas não mudaram muito e a província agora convertida em Estado, continuou pobre, com a população ainda mais carente, as oligarquias assumiram o lugar do Império unitário.

As oligarquias na Paraíba, além de significar o governo de poucos, representavam a concentração de poder nas mãos de famílias proprietárias de terras e com grande influência em seus municípios, tanto política quanto econômica. Desse modo, a Proclamação da República não contribuiu para a democratização do País e dos Estados, apenas consolidou o

exercício de outras formas de dominação e hierarquia, desta feita, por meio dos coronéis, que escolhiam seus representantes no cenário político e formavam verdadeiros currais eleitorais.

Durante o período da República Velha, um protesto de origem social teve particular importância no nordeste e, conseqüentemente na Paraíba, foi o denominado cangaço, cujos principais expoentes foram Virgulino da Silva (Lampião), Antônio Silvino e Chico Pereira. Esse movimento, aparentemente, voltava-se contra os coronéis e sua política, saqueando fazendas e armazéns e sequestrando fazendeiros, no entanto, excetuando-se os cangaceiros independentes, muitos mantinham ligações com os coronéis. Tal fato, segundo José Octávio Mello (2002, p. 155), deu-se em decorrência da ausência de consciência ideológica e política do grupo.

A Revolução de 1930, ou Golpe de 30, como ficou conhecido, foi o movimento armado que pôs fim à política do café com leite, ou seja, resultou no término da aliança entre Minas Gerais e São Paulo para alternância no poder nacional. Nesse contexto, a Paraíba teve seu papel historicamente reconhecido, a partir da adesão do então presidente João Pessoa aos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, no apoio à candidatura de Getúlio Vargas. A Revolução de 30 significou também a ruptura com a política do coronelismo e da República Oligárquica.

Na Paraíba, também se desenvolveu o tenentismo, isto é, a militarização na política e a intervenção do exército, em várias regiões do Estado, a fim de reduzir o coronelismo e as oligarquias aqui existentes. De acordo com José Octávio Mello (2002, p. 194-195), as mudanças trazidas pelos interventores Antenor Navarro e Gratuliano Brito incluíram o estabelecimento de uma “guarda cívica”, com o objetivo de conter qualquer movimento contrário ao governo e extinguir as escolas municipais, que foram substituídas por colégios estaduais, dotadas de controle pedagógico.

O governo de Argemiro de Figueiredo, porém, implicou o retorno ao conservadorismo e nova aliança com os coronéis, conforme ilustra José Octávio Mello (2002, p. 198): “Com Argemiro foi diferente: de origem e militância rurais, filho e irmão de destacados chefes perrepietas, ocorreu-lhe a montagem de *Estado centralizado de base conservadora* em que os coronéis recuperaram prestígio”.

Por outro lado, o retorno das oligarquias significa também a volta da exploração dos trabalhadores, tanto no campo quanto na cidade. Os operários, neste momento, passaram a reivindicar os direitos consagrados na Constituição Federal de 1934, tais como: jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal remunerado e férias, atuando, principalmente, por meio da criação de sindicatos e pela realização de movimentos grevistas.

É de se destacar que a Constituição Federal de 1934 não reconhecia os mesmos direitos aos trabalhadores do campo, o que os deixava mais sujeitos a condições de vida e trabalho degradantes. Os pequenos agricultores moravam em casas de taipa, sofrendo os percalços da seca, pagando dívidas aos proprietários de terras, através de sua própria mão-de-obra, caracterizando ainda mais uma condição de servidão e subserviência.

O governo da Paraíba, no período compreendido entre 1935 e 1940, foi marcado pela composição com as forças oligárquicas e pela desestruturação dos movimentos de resistência, bem como da oposição política no Estado (SANTANA, 1999, p. 247). Buscou-se, mais uma vez, o apoio dos mais abastados e influentes, em detrimento dos trabalhadores e das minorias sociais e políticas.

Os elementos históricos demonstram, pois, com bastante clareza, a influência exercida pelos coronéis, pelas oligarquias e pelos latifundiários, no Estado da Paraíba, que, desde o período imperial, revezam-se no poder político e econômico, representados nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário até os dias atuais. Em maior ou menor grau, é evidente que em toda a história do Estado foram exercidas diversas formas de dominação pelas classes mais elevadas, o que resultou em aprofundamento das desigualdades econômicas e sociais.

Após a segunda metade do século XX, principalmente nos governos de José Américo de Almeida (1951-1956) e João Agripino Maia (1966-1971), desenvolveram-se na Paraíba obras de infra-estrutura, a exemplo de instalação de esgotamento sanitário, abertura de ruas e fechamento de pardieiros, além de melhorias nos transportes, modernização de repartições públicas, otimização do Porto de Cabedelo, criação da Universidade Estadual da Paraíba e de empresas públicas e sociedades de economia mista, tais como: CEHAP, SAELPA e SANECAP (atual CAGEPA) (MELLO, 2002. p. 200-202).

Durante esse período, o movimento de massas da Paraíba teve grande importância, por meio da atuação dos sindicatos, movimentos estudantis, Ligas Camponesas e Associação Paraibana de Imprensa (MELLO; RODRIGUES, 1993, p. 171). Seguindo os ditames do Governo Federal, na Paraíba, houve forte repressão aos partidos de esquerda e aos movimentos de resistência, especialmente durante o ano de 1964. As formas de coação consistiram em prisões e desaparecimento de líderes estudantis e sindicais, detenção e espancamento de camponeses, invasão da Associação Paraibana de Imprensa, perseguição a intelectuais e professores contrários ao regime militar e cassação dos direitos políticos de deputados filiados a partidos de esquerda.

A partir de 1966, os movimentos populares, particularmente em prol dos trabalhadores do campo, índios e negros ganharam o reforço da Igreja, na pessoa do bispo Dom José Maria

Pires (MELLO; 1993, p. 173). A Igreja católica tradicional e conservadora, antes vinculada às oligarquias e apoiadora da manutenção das estruturas, voltou-se para a realidade social excludente e desigual e, por meio de um bispo com influências da Teologia da Libertação, destacou-se entre os movimentos de resistência.

Apesar da significativa ruptura do modelo tradicional da Igreja em favor do social, os movimentos de esquerda, sejam estudantis, sindicais, políticos ou sociais foram objeto de forte repressão, que marcou a atuação estatal no Brasil durante a ditadura militar (1964-1985). Durante o regime militar, verificou-se no Brasil a institucionalização da tortura, da censura e da impunidade. Algumas das práticas adotadas durante a ditadura ainda subsistem na Paraíba, a exemplo do tratamento desumano e degradante a que são submetidos os presos e a impunidade dos agentes estatais.

A responsabilização de agentes estatais, delegados, políticos, fazendeiros, empresários, ou pessoas influentes, que cometeram crimes no Estado da Paraíba, encontra inúmeras barreiras pelas pressões econômicas e políticas a que estão submetidas as instituições. Os casos demonstram que a impunidade não ficou no passado ditatorial, mas encontra-se arraigada na cultura oligárquica e coronelista vivenciada pela Paraíba desde o período imperial.

Na década de 1980, a Paraíba enfrentou forte crise, acompanhando os problemas enfrentados pelo País durante esse período. Em tempos de recessão, os setores mais sacrificados foram educação, saúde e infra-estrutura. Essa dificuldade econômica implicou inchaço nas repartições públicas, sejam estaduais ou municipais, já que o setor privado não tinha capacidade suficiente para absorver tanta mão-de-obra.

A democratização do País e a consequente reestruturação das instituições têm sido seguidas pela Paraíba, no entanto, encontra obstáculos na falta de consciência política e na baixa renda da população, que, até os dias atuais, encontra-se governada por representantes de oligarquias que se revezam no poder, subjugando a população aos interesses das classes dominantes.

3.1.1 Questão da terra e as Ligas Camponesas

Dois dos casos de violações ocorridos na Paraíba estão ligados à questão da terra, sua desigual distribuição e à exploração de mão-de-obra no campo, especialmente pelos grandes proprietários de terras e usineiros do Estado. O homicídio de Margarida Maria Alves decorreu de sua incessante luta pelos direitos dos trabalhadores do campo e o assassinato de Manoel

Luís da Silva representou revide à luta desarmada pela divisão de terras. Tais casos, como se verá, são agravados pela situação de impunidade, em grande parte ocasionada pela influência econômica, política e social dos responsáveis pelo crime.

Esses casos, não adstritos à década de 90, permeiam a história de repressão e centralização de poder na Paraíba. Obviamente, as violações aqui estudadas não foram as únicas sofridas pelos trabalhadores do campo no Estado, mas demonstram a batalha contra a impunidade, a exploração do trabalho humano, principalmente no âmbito rural e ainda contra a concentração de terras no Estado.

A questão da terra na Paraíba esteve historicamente ligada à alta concentração de terra e fortes relações de dominação. Da colônia à república o que se verificou foi o predomínio político e econômico de latifundiários, senhores de engenho e coronéis que exploravam a mão-de-obra escrava e, posteriormente, de camponeses livres e pobres.

A formação da grande propriedade rural remonta à colonização e ao sistema de capitânicas hereditárias. Esse sistema consistiu em uma forma de ocupação das terras brasileiras, em que a Coroa Portuguesa cedia grandes extensões de terras para nobres de confiança do rei, com a função de colonizar e proteger as terras contra invasões, podendo explorá-las economicamente (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 164).

Com as dificuldades de administração das capitânicas, foi instituído o sistema de sesmaria, que constituía um regime de distribuição de grandes lotes de terras para pessoas privilegiadas que pretendessem cultivar algo por um determinado prazo. Segundo José Octávio Mello (2002, p. 33), o instituto de sesmaria foi responsável pelo modo de ocupação da Paraíba e deu origem ao latifúndio, seja baseado na pecuária ou na agricultura.

A colonização portuguesa fundamentou-se, então, na concessão de grandes propriedades para serem exploradas por poucos, por meio da agricultura ou da pecuária. Desenvolveu-se, nesse período na Paraíba, principalmente, o cultivo da cana-de-açúcar, através da monocultura escravocrata. As origens da exploração do trabalho e da desigualdade na divisão agrária remontam, portanto, ao período colonial, que também se caracterizava pelo patriarcalismo, isto é, pelo poder absoluto do chefe de família, que cometia abusos em relação aos seus escravos e à sua família.

O sistema de sesmaria foi extinto em junho de 1822 e apenas em 1850 foi editada a Lei nº 601, conhecida como *Lei da Terra*, para regulamentar a distribuição e exploração agrária no País (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 174). O período de transição de quase três décadas fundamentou-se no sistema de terras devolutas, baseada unicamente na posse e na

exploração da terra. Desse modo, para adquirir a propriedade, o interessado deveria exercer a posse sobre determinado terreno, bem como comprovar o cultivo da terra.

Durante esse lapso de quase trinta anos, verificou-se no Brasil a ocupação desordenada do território e o agravamento da concentração de terras, já que os grandes proprietários buscavam a posse de novas áreas, sem que fosse imposta qualquer forma de controle por parte do Império. Na verdade, os sesmeiros foram os mais bem sucedidos na ocupação do território, já que dispunham de maior capacidade econômica para buscarem novas glebas e nestas desenvolverem alguma forma de cultivo.

Assim, mesmo sem existir qualquer regulamentação para a questão da propriedade e da posse de terras no Brasil, os pequenos agricultores não dispunham de meios para ocupar novos territórios, o que apenas agravou a desigualdade na ocupação dos espaços. O advento da *Lei da Terra*, em 1850, em nada solucionou este problema, visto que determinou a devolução das terras não cercadas ao Imperador, que somente transferiria a propriedade cobrando elevados preços (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 176).

Essa lei legitimou, então, as ocupações anteriormente existentes dos antigos sesmeiros, para evitar que os escravos libertos, ou os imigrantes postulassem essas terras e excluiu os pequenos agricultores de qualquer possibilidade de aquisição da propriedade. Como a transferência de uma área apenas se dava por meio da compra e venda por preços elevados, os posseiros não dispunham de meios para obter a propriedade.

Assim, a edição da *Lei de Terras* atendeu tão somente aos interesses dos latifundiários, que tiveram suas propriedades protegidas contra a possível aquisição de posseiros, negros libertos e imigrantes. Também restringiu o acesso a terra a esses grandes proprietários, vez que apenas estes dispunham de capital suficiente para a compra de novas áreas.

Essa realidade de alta concentração fundiária no Brasil perdura até os dias atuais, o que fomenta diversas ações pela reforma agrária e pelos direitos dos trabalhadores do campo. Essas lutas não estão limitadas à atualidade, mas marcaram a história do Brasil, iniciando com os movimentos indígenas de resistência à colonização e à ocupação do território, passando pelas lutas dos escravos e, posteriormente dos imigrantes. Wilson Ataíde Júnior (2006, p. 179-180) caracteriza da seguinte forma a questão agrária no Brasil:

A questão agrária está profundamente imbricada com a luta de povos e pessoas oprimidas pelo direito à terra. A luta é uma constante desde os primórdios da colonização até o presente e, muito provavelmente, perdurará no futuro. É a luta contra a expropriação e a exploração, que sempre vigorou e que, infelizmente, continuará futuramente, caso não ocorra uma mudança na mentalidade da elite brasileira.

A questão da terra no Brasil conheceu várias lutas e movimentos em diversas regiões do Brasil, a exemplo do Farrroupilha, da Sabinada, a Balaiada, a Cabanagem e os movimentos messiânicos. Na Paraíba, também se desenvolveram movimentos de resistência contra a exploração do trabalho e da terra por latifundiários e tiveram seu ápice com a atuação das Ligas Camponesas.

Como visto anteriormente (cf. 3.1), a Paraíba presenciou diversos movimentos e lutas contra o poder dos latifundiários e das oligarquias, a exemplo do movimento Quebra-Quilos e do cangaço. O movimento mais politizado e organizado ocorrido na Paraíba antes da estruturação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) foi o das Ligas Camponesas.

As Ligas Camponesas foram um movimento de trabalhadores do campo ocorrido no nordeste, a partir da década de 1940, com o apoio do Partido Comunista Brasileiro (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 216). Na Paraíba, o movimento teve força a partir de 1960, apoiado por partidos de esquerda (MELLO, 2002, p. 212) e tinha por base a luta contra a exploração dos trabalhadores do campo, a expulsão do foreiro e a abolição do contrato de parceria. Consistia em um movimento de resistência à exploração de mão-de-obra dos trabalhadores rurais e às desigualdades enfrentadas no campo, especificamente no que concerne ao acesso a terra.

A situação dos trabalhadores rurais é descrita por José Octávio de Arruda Mello (2002, p. 212) como lastimável, tendo em vista que não dispunham de qualquer direito trabalhista, a exemplo de jornada de trabalho, carteira assinada, aposentadoria ou férias remuneradas. Também eram obrigados a trabalhar por baixos salários, ou até mesmo em troca de alimentação, o que perpetuava a situação de submissão aos fazendeiros ou usineiros.

Os posseiros, meeiros, sitianteiros e outros trabalhadores rurais lutavam, então, contra a exploração e reivindicavam a reforma agrária, por meio da ocupação de terras (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 217), o que acarretou forte repressão por parte dos fazendeiros e autoridades.

O movimento ganhou apoio de parte da Igreja católica favorável à sindicalização rural e aos direitos dos trabalhadores do campo (MELLO, 2002, p. 214). Essa contribuição da ala reformista da Igreja não ficou limitada às Ligas Camponesas, mas aos movimentos sociais como um todo. O fato é que, a partir da década de 1960, a Igreja católica passou por mudanças substanciais, principalmente no que concerne ao conservadorismo e à aliança com os grandes proprietários de terras. Com forte influência da Teologia da Libertação, a igreja

católica na Paraíba reformulou-se para se adequar à realidade social e passou a apoiar os movimentos de resistência, a exemplo das lutas pela terra¹⁵.

As Ligas Camponesas foram combatidas por meio da força pelos usineiros que formaram uma organização paramilitar, denominada *Associação dos Proprietários Rurais da Paraíba* (MELLO, 2002, p. 214-215), com ordens para abolir o movimento, o que resultou em espancamentos e homicídios. Com a intervenção do Estado, apenas os camponeses foram reprimidos e combatidos pelas Forças Armadas, seja por meio de apreensão de armas, seja pela prisão de manifestantes, o que implicou sufocação do movimento.

A tática de repressão às Ligas Camponesas, assim como aos demais movimentos sociais, consistia em eliminar os líderes ou presidentes de associações, na tentativa de desestruturar o movimento. Desse modo, em 2 de abril de 1962, foi armada uma emboscada para João Pedro Teixeira, líder dos camponeses de Sapé e integrante da Associação dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas de Sapé (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 217).

Importante notar a descrição feita por Wilson Rodrigues Ataíde Júnior (2006, p. 218) acerca da estratégia desenvolvida pelos grupos dominantes, sejam de coronéis, fazendeiros, usineiros ou de políticos:

Interessante observar que a prática de matar lideranças para desarticular todo e qualquer movimento não é nada nova na história dos movimentos sociais brasileiros; muito ao contrário, é algo comum quando observamos o desenvolvimento dos movimentos sociais no Brasil, principalmente no século XX, sendo uma prática antiga, que já conta com alguns séculos, porque vem desde a época da colonização.

Esse padrão de repressão foi seguido, como será adiante demonstrado, no assassinato de Margarida Maria Alves, que consistiu em um marco na luta pelos Direitos Humanos no Estado e, mais especificamente, pelo direito dos trabalhadores do campo. A ausência de qualquer responsabilização dos mandantes e dos assassinos, em tais casos, ocasiona não apenas impunidade, mas desmoralização do aparato estatal, dominado por pressões econômicas, políticas ou sociais.

As Ligas Camponesas chegaram ao fim em 1964, com o golpe militar e a repressão deste decorrente. Os movimentos de resistência foram duramente abafados pelo uso da força, seja pela perseguição, prisão, tortura ou assassinato. Na Paraíba, as agressões culminaram com o desaparecimento de dois ex-dirigentes das Ligas Camponesas de Sapé, que teriam sido

¹⁵ A partir da década de 1980, atuação da igreja ganhou maior força e destaque por meio da criação e estruturação de pastorais, a exemplo da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que, até os dias atuais, tem grande importância no apoio aos pequenos agricultores e trabalhadores rurais, na luta pela reforma agrária e pelos direitos dos trabalhadores do campo.

atirados em fornalhas de um engenho de açúcar (MELLO, 2002, p. 218). Essa perseguição ao movimento e aos trabalhadores do campo levou a sua desestruturação e extinção, porém, as lutas foram incorporadas pelos sindicatos rurais e, posteriormente, pelo MST.

No plano nacional, o projeto de reforma agrária pensado por João Goulart foi extinto com sua destituição pelo golpe, já que o principal objetivo de fazendeiros, banqueiros e empresários, apoiadores dos militares, era frear as alterações que seriam implementadas (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 221). A ditadura militar teve o amparo da burguesia agrária do país, que visava sufocar os movimentos pró-reforma agrária e dos direitos dos trabalhadores do campo, que tinham obtido força com criação da Superintendência da Política Agrária (SUPRA) e a edição do Estatuto do Trabalhador Rural.

A primeira lei sobre a reforma agrária (Lei nº 4.504 – Estatuto da Terra) foi instituída pelo governo militar, no entanto, foi utilizada como meio de impedir o acesso dos camponeses a terra, diminuir a força dos movimentos agrários e instituir a denominada contra-reforma, com a colonização dirigida à Amazônia (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 223). Assim, apesar do caráter inovador da lei, o seu desvirtuamento e o modo pelo qual foi implementada serviram apenas para manter o poder dos latifundiários, abafando os conflitos na região nordeste e transferindo os problemas para a Amazônia, por meio da colonização da região por grandes empresas.

A atuação dos governos militares, na questão da terra, implicou maior concentração agrária, aumento na exploração da mão-de-obra que se assemelhava ao trabalho escravo, perseguição dos movimentos, assassinato de trabalhadores do campo e supressão de direitos. O resultado da falsa reforma agrária foi o aumento das desigualdades sociais e a consolidação do poder dos latifundiários, que exploravam o trabalho e reprimiam qualquer forma de resistência por meio do Estado.

As lutas das Ligas Camponesas foram retomadas na Paraíba pelos sindicatos rurais, pela Comissão Pastoral da Terra e, atualmente, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, porém, não estão excluídos da perseguição ainda existente. A repressão aos movimentos do campo não ficou limitada à ditadura militar, mas acompanha os trabalhadores até os dias atuais.

Nesse contexto, fazendeiros e latifundiários continuaram tentando debelar as diversas lutas agrárias, aplicando métodos ilegais, como torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados. Dois dos casos adiante analisados dizem respeito à violência no campo praticada por grandes proprietários rurais, em detrimento de trabalhadores pobres, e que resultaram em situação de impunidade, apesar da constante luta dos movimentos de Direitos Humanos.

3.2 Análise de casos

A pesquisa de casos de violações de direitos da pessoa humana, ocorridos na Paraíba e admitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tem por intuito analisar os crimes, o seu processamento do âmbito interno e internacional, com o fito de identificar a atuação do mecanismo regional, na proteção dos direitos da pessoa humana na Paraíba.

Atualmente, apenas três casos referentes à Paraíba foram admitidos pela Comissão Interamericana, o que possibilita a observação aprofundada das violações, a atuação da polícia e do sistema jurisdicional no Estado da Paraíba, bem como do procedimento perante o Sistema Interamericano, que pode levar a uma maior efetivação dos direitos consagrados internacionalmente.

Os casos da Paraíba admitidos pela Comissão dizem respeito a três homicídios que têm em comum o fato de os responsáveis encontrarem-se impunes até os dias atuais, isto é, a ausência de punição dos autores dos crimes levou à denúncia do caso ao Sistema Interamericano, tendo por base a insuficiência dos mecanismos internos. Some-se a isso outro ponto em comum, qual seja: as pessoas envolvidas no crime têm influência econômica e/ou política.

As situações de impunidade na Paraíba não estão limitadas aos crimes denunciados à Comissão. Ocorre que a maior parte dos fatos não chega às instâncias internacionais, seja pela insuficiência de pessoal nos movimentos de Direitos Humanos, para acompanhar todos os crimes no Estado e denunciá-los, quando cabíveis, ao mecanismo regional; seja pelo fato de o trabalho de organizações não-governamentais estar especialmente voltado para o ambiente interno; ou ainda pela ausência de conhecimento da população acerca da atuação dos organismos internacionais de proteção à pessoa humana.

O primeiro caso abordado diz respeito ao homicídio da líder sindical Margarida Maria Alves, no dia 12 de agosto de 1983, em Alagoa Grande, por um pistoleiro contratado por usineiros e políticos da região. Os acusados do crime até a presente data, ou seja, mais de 25 anos após o fato, não foram punidos, o que levou à denúncia do caso em outubro de 2000 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo crime também foi motivado pela questão da terra e pela luta dos trabalhadores rurais por seus direitos. Trata-se do assassinato do agricultor sem-terra Manoel Luis da Silva, em 19 de maio de 1997, na Fazenda Engenho Taipu, na cidade de São Miguel de Taipu, por seguranças da propriedade e por ordens de seu patrão Alcides Vieira de

Azevedo. Também essa violação encontra-se sem punição dos responsáveis, o que implicou em denúncia do caso à Comissão Interamericana, em abril de 2005.

A última violação examinada difere das duas anteriores por não dizer respeito ao movimento de resistência e às lutas do campo, mas assemelha-se pelo fato de envolver um político do Estado, que utilizou de sua condição para retardar o seu julgamento e punição. O corpo de Márcia Barbosa de Souza foi localizado, em um terreno baldio próximo a João Pessoa, no dia 18 de junho de 1998, e o agressor foi identificado como o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima. Tendo em vista a lentidão do processo, bem como as tentativas do deputado de livrar-se das acusações, levaram à denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em março de 2000.

Em decorrência do requisito do esgotamento interno dos recursos, os casos apenas são denunciados quando o aparato estatal mostra-se insuficiente, seja para prevenir uma situação de violação, seja para saná-la quando já ocorrida. Nos processos aqui estudados, essa condição foi preenchida, já que todas as atitudes, no sentido de punir os responsáveis pelo crime, foram tentadas pelas famílias das vítimas, ou pelos movimentos de Direitos Humanos.

Os três casos analisados decorreram da ausência de atuação estatal, ou seja, de sua omissão, no sentido de identificar e punir os responsáveis pelos crimes que, por si só, violaram o direito humano à vida. Trata-se de violação continuada na medida em que não são adotadas, por parte do Estado, as ações necessárias à solução do caso com a sanção dos criminosos. Assim, serão observados os casos admitidos pela Comissão, sob esse aspecto de similaridade, sem excluir a análise das peculiaridades de cada processo.

3.2.1 Margarida Maria Alves

A agricultora Margarida Maria Alves nasceu em Alagoa Grande, em 5 de agosto de 1933, destacou-se na região por sua luta pelos direitos dos trabalhadores rurais (PASSOS, 2006, p. 9). Iniciou sua atuação no Sindicato Rural de Alagoa Grande como tesoureira, em 1973, Margarida foi eleita presidente do mesmo sindicato, exercendo mandatos sucessivos até 1982 (PASSOS, 2006, p. 9). A sua atuação esteve pautada na luta pela concretização dos direitos dos trabalhadores do campo, o que levou ao embate com os latifundiários da região.

Em seus nove anos na condição de líder sindical, Margarida Maria atuou na conscientização dos agricultores de seus direitos, buscando efetivar direitos como: férias, décimo terceiro salário, jornada de trabalho de oito horas e o registro em carteira de trabalho. Essa postura desagradava, em muito, os proprietários de terra, que negligenciavam os direitos

dos trabalhadores rurais, subjugando os agricultores com baixos salários e condições de trabalho degradantes. O enfrentamento à exploração da mão-de-obra dificultava para os fazendeiros a expropriação do trabalho, já que agricultores, cômicos de seus direitos, passavam a reivindicá-los, adotando uma postura de resistência e enfrentamento.

No período de 1973 a 1982, foram ajuizadas mais de seiscentas ações trabalhistas em face dos proprietários de engenho e usineiros da região, o que levou ao aumento da violência no campo (PASSOS, 2006, p. 9). Os métodos utilizados pelos usineiros não possuíam embasamento legal, mas visavam a reprimir os sindicalistas e os agricultores e a inibir as manifestações por meio de agressões.

Os meios de repressão, como vistos anteriormente (cf. 3.1.1), foram largamente empregados contra os movimentos do campo, seja em face das Ligas Camponesas, ou dos sindicatos rurais. O fato é que os grandes usineiros e proprietários de terra não admitiam a hipótese de libertação dos trabalhadores do campo, já que mesmo após a abolição da escravidão, continuavam explorando os pequenos agricultores em troca de baixos proventos, ou até mesmo por moradia e alimentação.

A coação, por parte dos fazendeiros, culminou com o homicídio de Margarida Maria Alves, em 12 de agosto de 1983, com um tiro de espingarda calibre doze em seu rosto (PASSOS, 2006, p. 9). O autor efetuou o disparo na frente do esposo da vítima, além de outros familiares e vizinhos, sem que tivesse a preocupação de esconder o rosto para furtar-se das acusações. Com essa postura, o assassino buscava intimidar a família da vítima, bem como todos os trabalhadores rurais que, porventura, contrariassem os interesses dos proprietários de engenho da região. No ano de sua morte, foram ajuizadas setenta e três reclamações trabalhistas com o apoio do Sindicato Rural de Alagoa Grande em face dos usineiros e fazendeiros da região.

Após o homicídio, a polícia foi imediatamente chamada, no entanto, demorou mais de duas horas para chegar ao local e teve seu trabalho ainda mais prejudicado pelo fato de ter faltado energia no local, o que acarretou a evasão do assassino e outros três cúmplices que o esperavam num carro para dar fuga.

Inicialmente, a polícia não investigou a motivação do homicídio como sendo a atuação de Margarida Maria Alves, como líder sindical e defensora dos direitos dos trabalhadores do campo da região. Além disso, as investigações policiais foram obstadas pelas ameaças às testemunhas que se negavam a relatar o ocorrido, ou mudavam o depoimento durante as investigações.

O inquérito policial (IP) n° 023/83 foi concluído em dezembro de 1983, indiciando três autores materiais: Amauri José do Rego, Amaro José do Rego e outra pessoa que atendia pela alcunha de “Toinho”, sendo que todos estavam foragidos. O inquérito indiciou como co-autor Antônio Carlos Coutinho Régis, filho de um fazendeiro da região, que teria recebido os acusados em sua fazenda.

O Ministério Público (MP) iniciou a Ação Penal n° 183/83, em 22 de dezembro de 1983, em face dos três acusados identificados (Amauri, Amaro e Antônio Carlos), apontando que o homicídio teria sido cometido a mando de usineiros da região, que compunham o denominado *Grupo da Várzea*, sendo intermediado por Antônio Carlos Régis. Como as investigações não relacionaram os fazendeiros como mandantes do crime, a ação penal correu em face dos identificados no inquérito. Os réus foram pronunciados pelo juiz para que fossem julgados pelo Tribunal do Júri, no entanto, como dois réus estavam foragidos, o processo foi suspenso em relação a eles, permanecendo apenas o julgamento em face de Antônio Carlos Coutinho Régis.

O acusado foi absolvido pelo júri, em maioria simples, em 5 de julho de 1988, o que resultou na primeira sentença de impunidade no caso. Tal fato seria explicável pelas deficiências na instrução do processo, especialmente, pelo fato de terem sido admitidas oito testemunhas de defesa e apenas quatro testemunhas de acusação, que teriam sido ameaçadas ou intimidadas. Em face de tal decisão, o Ministério Público interpôs apelação, sob o argumento de que o julgamento contrariava as provas dos autos. O recurso foi rejeitado, permanecendo a sentença de absolvição, o que fez com que o caso permanecesse sem solução, ou punição dos responsáveis.

Em 1986, mesmo antes do julgamento, Maria do Socorro Neves de Araújo prestou declarações a um notário público de que o seu marido, Severino Carneiro de Araújo teria sido morto, em decorrência de seu envolvimento no homicídio de Margarida Maria Alves. De acordo com a viúva, Severino foi assassinado porque teria feito comentários a respeito da morte de Margarida, quando estava embriagado. Severino Carneiro teria participado do crime, informando, dias antes do homicídio, o local de residência de Margarida ao agropecuarista Edmar Paes de Araújo, conhecido como Mazinho, e o policial Betâneo Carneiro. Edmar Paes, por sua vez, envolveu-se no crime, por que existia forte relação de confiança com Aginaldo Veloso, líder do *Grupo da Várzea*.

Apesar das declarações, as investigações não foram retomadas antes do julgamento, apenas em outubro de 1991, por determinação do MP, foram reiniciadas as diligências, sendo concluído novo inquérito em dezembro de 1991. Com base nesse novo relatório, o Ministério

Público denunciou Aginaldo Veloso, seu genro José Buarque de Gusmão Neto (Zito Buarque), o policial Betâneo Carneiro e Edmar Paes de Araújo (Mazinho) apenas em 1995, quatro anos após a conclusão do inquérito.

A inércia e a demora no procedimento somavam, à época, doze anos o que acarretou impunidade de três dos acusados, já que em 1986, Edmar Paes foi assassinado, Aginaldo Veloso faleceu em 1990 e Betâneo Carneiro foi beneficiado pela prescrição do crime, tendo em vista que era menor de 21 anos quando praticou o crime. Desse modo, a Ação Penal nº 372/2005 persistiu apenas em face de Zito Buarque que, durante a instrução processual, ficou preso somente por três meses, sendo solto por possuir endereço fixo e emprego.

Com o fito de tumultuar a instrução processual e prejudicar o regular andamento do processo, o acusado suscitou a suspeição do magistrado titular de Alagoa Grande. Com esse pedido, o procedimento ficou paralisado por quatro anos, até que o Superior Tribunal de Justiça indeferiu a arguição de suspeição do juiz. A ação penal foi retomada em 1999, porém, o juiz do caso solicitou a remessa dos autos à comarca de Alagoinha, alegando razões pessoais e o não andamento da demanda.

Após a remessa dos autos ao juízo de Alagoinha, o processo passou mais de um ano sem impulsionamento, sendo constatada também a perda ou extravio de documentos constantes dos autos. Ao constatar toda a demora na solução do caso, bem como a omissão estatal na prestação jurisdicional em tempo razoável, a Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, em 25 de fevereiro de 2000, resolveu remeter o processo para a comarca de João Pessoa, já que se tratava de processo de repercussão internacional.

O único réu restante no processo, Zito Buarque, foi julgado pelo Tribunal do Júri, em 18 de junho de 2001, depois de três adiamentos, sendo absolvido das acusações. Em face de tal decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o julgamento contrariava as provas dos autos, determinando a realização de novo júri.

Contra a decisão do Tribunal de Justiça, o réu recorreu por meio de *habeas-corpus* ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em 12 de novembro de 2002, acolheu o recurso e manteve a sentença de absolvição. Por fim, o Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário, em março de 2003, que não foi admitido pelo STJ. A decisão transitou em julgado, ou seja, não é passível de qualquer outro recurso no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, decorridos quase vinte anos do homicídio de Margarida Maria Alves, nenhum dos responsáveis foi punido civil ou criminalmente e a família da vítima não recebeu qualquer tipo de indenização.

Os fatos acima expostos demonstram que a investigação policial da morte de Margarida Maria Alves foi incompleta e deficiente, tendo em vista todas as pressões exercidas pelos acusados e integrantes do *Grupo da Várzea*. Essa influência também foi significativa no curso das duas ações penais, seja para retardar os julgamentos, assassinar um dos acusados e dar fuga a outros, o que demonstrou a ineficiência do aparato estatal, a fim de coibir violações de Direitos Humanos e punir os responsáveis.

O homicídio de uma líder sindical, defensora dos direitos dos trabalhadores do campo, e a ausência de qualquer tipo de punição dos acusados, representou violação ainda maior aos direitos da pessoa humana, internacionalmente, consagrados. Desse modo, com base na violação ao direito à vida, bem assim a ausência de prestação jurisdicional satisfatória, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 17 de outubro de 2000, pelo GAJOP, CEJIL, o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves (FDDH-MMA).

As organizações denunciantes alegam, em sua petição, que foram violados o direito à vida, consagrado no artigo 4(1) da Convenção Americana e artigo I da Declaração Americana, o direito às garantias e à proteção judicial, previstos no artigo 8º e 25 da CADH, e infringência ao dever geral do Estado de respeitar os direitos consagrados da Convenção, elencado no artigo 1(1) deste tratado.

Ao receber a denúncia, a Comissão notificou o Brasil, a fim de que apresentasse resposta no prazo de noventa dias. Em 8 de junho de 2001, os peticionários enviaram novas informações à Comissão acerca do trâmite interno do caso. Apenas em 17 de setembro de 2001, o Estado apresentou informações sobre o caso, manifestando-se tão somente em relação ao Estado em que se encontrava o processo. Os fatos elencados pelos peticionários não foram controvertidos pelo Estado, que não adicionou qualquer informação substancial ou contrária às alegações constantes na petição inicial.

O processo perante a Comissão ficou paralisado no período de outubro de 2001 a outubro de 2006, sem que houvesse qualquer justificativa para tanto no relatório emitido pela CIDH sobre o caso. Essa morosidade, no trâmite perante o mecanismo regional, apenas prolonga a situação de violação, já que não se alcança solução, nem no âmbito interno nem no Sistema Interamericano.

Essa demora torna o organismo passível de críticas, tendo em vista que o objetivo principal da instância internacional é buscar solução rápida e útil para o caso, fazendo cessar a situação de violação e reparando os danos causados. Apesar de o caso ter obtido repercussão

internacional, os entraves no procedimento atingem a eficácia do organismo de proteção dos direitos da pessoa humana.

Apenas em 10 de outubro de 2006, a Comissão Interamericana retomou o procedimento para requisitar informações às partes, sobre a situação do processo na Paraíba. Essa solicitação apenas foi atendida pelos peticionários, pois o Estado brasileiro deixou transcorrer o prazo, sem apresentar qualquer dado adicional, o que demonstrou desídia do País em fornecer informações acerca do caso, ou mesmo defender-se da denúncia que lhe era feita.

Passados quase dois anos, a Comissão deliberou e aprovou o Relatório n° 9/08, em 5 de março de 2008, referente à admissibilidade do caso. Verifica-se, pois, que demorou quase oito anos para fosse emitido o juízo de admissibilidade do caso por parte da CIDH, o que demonstra a deficiência do mecanismo, já que os crimes de Direitos Humanos requerem medidas rápidas e adequadas, a fim de evitar a prolongação da violação e os danos dela advindos.

Em seu relatório, a Comissão declarou sua competência em razão da pessoa, do lugar, do tempo e da matéria. No que diz respeito à competência *ratione personae*, a Comissão entendeu que as organizações não-governamentais têm legitimidade para apresentar denúncia à CIDH. Também resolveu que, como o Brasil assumiu internacionalmente obrigações por meio da Convenção Americana, teria o dever de zelar pelos direitos constantes na Declaração Americana e na Convenção, em relação a Margarida Maria Alves.

No que concerne à competência em razão do lugar, observou que a denúncia refere-se a fatos ocorridos no território de um dos Estados-membros da Convenção e da Declaração Americana. No tocante à competência em razão da matéria, a Comissão conheceu da denúncia, tendo em vista que os direitos alegados constam da Declaração e da Convenção.

Por fim, no que se refere ao aspecto temporal, é importante destacar o posicionamento da Comissão no sentido de que, mesmo o homicídio tendo ocorrido anteriormente à adesão à Convenção Americana por parte do Brasil, que se deu em 25 de setembro de 1992, não eximia a obrigação do País no cumprimento da Declaração Americana, do qual o Estado já era parte. Nesse sentido, a Comissão considerou que a Corte Interamericana previu a obrigatoriedade dos direitos proclamados na Declaração Americana, quando afirmou, na Opinião Consultiva n° 10/89, que

[...] os artigos 1.2.b e 20 do Estatuto da Comissão definem, igualmente, a competência da mesma a respeito dos Direitos Humanos enunciados na Declaração. Ou seja, para estes Estados a Declaração Americana constitui, no tocante e em relação à Carta da Organização, uma fonte de obrigações internacionais.

Assim, a CIDH concluiu que possui competência para conhecer as violações à Declaração Americana anteriores a setembro de 1992, bem como para apreciar o caso, referente às violações aos direitos elencados na Convenção Americana, a partir da adesão do Brasil ao referido tratado.

No que diz respeito aos demais requisitos de admissibilidade da petição, é importante destacar a análise da Comissão acerca do esgotamento prévio dos recursos no caso Margarida Maria Alves. Apesar de inexistir, quando da denúncia do caso, sentença transitada em julgado na instância interna, a demanda foi admitida pela Comissão Interamericana pelo fato de, em 13 de março de 2003, isto é, posteriormente à apresentação da demanda perante o mecanismo interamericano, o STJ inadmitiu o recurso interposto pelo Ministério Público, o que fez com que a sentença de absolvição de Zito Buarque se tornasse definitiva.

Dessa maneira, o entendimento da Comissão foi no sentido de que a apreciação do requisito do esgotamento interno dos recursos só era cabível quando o órgão deliberasse sobre a admissibilidade da petição. Assim, mesmo que os recursos internos só sejam esgotados após a apresentação da petição, esta poderá ser conhecida, conforme dispõe o Relatório n° 9/08:

44. A Comissão observa que a denúncia foi apresentada pelos peticionários em 17 de outubro de 2000, antes do esgotamento dos recursos internos. Verifica-se, ainda, pelo expediente, que em 13 de março de 2003 o Superior Tribunal de Justiça declarou inadmissível o recurso interposto pelo Ministério Público e a sentença do Tribunal do Júri que absolveu o acusado Zito Buarque se revestiu do caráter definitivo (*supra* par. 29). O Estado não formulou objeções a respeito. Ante o exposto, a Comissão deduziu que, com base nessa sentença, foram esgotados os recursos proporcionados pela legislação interna, em conformidade com os artigos 46 da Convenção Americana e 31 do Regulamento da Comissão.

45. Neste sentido, a Comissão nota que o momento adequado para analisar o esgotamento dos recursos internos no presente caso cabe ao tempo da decisão sobre a admissibilidade, considerando, portanto, que houve o esgotamento em questão. Ante o exposto, declara cumprido o requisito do artigo 46.1 da Convenção.

Percebe-se que esse posicionamento da Comissão Interamericana amplia ainda mais a possibilidade de acesso ao sistema regional, já que apenas quando for prolatada decisão de admissibilidade é que será analisado o requisito do esgotamento das instâncias internas. Além disso, no caso Margarida Maria Alves, os peticionários demonstraram a omissão do Estado, no que diz respeito à investigação, processamento e julgamento dos acusados em tempo hábil, ou seja, não havia interesse do Poder Estatal em punir os responsáveis e, via de consequência, desestruturar o chamado Grupo da Várzea. Alegou-se, na petição inicial, que, mesmo passados dezessete anos do homicídio, não havia, à época, qualquer solução para o caso, o

que permitiria a admissão do caso, com base na exceção prevista no artigo 46 (2) (c) da Convenção Americana.

Em 5 de março de 2008, a petição foi admitida em face do Brasil, iniciando o trâmite de mérito da demanda, por supostas violações aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, que dispõem respectivamente sobre a garantia de acesso à justiça independente e dentro de um prazo razoável e o direito de recurso efetivo perante juízes e tribunais, quando a pessoa humana tiver algum de seus direitos fundamentais violado. Também foi admitida a petição por suposta ofensa ao artigo 1 (1) do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual é dever do Estado respeitar e garantir o exercício dos direitos e liberdades consagrados naquele instrumento internacional.

A Comissão decidiu também admitir a petição e investigar o caso, por violação ao artigo I da Declaração Americana, que consagra o direito à vida. Finalmente, a Comissão Interamericana concluiu pela admissibilidade da demanda relativa aos fatos anteriores a 25 de setembro de 1992, ou seja, antes da adesão do Brasil à Convenção Americana. Decidiu a Comissão, com base no princípio do *iura novit curia*, admitir o caso por suposta ofensa ao artigo XXII da Declaração Americana, que dispõe:

Artigo XXII. Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

Verifica-se, pois, que a Comissão Interamericana, por seu dever legal, conheceu da ofensa ao direito à associação, sem que sequer tivesse sido alegada pelos peticionários e por fatos ocorridos anteriormente à adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica. Essa decisão de admissibilidade representa importante precedente na luta pelo direito à livre associação, especialmente no que concerne às entidades que lutam pela efetivação dos direitos da pessoa humana.

Do estudo do caso Margarida Maria Alves, depreende-se que, no período entre a apresentação da denúncia e sua admissibilidade, passaram-se quase oito anos, durante o qual o processo, no Brasil, foi finalizado com a absolvição do último acusado, Zito Buarque. Assim, permanece a situação de impunidade do homicídio que representou grande ofensa aos Direitos Humanos, especialmente por se tratar do assassinato de uma líder sindical que lutava e reivindicava a efetivação dos direitos dos trabalhadores rurais.

No Relatório nº 09/2008 de admissibilidade do Caso nº 12.332, referente ao homicídio de Margarida Maria Alves, a Comissão Interamericana manifestou seu entendimento, no que

se refere a crimes praticados contra defensores de Direitos Humanos, considerando que tais violações alcançam proporções ainda maiores, ou seja, não se limitam à agressão sofrida pela vítima. De acordo com a Comissão (Relatório nº 9, 2008, p. 9), “[...] esses atos têm um efeito ameaçador que se expande às demais defensoras e defensores, diminuindo diretamente suas possibilidades de exercer seu direito de defender os Direitos Humanos”.

A situação dos trabalhadores rurais na Paraíba tem sido de embates de forças desproporcionais e conquista de apoios na sociedade civil e de organizações não-governamentais. Em relatório elaborado em 1992, pela Human Rights Watch (1992, p. 5), sobre a questão agrária no Brasil, a organização considerou que continuavam acontecendo assassinatos de líderes sindicais e ativistas, como resultado da omissão estatal. Os responsáveis por tais crimes permaneciam, em sua maioria, impunes, porque o trabalho da polícia e do Poder Judiciário era falho. O relatório fornece dados do número de homicídios ligados à questão da terra e o número de condenações dos responsáveis. No período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de janeiro de 1992, foram registrados 1.681 homicídios, dos quais apenas 26 casos com 50 vítimas foram investigados e os responsáveis processados, sendo que em somente 15 casos resultaram em sentença penal condenatória.

Os dados acima citados confirmam que a impunidade dos responsáveis por homicídios de ativistas, trabalhadores rurais e líderes sindicais não se limitam à Paraíba, o que demonstra a insuficiência e a omissão do aparato estatal, na repressão de tais crimes. Inexistem políticas estatais eficazes na repressão à violência do campo e à punição dos criminosos, vez que, na maioria dos casos, grandes fazendeiros, empresários e políticos estão envolvidos em tais delitos.

De acordo com Cecília MacDowell Santos (2007, p. 38-39), a partir da década de 1980, as denúncias apresentadas em face do Brasil perante a CIDH dizem respeito, principalmente, a violações praticadas por agentes estatais, grupos de extermínio, fazendeiros, empresários, ou pessoas de classe política e social mais elevada. Tais ofensas dizem respeito, pois, a atos de violência praticados especialmente contra pobres, como nos três casos estudados no presente trabalho.

O homicídio de Margarida Maria Alves confirma a regra, por se tratar de líder sindical, pobre, que lutava pela efetivação dos direitos dos trabalhadores do campo, em detrimento dos interesses dos fazendeiros, empresários e políticos da região. A falta de punição dos responsáveis pelo homicídio de Margarida Maria Alves, no âmbito interno, estimula e cria expectativas aos defensores de Direitos Humanos, representantes da Comissão Pastoral da Terra e entidades ligadas à luta dos trabalhadores rurais, por uma decisão em

âmbito internacional, a fim de condenar o Estado brasileiro, pela total omissão na apuração eficaz dos fatos e punição dos criminosos.

Por ser um caso de grande repercussão, almeja-se que o Sistema Interamericano supra a insuficiência do Estado, no sentido de reparar os danos sofridos pela família da vítima que até presente data não viu qualquer dos acusados punido. Espera-se também que a resposta do mecanismo regional seja fornecida em curto espaço de tempo, tendo em vista que o homicídio ocorreu há quase 26 anos e o caso foi denunciado à Comissão Interamericana há nove anos, o que mostra a lentidão inclusive do sistema internacional e acaba por comprometer a efetividade do mecanismo.

3.2.2 Manoel Luís da Silva

O segundo caso aqui estudado também está relacionado à questão agrária na Paraíba. Trata-se do assassinato do agricultor sem-terra Manoel Luís da Silva, em 19 de maio de 1997, na Fazenda Engenho Taipu, no município de São Miguel de Taipu. A Fazenda Engenho de Taipu encontrava-se em processo de desapropriação para fins de reforma agrária e, por tais motivos, o proprietário da mesma, Alcides Vieira de Azevedo, havia contratado seguranças a fim de intimidar os trabalhadores sem-terra.

No dia 19 de maio de 1997, Manoel Luís da Silva saiu para ir à mercearia com outros três trabalhadores sem-terra, chamados Sebastião Silva, Juan Silva e Manuel Silva. Os quatro agricultores moravam na Fazenda Amarelo, localizada também em São Miguel de Taipu, sob a tutela do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Os trabalhadores rurais passavam pela Fazenda Engenho Taipu, voltando da mercearia, quando foram abordados pelos três seguranças fortemente armados, que afirmaram que os mesmos não poderiam passar pelo local e que foram contratados para matar os sem-terra que estivessem naquela propriedade.

Os agentes determinaram aos agricultores que largassem os objetos que tinham, consistindo em três foices e uma faca. Após uma discussão, um dos seguranças atirou contra Manoel Luís da Silva, que faleceu instantaneamente. Juan Silva foi pego pelos seguranças, que logo o soltaram. Os demais trabalhadores rurais conseguiram correr, enquanto os seguranças atiravam pelas costas.

Os agricultores sem-terra compareceram, no mesmo dia, à Delegacia de Polícia e prestaram queixa. O Ministério Público denunciou apenas dois dos seguranças contratados e o proprietário da fazenda e mandante do crime, Alcides Vieira de Azevedo, não foi indiciado

nem como autor intelectual do delito. Assim como o processo de Margarida Maria Alves, até a presente data, nenhum dos acusados pelo crime foi punido, demonstrando a ausência do poder estatal na apuração dos fatos e sanção dos criminosos.

O caso foi assim denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo CJG junto com a Dignitatis – Assessoria Técnica Popular e a Comissão Pastoral da Terra na Paraíba, em 13 de abril de 2005, isto é, quase oito anos após a prática do delito, sem que houvesse qualquer decisão condenatória para o delito.

Em março de 2006, ou seja, após a apresentação da demanda perante o Sistema Interamericano, foi realizado o primeiro júri popular para julgar Severino Lima da Silva, um dos seguranças acusados do homicídio, resultando em absolvição do réu por cinco votos a dois. Observa-se, portanto, que passados mais quase nove anos do fato é que houve o primeiro julgamento e, mesmo assim, não houve sentença condenatória. Em face da decisão do júri, o Ministério Público Estadual e os assistentes de acusação, advogados da Comissão Pastoral da Terra, interpuseram recurso de apelação.

O caso Manoel Luís da Silva foi admitido pela Comissão Interamericana, em 21 de outubro de 2006, através do Relatório n° 83/06, isto é, apenas um ano e seis meses após o ingresso da petição, o que diferencia este dos demais casos referentes à Paraíba denunciados perante a CIDH¹⁶.

De acordo com o Relatório n° 83/2006, após a apresentação da petição à CIDH, o Estado brasileiro foi notificado para responder à denúncia, sendo a contestação apresentada extemporaneamente. Em sua defesa, o Brasil alegou que não haviam sido esgotados os recursos internos, já que não havia decisão transitada em julgado, mas havia processo em face dos acusados pelo homicídio. O Estado aduziu ainda que não poderia ser pleiteada indenização pela violação praticada por não ter sido juntada qualquer prova de que existisse ação de indenização no âmbito interno, o que impediria o acesso ao mecanismo regional.

Ao analisar a sua competência, a Comissão decidiu ter competência *rationae personae* e *rationae loci*, em virtude de ter sido cometida a violação no Brasil que aderiu à Convenção Americana em 1992. Também decidiu-se pela competência em razão do tempo, pelo fato de o delito ter sido cometido na vigência do Pacto de São José da Costa Rica. Finalmente, resolveu ter competência em razão da matéria, tendo em vista que os fatos alegados caracterizam violação aos direitos protegidos pela Convenção.

¹⁶ Conforme relatado, o caso Margarida Maria Alves demorou quase oito anos para ser admitido pela CIDH, já no caso Márcia Barbosa, como será exposto, passaram-se mais de sete anos, o que acarreta a formulação de críticas ao mecanismo regional.

No que diz respeito à alegada ausência de esgotamento das instâncias internas, a CIDH admitiu a petição, considerando que o período de nove anos sem solução para o processo não é razoável, mas demonstra a ineficiência da polícia e do Poder Judiciário e demora injustificada no acesso à justiça brasileira. Desse modo, a petição foi admitida com base na exceção prevista no artigo 46 (2) (c) do Pacto de São José da Costa Rica¹⁷.

Em seu relatório de admissibilidade do caso Manoel Luís da Silva, a CIDH destacou que admitir uma petição não significa prejudicar o seu mérito, mas fazer a análise das condições de admissibilidade e definir se os fatos alegados, na exordial, podem caracterizar violação aos direitos consagrados na Convenção Americana.

Nesse sentido, a Comissão admitiu a denúncia e iniciou a investigação meritória, no que concerne a possíveis violações aos artigos 1 (1), 2 do Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe acerca das obrigações gerais do Estado de proteção dos direitos consagrados no referido tratado, bem como os artigos 4º, 8º e 25 da Convenção, que tratam do direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, respectivamente.

A decisão de admissibilidade influenciou no trâmite e no julgamento interno da Apelação nº 028.1997.000177-3/001, pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Desse modo, em 25 de setembro de 2007, a Câmara Criminal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, no sentido de que o réu Severino Lima da Silva seja submetido a novo julgamento, tendo em vista que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos¹⁸.

¹⁷ Dispõe a Convenção Americana acerca do esgotamento interno dos recursos: Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

[...]

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

[...]

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

¹⁸ O acórdão prolatado pela Câmara Criminal foi publicado no Diário da Justiça no dia 28 de setembro de 2007 nos seguintes termos: JÚRI. Irresignação do Ministério Público. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência. Recurso conhecido e provido. Quando o Júri, desprezando a prova mais consentânea com a verdade fática, termina por eleger versão espúria e inverossímil como embasadora de suas razões de convencimento, a sentença deve ser anulada. A absolvição do réu, por negativa de autoria, apoiada em elemento probatório frágil e duvidoso, que afronta integralmente a realidade dos fatos apurados no processo, deve ser considerada decisão contrária à prova dos autos, sendo forçoso reconhecer a nulidade do julgamento. O princípio da soberania dos veredictos, por não ser absoluto, comporta mitigação, momento quando o substrato probatório majoritário aponta de forma verossímil a autoria delitiva para o réu. Apelo provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificado. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Atualmente, os petionários aguardam a realização de novo júri pelo juízo da comarca de Pilar na Paraíba. O recurso de apelação foi julgado, em setembro de 2007, no entanto, ainda não foi realizado novo júri popular para o acusado Severino Lima da Silva, nem para o segundo réu, José Caetano da Silva. Na verdade, foram marcadas e adiadas diversas sessões do júri, sendo sempre designadas novas datas para a sua realização. No curso do processo, têm sido expedidas cartas precatórias para cumprimento de diligências, o que ocasiona retardo ainda maior no julgamento do caso.

A última sessão do júri estava marcada para o dia 18 de março de 2009, porém, não foi realizada, o que acarreta prejuízos para a família da vítima, bem como para os assistentes de acusação, já que a banca de advogados é composta por um defensor que reside em São Paulo e viaja para a Pilar, na Paraíba, todas as vezes em que é designado novo júri. Os julgamentos adiados mobilizam representantes dos movimentos pela terra na região, que realizam manifestações junto com membros da igreja católica, reivindicando a punição dos réus.

Nesse caso, espera-se que a Comissão Interamericana possa influenciar positivamente no julgamento da demanda internamente, para que a justiça brasileira sancione os responsáveis pelo crime. A condenação dos criminosos é um anseio dos movimentos sociais e defensores dos Direitos Humanos, para que os delitos relacionados à questão agrária sejam investigados e punidos, no sentido de reprimir outros crimes.

A falta de resposta e de reparação a violação aos direitos da pessoa humana configura nova ofensa, tendo em vista que o Estado assumiu, internacionalmente, o dever de zelar pelos direitos consagrados nos tratados, adotando medidas tanto preventivas, no sentido de evitar a ocorrência de crimes contra os direitos da pessoa humana, bem assim ações repressivas, a fim de investigar os casos, punir os responsáveis e reparar, na medida do possível, os danos sofridos pela vítima.

A sanção a um delito também apresenta o caráter pedagógico, no intuito de inibir a prática desse crime por outras pessoas. No caso de ausência de qualquer punição, o efeito é inverso, ou seja, estimula a prática de novos delitos. A função primordial do Estado é garantir que a vítima, ou sua família, tenha reduzidos os efeitos da violação e não que sofra com a demora do processo, impunidade dos criminosos e falta de reparação dos danos experimentados.

Em 4 de março de 2009, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 22, em que considerou a importância da justiça brasileira, a fim de coibir os atos de violência

decorrentes de conflitos agrários no País e recomendou que o Poder Judiciário, por meio de suas Varas e Tribunais, adote medidas eficazes no monitoramento dos processos que envolvem conflitos de terra, priorizando o seu andamento.

A partir da Recomendação nº 22, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, por meio da Portaria nº 491, em 11 de março de 2009, cujos objetivos principais são o monitoramento de processos de desapropriação rural e urbana, bem como a proposição de medidas adequadas a evitar conflitos relativos às questões agrárias, urbanas e habitacionais, além do monitoramento de demandas relativas à exploração do trabalho em condições análogas ao escravo.

A nova postura adotada pelo CNJ demonstra que os conflitos pela terra, seja no âmbito rural ou urbano, passaram a ser vistos por outro aspecto, não está mais limitado à criminalização dos movimentos sociais, mas busca minorar os casos de violência decorrentes de tais questões, priorizando os processos de desapropriação tramitando perante o Poder Judiciário no Brasil. A expectativa é que essa mudança de atitude influencie todas as instâncias judiciais brasileiras, no sentido de que os processos de desapropriação tenham maior agilidade e os processos criminais envolvendo conflitos de terra alcancem rápida resolução, mitigando os índices de impunidade em tais casos.

Pode-se concluir, pois, que a expectativa em torno do julgamento dos acusados do homicídio de Manoel Luís da Silva aumenta a cada ano, especialmente porque o caso já foi admitido pela Comissão Interamericana, ou seja, alcançou destaque internacional, todavia, ainda não obteve solução definitiva internamente, pela omissão do Poder Judiciário. Espera-se que a condenação dos criminosos venha a servir de exemplo em outros casos que engrossam as estatísticas de impunidade, não apenas no Estado da Paraíba, mas em todo o Brasil.

3.2.3 Márcia Barbosa de Souza

A terceira violação ocorrida no Estado da Paraíba e admitida pela Comissão Interamericana foi o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, que difere dos demais casos na medida em não diz respeito à questão agrária na Paraíba, contudo, se assemelha aos mesmos no sentido de que também se configurou situação de impunidade do assassino.

Márcia Barbosa de Souza era uma estudante de vinte anos, nascida em Cajazeiras, no interior da Paraíba. A jovem foi encontrada morta, em 18 de junho de 1998, em um terreno abandonado, no município de João Pessoa, por transeunte que viu um veículo utilizado pelo,

então, deputado estadual Aécio Pereira de Lima jogando alguma coisa do automóvel. A perícia do corpo concluiu que Márcia Barbosa havia sido vítima de sufocamento. Concluídas as investigações, foi elaborado relatório que apontava o deputado, que havia sido visto na noite anterior com a vítima, como responsável pelo homicídio.

De acordo com as investigações, Márcia Barbosa estava em João Pessoa, hospedada na Pousada Canta Maré e havia recebido diversos telefonemas do citado deputado, no dia 17 de junho de 1998. Após receber o último telefonema do deputado, a jovem teria saído ao seu encontro. Já estando na companhia de Aécio Pereira, a estudante conversou pelo telefone celular do acusado com uma amiga chamada Márcia e com sua família. De acordo com a amiga, Márcia Barbosa estava em um motel com o deputado. Para sua mãe, a jovem falou que estava feliz, que havia conseguido um emprego e iria morar em João Pessoa. Depois desse contato, a estudante não foi mais vista. No dia seguinte, um transeunte viu que o carro usado pelo deputado jogava algo em um terreno e chamou a polícia.

Concluídas as investigações, o inquérito policial foi enviado ao Ministério Público, por meio do Procurador-Geral de Justiça, já que o deputado gozava de foro privilegiado. Foi oferecida a denúncia, em 8 de outubro de 1998, constando a ressalva de que a ação penal só poderia ter início após autorização da Assembleia Legislativa, tendo em vista que, por se tratar de parlamentar, gozava de imunidade parlamentar¹⁹.

Desse modo, o relator do processo enviou, em 14 de outubro de 1998, a petição de desaforamento para a Assembleia Legislativa, que negou o pedido por meio da Resolução nº 614/1998. Impossibilitado de iniciar a ação penal, a demanda ficou paralisada até março de 1999, quando o Poder Judiciário solicitou, mais uma vez, autorização para processamento do deputado estadual, sendo tal pleito novamente negado.

A imunidade formal constituía, de acordo com José Afonso da Silva (1993, p. 466), um privilégio dos parlamentares, que não excluía o crime, mas obstava o início do processo penal, condicionando a ação penal à licença prévia da Casa Legislativa à qual pertencessem.

A imunidade parlamentar implicava impunidade dos deputados e senadores brasileiros, que enquanto guardassem tal posição, não poderiam ser processados criminalmente. Em face da decisão da Assembleia Legislativa, negando o pedido de

¹⁹ A Constituição Federal de 1988 estabelecia a imunidade parlamentar para deputados e senadores que, para serem processados, necessitava de autorização expressa da Casa Legislativa. Assim, determinava o artigo 53 da Carta Magna de 1988: "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. §1º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa." No mesmo sentido, dispunha a Constituição do Estado da Paraíba: "Art. 55. [...] §1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa, mediante voto secreto."

desaforamento, não cabia qualquer recurso, o que acabava limitando o acesso das vítimas e seus familiares à justiça.

Dessa maneira, sob o fundamento de que o processo se encontrava paralisado, sem que houvesse qualquer medida judicial que pudesse sustar os efeitos da decisão do Legislativo da Paraíba, o CEJIL e MNDH - Regional Nordeste apresentaram petição perante a Comissão Interamericana, em 28 de março de 2007. Recebida a denúncia, o Estado foi notificado para apresentar contestação e requereu prorrogação de prazo. Em 26 de setembro de 2000, o Brasil apresentou resposta à petição.

A partir de então, os demandantes foram notificados para se pronunciarem acerca da contestação e, posteriormente, o Estado para falar acerca das informações apresentadas pelos peticionários. Em seguida, foram apresentadas sucessivas observações, tanto pelo Brasil quanto pelos demandantes.

Em 3 de outubro de 2006, os peticionários enviaram informações à CIDH, alegando que a legislação brasileira havia sofrido alterações, no que concerne à imunidade parlamentar de deputados e senadores, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 35 de 20 de dezembro de 2001. A partir dessa mudança, o artigo 53 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º - O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

[...]

Com a edição da EC nº 35/2001, a regra passou a ser o início da ação penal, sem prévia autorização da Casa Legislativa que, no entanto, poderá deliberar acerca da suspensão da ação, o que implicará em sustação também do prazo prescricional. Desse modo, o Poder Judiciário, no Estado da Paraíba, poderia ter dado início à ação penal, logo após a edição da Emenda Constitucional, entretanto, o acusado só foi processado criminalmente, a partir de março de 2003. A decisão de pronúncia do acusado só foi prolatada em 27 de julho de 2005,

sendo atacada, por meio de recurso em sentido estrito, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Posteriormente, o réu interpôs recurso especial, que foi inadmitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça. No intuito de suspender a realização do júri, o réu impetrou Habeas Corpus com Pedido de Liminar (HC nº 92405) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que foi denegado²⁰.

A Comissão Interamericana prolatou Relatório nº 38, em 26 de julho de 2007, admitindo o Caso nº 12.263, referente às supostas violações sofridas por Márcia Barbosa de Souza e sua família, quando o réu ainda não havia sido submetido a júri popular. O caso Márcia Barbosa tardou quase sete anos apenas para ser admitido pela Comissão, especialmente pelo fato de terem sido solicitadas informações diversas vezes. Destaque-se que, assim como no caso Margarida Maria Alves, houve demora da CIDH em admitir a demanda, o que fortalece o entendimento de que o acesso à justiça, no mecanismo interamericano, só será amplamente garantido quando se garantir às vítimas ou seus familiares o acesso direto à Corte Interamericana.

Em seu Relatório nº 38/2007, referente à admissibilidade do Caso nº 12.263 – Márcia Barbosa de Souza, a CIDH declarou sua competência em razão da pessoa, pelo fato da vítima ser brasileira, bem assim sua competência em razão do lugar e do tempo, haja vista de que o delito foi praticado no território do Brasil, na vigência da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como *Convenção de Belém do Pará*.

Já no que concerne ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, a Comissão Interamericana considerou que, passados mais de oito anos do homicídio da jovem, sem que houvesse a devida punição do responsável, ocasionava demora injustificada do Poder Judiciário brasileiro em sancionar o criminoso. Por tais motivos, a petição do caso Márcia Barbosa de Souza, assim como a demanda referente ao homicídio de Manoel Luís da Silva, foi admitida conforme a exceção prevista no artigo 46 (2) (c) da Convenção Americana (cf. 3.2.2).

Conforme já assinalado (cf. 2.2.2), ao exercer o juízo de admissibilidade de uma petição, a Comissão Interamericana avalia se os requisitos formais foram preenchidos e, em caso positivo, passa a analisar se a demanda é manifestamente improcedente, infundada, ou se os fatos alegados podem constituir violação às normas internacionais de Direitos Humanos.

²⁰ Em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2007, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, indeferiu o Habeas Corpus nº 92405. Em face de tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração que perderam o objeto, ante a extinção de punibilidade pelo falecimento do réu.

No caso em comento, a CIDH declarou que os fatos elencados na petição poderiam, à primeira vista, caracterizar violação aos artigos 4, 8 (1)²¹ e 25 do Pacto de São José da Costa Rica, que dispõem, respectivamente, sobre o direito à vida, às garantias judiciais e o direito à proteção judicial. A Comissão também considerou que os fatos aparentemente configuram violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que prevê a obrigação dos Estados em reprimir todas as formas de violência contra a mulher, adotando posturas e medidas concretas, sem delongas, a fim de erradicar tais males em seu território.

Por fim, a Comissão Interamericana admitiu a petição por supostas violações aos artigos 24 e 1 (1) da Convenção Americana, haja vista de que, segundo os peticionários, o cenário de discriminação contra a mulher perdura até os dias atuais, o que acarreta situações de impunidade em vários casos de violência contra essas. Dessa forma, não existiria condição de igualdade de gênero, já que não se trata de caso isolado, a regra seria o retardo no julgamento de tais processos.

O artigo 24 do Pacto de São José da Costa Rica dispõe sobre a igualdade perante a lei, para que seja garantida proteção perante a lei a todos os seres humanos, proibindo qualquer discriminação. Assim, considerou a CIDH que, *prima facie*, os fatos delineados, na exordial, caracterizam violação ao disposto no artigo 24.

Por sua vez, o artigo 1 (1) da CADH, como relatado anteriormente, estabelece a obrigação geral dos Estados-partes, no sentido de respeitar os direitos consagrados no pacto, independentemente de religião, raça, sexo, idioma, nacionalidade, condição econômica ou social da pessoa humana. Nesse caso, o Estado brasileiro aparentemente não teria garantido os direitos ali consagrados, especialmente o direito à vida, bem assim não teria assegurado o julgamento do processo em tempo razoável.

Com a decisão de admissibilidade, a Comissão resolveu, pois, dar início ao trâmite de mérito do caso. Conforme já analisado (cf. 2.2.2), a segunda fase do procedimento diz respeito às questões de fundo do caso, observando-se o contraditório, investigando-se os fatos, se necessário, além de tentar a conciliação entre as partes. O procedimento perante a Comissão também se apresenta de forma demorada, o que causa prejuízos ainda maiores às vítimas de violação e seus familiares.

²¹ Estabelece o artigo 8 (1) da Convenção Americana: “Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Após a decisão de admissibilidade, o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Capital, em 27 de setembro de 2007, isto é, nove anos após o homicídio. Aécio Pereira de Lima foi condenado a dezesseis anos de reclusão por seis votos a um. A estratégia da defesa foi alegar que a jovem teria sido vítima de overdose, apesar de a perícia realizada ter identificado que a mesma tinha sido sufocada.

Mesmo após a condenação, o autor do crime não foi preso, recorrendo da sentença em liberdade. Em 12 de fevereiro de 2008, o ex-deputado faleceu, vítima de infarto agudo do miocárdio, sendo velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa, ou seja, com honras de Estado. O processo penal, por tais motivos, foi arquivado, sem que o responsável houvesse cumprido sequer um dia da pena.

O falecimento do responsável não impede, porém, o prosseguimento da demanda perante o mecanismo interamericano, já que o Estado é o demandado, pelo fato de não haver resolvido, em tempo hábil, a violação no âmbito interno, impedindo inclusive o acesso à justiça, por parte dos familiares da vítima.

Como o homicídio de Márcia Barbosa resultou em impunidade do responsável pela demora no seu julgamento, já que dispunha de imunidade parlamentar, espera-se que o Sistema Interamericano apresente resposta ao Estado brasileiro, em tempo razoável, por sua falha legislativa e por sua conduta omissiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o acima descrito, pode-se concluir que a evolução do Direito das Gentes no sentido de reconhecer ao indivíduo a condição de sujeito representa um processo irreversível, cuja tendência é estabelecer mais direitos à pessoa humana, a fim de protegê-la da atuação, muitas vezes, ineficaz de seu próprio Estado, bem assim desenvolver procedimentos mais simples e eficazes, a fim de responder prontamente às demandas apresentadas aos mecanismos global e regionais.

Apesar de os Estados serem os principais sujeitos no Direito das Gentes, é inegável que, atualmente, o ser humano encontra-se em lugar de destaque no cenário internacional, aumentando, gradativamente, por meio de convenções internacionais, os direitos protegidos e os meios de garantia de tais normas, bem como suas obrigações no plano externo.

A defesa dos Direitos Humanos no âmbito internacional encontra-se, hodiernamente, na fase de efetivação, ou seja, criação e aprimoramento de mecanismos para exigir o cumprimento dos pactos pelos Estados-partes. Dessa maneira, foram instituídos tribunais internacionais, no intuito de verificar a ocorrência de delitos contra os DH e punir os Países violadores, através de sua responsabilização.

A responsabilização internacional dos Países baseia-se, pois, na limitação destes em cumprir os tratados de proteção humana, seja por meio de atuação preventiva, ou na repressão contra os crimes de Direitos Humanos. Desse modo, quando o Estado descumpre o pacto internacional, será obrigado a reparar os danos advindos da conduta ilícita.

Nesse sentido, os Estados não mais possuem poder ilimitado, mas por sua própria vontade, têm-se obrigado, perante a sociedade internacional, na proteção aos indivíduos, a fim de que os horrores ocorridos nas duas Guerras Mundiais não voltem a acontecer. A internacionalização dos direitos dos seres humanos visa a coibir os abusos praticados no território do próprio Estado e que não são resolvidos ou sanados por este.

Dessa maneira, o Estado responde por suas ações ou omissões que impliquem em danos à pessoa humana. O País, por meio de seus poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deve empreender esforços a fim de cumprir e de implementar a normativa internacional acerca dos Direitos Humanos, seja editando leis condizentes com tais preceitos, julgando com base nos direitos assegurados no âmbito externo, bem como adotando medidas eficientes para prevenir e coibir abusos contra os direitos dos seres humanos.

O Brasil encontra-se obrigado na defesa e efetivação dos direitos da pessoa humana, por meio de diversos tratados internacionais, especialmente, a partir de sua adesão à

Convenção Americana de Direitos Humanos. A criação de organismo regional interamericano, voltado à efetivação dos Direitos Humanos no continente americano, faz com que as vítimas de violações a tais direitos e suas famílias tenham recursos além daqueles oferecidos pelo Estado.

Dessa maneira, caso o Estado brasileiro, por qualquer de seus órgãos ou agentes, seja o ofensor, será processado e responsabilizado no plano internacional. A responsabilidade do Estado também é verificada quando este não disponibilizar às vítimas os recursos eficazes para a solução do caso, ou for omissivo na investigação do crime e punição dos responsáveis.

No presente trabalho foram examinados três crimes contra os direitos da pessoa humana ocorridos na Paraíba e que, até a presente data, não foram solucionados pelo Estado brasileiro, em grande parte pela influência exercida pelos criminosos, que retardaram o julgamento, prejudicaram as investigações, ou valeram-se de prerrogativas funcionais. Cuidam-se, nos três casos, de fazendeiros, políticos, ou membros da polícia, isto é, pessoas que, na Paraíba, possuem predomínio econômico e político em face das vítimas, que foram uma agricultora líder sindical, um trabalhador sem-terra e uma jovem estudante desempregada que morava no interior do Estado.

Percebe-se que as forças exercidas nos processos eram muito desiguais, por mais que as organizações de Direitos Humanos tenham atuado e pressionado os agentes estatais no intuito de investigar os crimes e sancionar os responsáveis, verifica-se que tanto a polícia quanto o Poder Judiciário não foram capazes de dar soluções para os delitos em tempo razoável.

A demora na prestação jurisdicional também é observada no mecanismo regional interamericano que, diferentemente do Sistema Europeu de Direitos Humanos, não garante o acesso direto da vítima ou de seus familiares ao órgão jurisdicional do organismo. À exceção do caso Manoel Luís da Silva, os demais casos referentes à Paraíba demoraram mais de seis anos até serem admitidos, o que coloca em risco a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

É grande a expectativa na resolução de tais casos pelo mecanismo regional, no entanto, a lentidão do procedimento compromete sua credibilidade, já que todos os casos ainda pendem de análise de fundo pela Comissão e de denúncia desta para a Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional capaz de sentenciar o Brasil a reparar os danos experimentados e adotar medidas eficazes na punição dos responsáveis, caso ainda possível. No caso Márcia Barbosa de Souza, a única medida que pode ser adotada é a indenização aos

familiares da vítima e a obrigação do Brasil, em casos futuros, punir devidamente aqueles que praticam violência contra as mulheres.

O fato é que o homicídio de Margarida Maria Alves ocorreu há quase vinte e seis anos, o assassinato de Manoel Luís da Silva aconteceu há doze anos e a morte de Márcia Barbosa de Souza há onze anos e, exceto o caso Manoel Luís da Silva, que ainda se encontra pendente de realização de novo júri, inexistente qualquer perspectiva de solução rápida. Isso se deve à demora no procedimento perante a Comissão Interamericana e à impossibilidade de denúncia das violações diretamente à Corte Interamericana.

Tais observações levam à conclusão de que o processo no mecanismo regional interamericano necessita de mudanças, a exemplo do que ocorreu com o Sistema Europeu. Nesse sentido, a efetividade do mecanismo será maior na medida em que se garantir maior celeridade e acesso ao procedimento jurisdicional, assegurando aos indivíduos o direito de petição diretamente a Corte e excluindo a função da Comissão Interamericana para admissibilidade e análise de fundo da demanda.

É preciso, portanto, simplificar o procedimento, assegurando o acesso da pessoa humana diretamente à Corte Interamericana, que deveria funcionar não apenas em determinados períodos, e sim permanentemente, para garantir a celeridade do procedimento e eficácia das decisões emanadas pelo órgão. Decerto tais modificações necessitam de investimentos de infra-estrutura e pessoal, a fim de que também sejam disponibilizados advogados especialistas pelo próprio Sistema Interamericano, para acompanharem e prestarem assistência às vítimas e seus familiares em todo o processo.

A fim de acompanhar as necessidades das vítimas de violações de Direitos Humanos, a Corte Interamericana iniciou em 2008 as mudanças de seu Regulamento. As modificações decorreram de debates com todos os participantes do procedimento perante o Tribunal. Assim, foram ouvidas as sugestões dos Estados, da Comissão Interamericana, das Organizações Não-Governamentais e dos usuários do mecanismo em geral.

As alterações do Regulamento da Corte Interamericana buscam garantir maior equidade entre as partes, aprimorar a supervisão no cumprimento das sentenças e, por consequência, fortalecer o SIDH. Também ciente que tais mudanças parciais não são suficientes para sanar as deficiências do mecanismo, especialmente no que concerne à morosidade do procedimento, a Corte Interamericana esclareceu na *Exposição de Motivos da Reforma Regulamentar*, que se encontra pendente de ajustes a participação da Comissão Interamericana nos casos contenciosos, inclusive no que diz respeito à apresentação do caso.

Com o objetivo de ampliar as reflexões acerca da questão, a Corte Interamericana concedeu o prazo até 13 de agosto de 2009, para que os usuários do Sistema Interamericano apresentem propostas em relação à atuação da Comissão nos seguintes aspectos: apresentação do caso, identificação das vítimas, participação nas audiências, observações da Comissão em relação às exceções preliminares, alegações finais, dentre outros.

Certamente, o SIDH necessita de adequações substanciais a fim de acompanhar as demandas, cada vez mais crescentes e complexas, solucionando-as em tempo razoável e atendendo às expectativas das vítimas de ofensas contra os direitos da pessoa humana. Nesse sentido, os casos examinados demonstram a imprescindibilidade de reestruturação do procedimento, no sentido de conferir maior celeridade e eficiência do mecanismo regional. Essa alteração perpassa necessariamente pela limitação da atuação da Comissão Interamericana nos casos contenciosos e na garantia de capacidade processual plena e integral ao indivíduo perante o Tribunal.

Por fim, incumbe destacar que a efetivação dos direitos da pessoa humana no plano internacional exige ainda a criação de um tribunal de Direitos Humanos permanente no sistema global de proteção. O mecanismo global, representado pela Organização das Nações Unidas, peca por não estabelecer uma corte judicial para receber denúncias de violações de direitos humanos ocorridas em todo o mundo. O trabalho exercido pela ONU difunde-se por meio dos Comitês, que desenvolvem relatórios temáticos sobre a situação dos Direitos Humanos nos Países. Os referidos documentos não dispõem de coercitividade, ou seja, constituem indicações ou recomendações aos Estados.

De todo o exposto, percebe-se que o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos avançou bastante após a segunda metade do século XX, por meio da adoção de tratados, garantindo direitos e o acesso a tribunais no plano internacional. Tal percurso, contudo, não se encontra terminado, mas exige esforços ainda maiores na efetivação de tais direitos, exigindo a participação cada vez maior dos indivíduos nos procedimentos perante os mecanismos global e regional.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, C. A. Dunshee de. **Proteção internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ALMEIDA, Horácio de. **História da Paraíba**. v. 2. João Pessoa: Editora Universitária – UFPB, 1978.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito**. 3.ed. São Paulo: Rideel, 2006.

ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. **Os Direitos Humanos e a questão agrária no Brasil: a situação do sudeste do Pará**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Curso de direito internacional público**. Belo Horizonte: Livraria Bernardo Álvares Editora, 1958.

_____. **Direito internacional público: o Estado em Direito das Gentes**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. **O homem como sujeito de direito internacional** Belo Horizonte: [s.n.], 1951.

BUERGENTHAL, Thomas. Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, n. 39, 2004. Sección de Previa. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/ver/índice.htm?r=iidh&n=39>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. **International human rights**. 2. ed. Minnesota: West Publishing Company, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 83 de 21 de outubro de 2006: admissibilidade da petição nº 641-03 – Caso Manoel Luís da Silva**.

Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.641.03port.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

_____. **Relatório nº 38 de 26 de julho de 2007**: admissibilidade do caso nº 12.263 – Caso Márcia Barbosa de Souza. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

_____. **Relatório nº 9 de 5 de março de 2008**: admissibilidade do caso nº 12.332 – Caso Margarida Maria Alves. Disponível: <<http://www.cidh.org/annualrep/2008port/Brasil12332port.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 22 de 04 de março de 2009. Disponível em: <http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/images/stories/docs_cnj/recomendações/recomendacar_22.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2009.

HERDEGEN, Mathias. **Derecho internacional público**. Universidad Nacional Autónoma de México. México: Fundación Konrad Adenauer, 2005.

HUERTA, Mauricio Ivan Del Toro. El principio de subsidiariedad en el derecho internacional de los derechos humanos con especial referencia al sistema interamericano. In: BECERRA RAMÍREZ, Manuel (Coord.). **La Corte Interamericana de Derechos Humanos a veinticinco años de su fortalecimiento**. 1. ed. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2007. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/5/2496/7.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. **The struggle for land in Brazil**: rural violence continues. Nova York: Human Rights Watch, 1992.

LIMA, Luciano Mendonça de. Sombras em movimento: os escravos e o Quebra-Quilos em Campina Grande. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 31, 2004. Disponível em: <http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n31_p163.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). **Coletânea de direito internacional, Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008a.

_____. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008b.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, José Octávio de Arruda. **História da Paraíba**: lutas e resistência. 10. ed. Paraíba: A União, 2002.

MELLO, José Octávio de Arruda. Uma introdução à moderna história da Paraíba (III) – tensões sociais e movimentos populares. In: MELLO, José Octávio de Arruda; RODRIGUES, Gonzaga. **Paraíba**: conquista, patrimônio e povo – por uma seleção de autores. 2. ed. João Pessoa: Edições Grafset, 1993.

PARAÍBA. Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <<http://alpb.codata.pb.gov.br/historia.php>>. Acesso em: 18 dez. 2008.

PASSOS, Cristiane. As mártires do campo. **Pastoral da terra**, Goiás, n. 182, ano 31, p.9, jan. a mar. 2006. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/pub/publicações/94af8582cddd161f85b2ddd6d399a25.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2008.

PÉREZ-LÉON, Juan Pablo. El individuo como sujeto de derecho internacional: análisis de la dimensión activa de la subjetividad jurídica internacional del individuo. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 8, Sección de Comentarios, 2008. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMÍREZ, Sérgio García. Algunos criterios recientes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1998). **Mexican Law Review**, n. 1, 2004, Sección de Articles, Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/mlawr/cont/1/arc/arc4.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de Direitos Humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de Direitos Humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTANA, Martha Maria Falcão de Carvalho e Morais. **Poder e intervenção estatal**: Paraíba – 1930-1940. João Pessoa: UFPB – Editora Universitária, 1999.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **SUR**: revista internacional de Direitos Humanos. São Paulo, ano 4, n. 7, p. 27-57, 2007.

SECRETO, María Verônica. (Des)Medidos Quebra-Quilos e outros quebras nos sertões nordestinos (1874-1875). In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Org.). **Formas de resistência camponesa**: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

SORTO, Fredys Orlando. **Solução e prevenção de litígios internacionais**. São Paulo: NECIN-CAPES; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SPIROPOULOS, Jean. **L'individu et le droit international**. Recueil des Cours, Tome 30, v. 5, Paris: Librairie Hachette, 1929.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Derecho internacional de los derechos humanos**: esencia y transcendência (votos em la Corte Interamericana de derechos humanos, 1991-2006). México: Editorial Porrúa, 2007.

_____. El nuevo reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000): la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, n. 30, Sección de Previa, 2001. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx>>. Acesso em: 14 jul. 2008.

_____. Hacia la consolidación de la capacidad jurídica internacional de los peticionários en el Sistema Interamericano de Protección de los derechos humanos. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, n. 37, Sección de Previa, 2003. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/37/pr/pr3.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

_____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997a.

_____. **Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997b.

VERDUZCO, Alonso Gómez-Robledo. **Derechos humanos en el Sistema Interamericano**. México: Porrúa; UNAM, 2000.

VON LISZT, Franz. **Derecho internacional público**. 12. ed. Barcelona: Gustavo Gili, 1929.